

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS.
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
CAMPUS PASSO FUNDO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

NATÁLIA VARGAS

PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL TRABALHISTA:
A atuação do Perito Contador abordado em um Caso Prático de Liquidação de Sentença

PASSO FUNDO

2013

NATÁLIA VARGAS

**PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL TRABALHISTA:
A Atuação do Perito Contador abordado em um Caso Prático de Liquidação de
Sentença**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade de Passo Fundo, campus Passo Fundo, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.
Orientador: Prof. Esp. Victorino Piccinini Rosso.

PASSO FUNDO

2013

NATÁLIA VARGAS

**PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL TRABALHISTA:
A Atuação do Perito Contador abordado em um Caso Prático de Liquidação de
Sentença**

Trabalho de conclusão de curso aprovado em 16 de Dezembro de 2013 como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis no Curso de Ciências Contábeis da Universidade de Passo Fundo, campus Passo Fundo, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Prof. Esp. Victorino Piccinini Rosso
UPF- Orientador

Prof. Esp. Roger Belin
UPF

Prof. Dr. Rodrigo Angonese
UPF

PASSO FUNDO

2013

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela vida e por me permitir esta conquista durante minha passagem pela terra.

Agradeço aos meus tios Carlos, Cristiano e Maria Elisabete, ao meu primo Felipe, aos demais familiares, amigos e todos aqueles que de alguma forma torceram pela minha felicidade e estiveram junto a mim nesta caminhada.

Agradeço a minha avó Marli, a minha mãe Renata, ao meu irmão Natan e ao meu namorado Jonathan pela paciência, pelo carinho, pelas palavras de consolo e amparo nos momentos difíceis, pelas noites mal dormidas quando eu não passava bem, agradeço pelos conselhos, puxões de orelha, brigas, mas acima de tudo agradeço a vocês pelo amor sincero e verdadeiro.

Agradeço a todos os professores que acompanharam minha jornada durante o curso, mas de forma especial agradeço ao meu orientador Victorino, pela paciência, disposição e pelo conhecimento transmitido, possibilitando a execução deste estudo.

Contudo, o presente estudo é dedicado especialmente a uma única pessoa, na qual dedico pela sabedoria que me transmitiu ao longo destes 04 anos em que eu tive o prazer de acompanhar o seu trabalho, vó, quero que você saiba que eu tenho muito orgulho em ser sua neta e sua companheira de profissão. Você é uma pessoa extraordinária, um guerreiro, um batalhador, mas acima de tudo é um grande amigo. Obrigada por tudo o que você fez e faz por mim, e também por me proporcionar esta experiência maravilhosa com você todos os dias. Um sempre aprendendo com o outro. Obrigada por tudo meu amado e querido vovô Carlos Alberto dos Santos Vargas.

“Só teremos consciência da nossa grandeza
quando percebermos nossa insignificância”.

RUY BARBOSA

RESUMO

VARGAS, Natália. **Perícia judicial trabalhista: A Atuação do Perito Contador abordado em um caso prático de liquidação de sentença.** Passo Fundo, 2013, 113 f. Trabalho de conclusão de curso (Curso de Ciências Contábeis). UPF, 2013.

A perícia tem sido cada vez mais utilizada em virtude de ser um meio de prova eficaz em ascensão, devido ao grande número processos que ingressam diariamente na justiça do trabalho. O perito, por sua vez, torna-se peça fundamental para o tramite da lide trabalhista, sendo que o juízo necessita de um conhecedor da matéria para apurar fatos e esclarecer pontos duvidosos durante a inicial, e para que sejam executados os cálculos trabalhistas durante a liquidação da sentença. O perito deve exercer sua função de forma coesa, clara e concisa com a finalidade de proporcionar a justa solução dos conflitos postos pelos envolvidos. O objetivo geral deste trabalho é identificar o valor devido ao autor da ação, conforme a condenação imposta pelo magistrado. Para se alcançar os objetivos do presente, foi preciso realizar uma pesquisa bibliográfica sobre o tema e posteriormente, após absorvido os conhecimentos necessários, o trabalho foi composto por documentos verídicos de um processo judicial trabalhista, para que, desta forma, permitissem as análises quantitativas em que se desejava realizar os cálculos de liquidação trabalhista, mensurando o valor devido ao reclamante, a fim de demonstrar a relevância social do perito contador.

Palavras-chave: Perito Contador, Perícia Contábil Trabalhista, Justiça do Trabalho, Liquidação de sentença.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Demonstrativo dos Impedimentos Legais e Técnicos do Perito Contador. ...	26
Quadro 2 - Relação entre o Período de Férias versus a Quantidade de Faltas no Período.	54
Quadro 3 - Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2013.	56
Quadro 4 - Tabela Progressiva para cálculo mensal do imposto de renda Pessoa Física vigente no ano-calendário de 2013.	56
Quadro 5 - Cálculo de Horas de Prontidão referentes à Setembro de 2010.	69
Quadro 6 - Cálculo das Horas Interjornadas referentes à Setembro de 2010.....	70
Quadro 7 - Cálculo das Horas Laboradas em Domingo referentes à Setembro de 2010.	71
Quadro 8 - Cálculo das Horas Intrajornadas referentes à Setembro de 2010.....	72
Quadro 9 - Cálculo do Adicional Noturno referentes à Setembro de 2010.....	73
Quadro 10 - Cálculo dos Reflexos e Descanso Semanal Remunerado referente à Setembro de 2010.....	74
Quadro 11 - Cálculo do Reflexo em Férias + 1/3 Referente ao Período Aquisitivo de 2009/2010.	75
Quadro 12 - Cálculo dos Reflexos em Décimo Terceiro Salário referente a 2010.....	76
Quadro 13 - Cálculo dos Reflexos em FGTS referente à Março de 2011.....	77
Quadro 14 - Cálculo dos Reflexos em Aviso Prévio referente à Abril de 2012.....	78
Quadro 15 - Resumo dos Cálculos de Liquidação de Sentença.....	80

LISTA DE ABREVIATURAS

A.N. - Adicional Noturno
ART.- Artigo
CEF- Caixa Econômica Federal
CF - Constituição Federal
CFC - Conselho Federal de Contabilidade
CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
CPC - Código de Processo Civil
CRC - Conselho Regional de Contabilidade
DIRPF - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física
DSR - Descanso Semanal Remunerado
FAPI - Fundo de Aposentadoria Programada Individual
FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
H.E. - Hora Extra
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte
NBC - Normas Brasileiras de Contabilidade
NBC PP - Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais do Perito
NBC TP - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica de Perícia Contábil
RAT - Risco Acidente do Trabalho
RSR - Repouso Semanal Remunerado
RGPS - Regime Geral de Previdência Social
SEC. – Século
SRT - Secretaria de Relações do Trabalho
TRT - Tribunal Regional do Trabalho
TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
1.1.	IDENTIFICAÇÃO E JUSTIFICATIVA DO PROBLEMA.....	12
1.2.	OBJETIVOS.....	13
1.2.1.	Objetivo Geral.....	13
1.2.2.	Objetivos Específicos.....	13
2.	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	15
2.1.	A CONTABILIDADE E A PERÍCIA CONTÁBIL.....	15
2.2.	ASPECTOS HISTÓRICOS DA PERÍCIA CONTÁBIL.....	16
2.3.	CONCEITO DE PERÍCIA CONTÁBIL.....	17
2.4.	A PERÍCIA E A SOCIEDADE.....	18
2.5.	CLASSIFICAÇÃO DAS PERÍCIAS CONTÁBEIS.....	19
2.5.1.	Perícia Judicial.....	19
2.5.2.	Perícia Semi Judicial.....	20
2.5.3.	Perícia Extrajudicial.....	21
2.5.4.	Perícia Arbitral.....	21
2.6.	PERITO CONTADOR.....	22
2.6.1.	Qualidade do Perito Contador.....	23
2.6.2.	Qualidade do trabalho do Perito.....	24
2.6.3.	Da recusa, impedimento, suspeição e substituição do Perito.....	25
2.6.4.	Dos Direitos e Deveres.....	27
2.6.5.	Das Responsabilidades éticas, civis e criminais do Perito.....	28
2.6.6.	Dos Honorários Periciais.....	29
2.7.	A PROVA PERICIAL.....	31
2.7.1.	Modalidades de Prova Pericial.....	32
2.7.2.	Ônus da Prova.....	33
2.8.	LAUDO PERICIAL CONTÁBIL.....	35
2.8.1.	Conceito de Laudo Pericial.....	35
2.8.2.	Estrutura dos Laudos.....	36
2.8.3.	Tipos de Laudo.....	37
2.8.4.	Esclarecimento de Laudo.....	38
2.8.5.	O Parecer Pericial.....	39
2.9.	A PERÍCIA CONTÁBIL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	41
2.9.1.	Perícia Contábil Judicial Trabalhista.....	41
2.9.2.	Justiça do Trabalho.....	42
2.10.	As Fases do Processo Trabalhista Judicial.....	45
2.10.1.	A Fase de Instrução.....	46
2.10.2.	A Fase de Liquidação de Sentença.....	46
2.11.	CONCEITOS DA ÁREA TRABALHISTA.....	48
2.11.1.	Horas Extras.....	49

2.11.2.	Descanso Semanal Remunerado (DSR) ou Repouso Semanal Renumerado e Feriados (RSR-F)	50
2.11.3.	Adicional Noturno	50
2.11.4.	Aviso Prévio	51
2.11.5.	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	52
2.11.6.	Férias e Abono Constitucional de Um Terço	53
2.11.7.	Décimo Terceiro Salário ou Gratificação Natalina	54
2.11.8.	Instituto Nacional do Seguro Social	55
2.11.9.	Imposto de Renda Retido na Fonte	56
3.	METODOLOGIA	59
3.1.	DO OBJETIVO DA PESQUISA	59
3.2.	QUANTO A ABORDAGEM DO PROBLEMA	60
3.3.	OS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS	61
3.4.	ESTUDO DE CASO	62
3.5.	COLETA DE DADOS	62
3.6.	ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS	63
4.	APRESENTAÇÃO E DISCUÇÃO DOS RESULTADOS	64
4.1.	SENTENÇA	64
4.2.	DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	68
4.2.1.	Período de Prontidão	69
4.2.2.	Horas Interjornadas	70
4.2.3.	Horas Laboradas em Domingo	71
4.2.4.	Horas Intraornadas	72
4.2.5.	Adicional Noturno	72
4.2.6.	Reflexos sobre o Descanso Semanal Remunerado	73
4.2.7.	Reflexo sobre Férias e 1/3 Constitucional	74
4.2.8.	Reflexos em Décimo Terceiro Salário	76
4.2.9.	Reflexos em FGTS	77
4.2.10.	Reflexos sobre Aviso Prévio	78
4.2.11.	Recolhimento Previdenciário ao INSS	78
4.2.12.	Resumo dos Cálculos	79
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	82
	REFERÊNCIAS	84
	APÊNDICE A - Demonstrativo da composição salarial	87
	APÊNDICE B - Cálculos das horas de prontidão	89
	APÊNDICE C - Cálculos das horas interjornadas	91
	APÊNDICE D - Cálculo das horas laboradas em domingo	93
	APÊNDICE E - Cálculo das horas intraornadas	95
	APÊNDICE F - Cálculo do adicional noturno	97
	APÊNDICE G - Demonstrativo dos reflexos em férias e abono de 1/3	99
	APÊNDICE H - Demonstrativo dos reflexos em décimo terceiro salário	101
	APÊNDICE I - Demonstrativo dos reflexos em descanso semanal remunerado	103
	APÊNDICE J - Demonstrativo dos reflexos em aviso prévio	105
	APÊNDICE K - Demonstrativo da base de composição do INSS	106
	APÊNDICE L - Demonstrativo do cálculo da contribuição previdenciária do trabalhador	108
	APÊNDICE M - Demonstrativo do cálculo da contribuição previdenciária patronal	110
	APÊNDICE N - Demonstrativo do cálculo sobre reflexos em FGTS	112

1. INTRODUÇÃO

A Perícia Contábil é uma ramificação da ciência contábil, e possui a mesma antiguidade e importância quanto a própria contabilidade. Nas últimas décadas, pode-se notar que a perícia contábil vem abrangendo maior foco e é cada vez mais observada, estudada e reconhecida não só pelos profissionais da área como por toda a sociedade em questão. Este fato traz aos profissionais ingressantes e já atuantes nesta área um vasto campo de atuação, ligado juntamente com a ascensão profissional a qual é ocasionada pela elevação significativa no número de ações relacionadas à matéria contábil.

Dentro de um processo judicial, o magistrado, por sua vez, não possui o conhecimento necessário para avaliar e julgar determinado processo; este aspecto faz com que o mesmo busque no mercado profissionais qualificados, éticos e que dominem o assunto tratado na lide em questão. A partir do momento em que o juiz nomeia um profissional, surge um relacionamento e uma conjuntura de objetivos entre os mesmos, esta relação deve reger-se por profunda confiança, pois o juiz deliberará através do laudo emitido pelo perito, agregando imensa responsabilidade, a qual já é esperada do nomeado. Cabe ressaltar que essa confiança deverá ser uma constante nesta relação, e é de única e exclusiva responsabilidade do nomeado conservá-la se quiser manter suas atividades de perito contador do juízo.

Além de ser um desafio constante ao profissional que já está inserido na relação de confiança do juiz, constata-se que é um desafio superior para a aquele profissional que busca ingressar nesta área que a profissão contábil lhe habilita, pois terá de demonstrar ao magistrado conhecimento, ética, tenacidade, compromisso entre outros itens, julgados necessários exclusivamente por cada juiz, apenas com a personalidade, currículo e experiências, já que pretende a partir daí iniciar seu trabalho. Esta relação estreita entre perito e juiz diz-se fundamental em virtude de o juiz poder confiar no perito para que o mesmo lhe

auxilie nas diversas situações que envolvem determinada ação, tornando-se, assim, parte fundamental para a resolução do processo.

A respeito da área contábil pode-se citar algumas ações para as quais o juiz nomeia um perito contador, entre elas - que são muitas – estão: os inquéritos, as ações de apuração de haveres, as dissoluções de sociedades, as desapropriações, as consignações em pagamento, as revisões de contratos bancários, as indenizações por danos, e todas as outras ações que requererem alguma espécie de cálculo e/ou atualização de valores. O perito contador, a partir da sua nomeação pelo juiz, possui como função principal esclarecer a matéria litigiosa e auxiliá-lo nas decisões a respeito do processo.

1.1. IDENTIFICAÇÃO E JUSTIFICATIVA DO PROBLEMA

A perícia possui um grau de relevância extremamente oportuno, pois em suas diversas áreas atuação, cabe ressaltar a trabalhista, a cível e a criminal, são avaliados com grande frequência no decorrer das fases, no processo, valores elevados, problemas complexos que demandam variados períodos de dedicação ao processo, à correta avaliação dos diversos modelos de provas acostadas aos autos e, sobretudo, a responsabilidade proveniente da decisão perante os interessados.

O campo de atuação na perícia contábil é vasto e depende da especialização e capacitação de cada profissional, o que requer estudo, dedicação contínua, desenvolvimento avançado sobre as técnicas a serem utilizadas em cada espécie de perícia e embasamento teórico aprofundado, possibilitando a partir destes que a execução de seu trabalho possua coerência e eficácia às partes envolvidas e ao juízo.

Pode-se se notar que o perito contador quando nomeado pelo juízo possui papel indispensável, pois muitas vezes ao findar seu trabalho, traz a luz fatos que estavam escondidos entre os autos que compõem o processo, muitas vezes considerados irrelevantes aos olhos leigos, mas que somente serão trazidos à tona através do trabalho de um perito contador.

Partindo desta premissa, o presente trabalho de conclusão de curso demonstrará a relevância social do perito contador, através de um caso prático de liquidação de sentença, pois o perito contador, dentro do âmbito judicial, possui aspectos determinantes como

consciência de prova, induzindo o Juiz à tomada de decisões, ensejando que a mesma esteja correta e fundamentada sobre técnicas e procedimentos, que não lhe permitem erros ou falhas por parte do trabalho pericial. Desta forma, o presente estudo se justifica pela necessidade de justiça que o reclamante busca, bem como a necessidade do juiz em fazê-la. Nesse sentido, a função do perito contador é a de esclarecer e elucidar os fatos, avaliar a situação, mensurar os valores de acordo com diversas variáveis pertinentes, dirimindo as controvérsias e, principalmente, fazendo parte da justiça através de seu conhecimento contábil para a solução correta e justa do litígio.

O presente estudo tem por objetivo desenvolver a seguinte problemática: **Qual o valor devido ao reclamante de acordo com a condenação imposta pela sentença judicial?**

1.2. OBJETIVOS

No decorrer deste tópico, serão apresentados os objetivos gerais e específicos definidos para o presente estudo.

1.2.1. Objetivo Geral

Identificar o valor devido ao autor da ação conforme a condenação imposta pelo magistrado.

1.2.2. Objetivos Específicos

- Apresentar as Leis, Normas e Regimentos da Profissão de Perito Contador, bem como da Perícia Contábil.
- Enfatizar a atuação do Perito Contador na Justiça do Trabalho, identificando sua importância diante da sociedade e do judiciário;
- Buscar junto à Justiça do Trabalho um processo em fase de liquidação de sentença que necessite a apuração dos haveres.
- Demonstrar na prática, os procedimentos e técnicas utilizados para a realização dos cálculos, a fim de apurar os haveres a serem percebidos pelo reclamante.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo, serão tratados os tópicos importantes para a execução do trabalho proposto, como a execução do trabalho pericial, o surgimento da perícia, o conceito de perícia diante de suas especificações, a posição do perito contador diante das disposições legais e do Juízo, e após os tópicos serão exclusivamente voltados da perícia contábil no âmbito judicial trabalhista.

2.1. A CONTABILIDADE E A PERÍCIA CONTÁBIL

Sabendo que a Perícia contábil se trata de uma das áreas de atuação da contabilidade, Santos, Schmidt e Gomes (2006, p. 17) explanam que “a perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado, visando oferecer opinião, mediante questão proposta”.

No intuito de complementar nesta mesma linha de raciocínio, Marion (2009) em sua obra conceitua o patrimônio como um conjunto de bens pertencentes a uma pessoa ou a uma empresa. Partindo desta premissa, “a contabilidade é o instrumento que fornece o máximo de informações para a tomada de decisões, dentro e fora da empresa” (MARION, 2009, p. 28).

Desde os primórdios de sua existência, a contabilidade sempre contribuiu para oferecer informações que auxiliem os indivíduos na tomada de decisões. Assim, que a contabilidade, segundo Iudícibus (2010, p. 01), “possui sua metodologia especialmente concebida para captar, registrar, acumular, resumir e interpretar”, os fatos que são gerados diariamente pela empresa, sendo necessária a disposição de todos os documentos e fatos registrados.

Desta forma, compreende-se que a perícia sob a matéria contábil utiliza-se de todos os registros contábeis pertinentes a lide, dispostos ou emitidos nas empresas, possibilitando,

desse modo, dar embasamento à realização correta do trabalho pericial, analisando, contestando e mensurando os registros necessários, com o objetivo de obedecer sempre ao propósito pericial, esclarecendo pontos em que o Juízo não possui conhecimento necessário para deliberar.

2.2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA PERÍCIA CONTÁBIL

A perícia contábil, bem como a contabilidade e toda a ciência, surgiu da necessidade/ fragilidade que a sociedade da época passava, desta forma com o passar dos anos, ou melhor, dos séculos, todas as áreas da ciência foram se adequando às necessidades ora encontradas nas sociedades. Desta forma, Alberto (2010, p. 20) acredita que “a perícia existe desde os mais remotos tempos da humanidade, assim que esta, reunindo-se em sociedade, iniciou o processo civilizatório – infundável, aliás – para caminhar da animalidade para a racionalidade”.

Complementando, Sá enfatiza, que:

São muito antigas as manifestações de verificações sobre a verdade dos fatos, buscada por meios contábeis e elas já se manifestavam entre os sumérios-babilônios; com o evoluir do conhecimento, a técnica de verificar para fazer prova de eventos transformou-se em uma tecnologia (SÁ, 2011, p. 2-3).

Santos, Schmidt e Gomes (2006) ressaltam em sua obra que há indícios de perícia desde o início da civilização, quando o líder desempenhava os papéis de juiz, legislador e executor, mas foi a partir do Século (sec.) XVII que a figura do perito foi caracterizada como auxiliar da justiça.

Na sociedade atual, a ciência contábil e todas as áreas advindas dela, bem como a perícia contábil, possuem uma grande relevância, e esta importância teve um avanço considerável a partir da Resolução nº 1.243/09 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que institui as Normas Brasileiras de Contabilidade - Técnicas de Perícia Contábil 01 (NBC TP 01) e, a Resolução nº 1.244/09 do CFC que instituiu a Normas Brasileiras de Contabilidade – Profissionais do Perito 01 (NBC PP 01), estas normas visam nortear, qualificar e delimitar o profissional contábil, para a execução da perícia.

Desta forma, nota-se como é grande e significativo a evolução humana em todas as áreas já exploradas pela ciência, pois o homem, por ser um animal racional, evoluiu de primitivo, em que seu grande desafio era conviver em comunidade, para moderno, buscando

mensurar, esclarecer e solucionar fatos conflitantes rotineiros ou não, de sua vida particular, bem como na vida de terceiros, de forma correta e justa, embasando-se em normas e procedimentos técnicos, como aquele que exerce a função de perito contador.

2.3. CONCEITO DE PERÍCIA CONTÁBIL

No que compete ao surgimento da palavra perícia, Sá (2011, p. 3) conceitua que “a expressão perícia advém do Latim, *Peritia*, e em seu sentido próprio significa **conhecimento** (adquirido pela experiência), bem como experiência”. Portanto, quando se precisa de uma opinião válida e de um entendedor, busca-se o trabalho de um perito.

Sá ainda complementa que:

Perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião (SÁ, 2011, p. 3).

A perícia será de natureza contábil sempre que se referir a situações coisas ou fatos, tendo seu objetivo relativo aos haveres ou ao patrimônio de quaisquer entidades, sejam físicas ou jurídicas privadas ou Públicas.

Alberto afirma ainda que:

Perícia é um instrumento especial de constatação de prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos (ALBERTO, 2010, p. 3).

O CFC, resolução 1.244, item dois, enfatiza que:

A Perícia Contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar a instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas judiciais e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente (CFC, 2009, S/P).

Assim, compreende-se que a perícia contábil consiste na verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado ou a haveres reclamados, podendo ser buscada por pessoas naturais e jurídicas, públicas ou privadas. A perícia, portanto, visa à emissão de um laudo sobre os fatos apurados.

Diante do exposto, verifica-se que, para a obtenção desta requerida opinião, é necessário que o perito contador constitua seu trabalho através de um conjunto de procedimentos técnico-científicos que lhe proporcionarão o embasamento necessário para justa solução dos conflitos. Tais procedimentos baseiam-se pela experiência que perito possui, o que lhe proporcionará a realização de todo e qualquer outro procedimento necessário à constituição correta do laudo.

2.4. A PERÍCIA E A SOCIEDADE

A perícia contábil possui como papel primordial: auxiliar o juiz na tomada de decisões. O juiz por sua vez enseja que a justiça seja feita àquele prejudicado de alguma forma por outro, deste modo, o ingressante busca a justiça por se tratar de um direito constitucional, requerendo seus direitos. Assim, Magalhães (2009, p. 4) sustenta em sua obra: “em sentido amplo entendemos que o objetivo da perícia é propiciar condições de justiça”.

Santos, Schmidt e Gomes (2006) ressaltam que quando se executa o trabalho pericial como qualquer outro trabalho, seu resultado sempre deve ocasionar benefícios à sociedade.

Deste mesmo modo os mesmos autores afirmam que:

Ao executar uma perícia contábil, devem-se levar em consideração os efeitos sociais dela, decorrentes, por exemplo, de uma justa e honesta partilha de bens, de um processo de inventário, cuja decisão do juiz é orientada pelo trabalho do contador, na função de perito que avalia o valor justo dos bens inventariados (SANTOS, SCHMITD E GOMES, 2006, p. 12-13).

Complementando, Magalhães (2009, p. 04) traz que, “ao executarmos uma perícia contábil, devemos levar em consideração os efeitos sociais dela decorrentes”, exemplificando que uma honesta e justa partilha de bens trará bem-estar aos envolvidos na partilha, em um processo em que o juiz se orienta pelo trabalho efetuado pelo perito contador.

De tal modo, compreende-se que todo o trabalho efetuado deve trazer consequências positivas à sociedade, e em se tratando do trabalho pericial, é imprescindível que o sentimento de justiça prevaleça e seja efetuado, pois, permitirá à ambas as partes não serem injustiçadas de alguma forma ao findar do litígio.

2.5. CLASSIFICAÇÃO DAS PERÍCIAS CONTÁBEIS

Admite-se que hoje existam quatro tipos de perícias, as quais se diferenciam uma das outras por atuarem em ambientes diversos, além de suas exclusivas condições de aplicação.

Deste mesmo modo, Yamaguchi sustenta que:

A perícia pode ser arbitral, judicial, extrajudicial, administrativa ou operacional. As mais conhecidas são classificadas como sendo de natureza criminal, contábil, trabalhista e outras que necessitem de constatação, prova ou demonstração científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas e fatos (*apud* MEDEIROS, NEVES JUNIOR, 2013, p. 04).

Nesse ínterim, Alberto (2010) salienta que as perícias possuem espécies distintas entre si, podendo ser identificadas pelo ambiente onde atuam. De fato, as perícias podem estar inseridas nos ambientes, judicial, semi-judicial, extrajudicial e arbitral. Neste contexto, serão esses ambientes que determinarão as características essenciais e as determinantes tecnológicas a serem atendidas, a fim de realizar o perfeito atendimento dos objetos relativos à lide.

Conclui-se, então, que os quatro tipos de perícias citados acima servem como meios de provas se inseridas nos ambientes onde atuam e que se podem observar nos itens abaixo.

2.5.1. Perícia Judicial

A perícia judicial trata-se, como se observa no próprio nome, daquela perícia inserida nos tramites da justiça, obedecendo às regras judiciárias como qualquer processo ingressante neste ambiente. Assim como afirma Zanna (2011, p.97), “Perícia Judicial é a que acontece no âmbito do poder judiciário e segue as determinações do magistrado, os ditames do Código de Processo Civil (CPC) e as NBC aplicáveis a cada caso”.

Sá (2011) complementa que a perícia judicial se motiva no fato de o juiz depender do conhecimento técnico e especializado de um profissional para poder deliberar. Neste sentido, a perícia contábil judicial visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio aziendal ou de pessoas.

Desta forma, Alberto considera que:

A perícia judicial é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do poder judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa segundo regras legais específicas. Esta espécie de perícia subdivide-se, segundo suas finalidades precípuas no processo judicial, em meio de prova ou de arbitramento (ALBERTO, 2010, p.38).

Conforme o tratamento dado pela resolução 1243/2009 item quatro, do CFC (2009, s/p), “Entende-se como perícia judicial aquela exercida sob tutela da justiça”.

Diante dos expostos, compreende-se que a perícia judicial é aquela que ocorre sobre os procedimentos e normas do Poder Judiciário, obedecendo rigorosamente aos critérios do mesmo; casos em que o perito contador é nomeado pelo Juiz, auxiliando-o sobre questões pertinentes à lide com o objetivo de solucionar o problema posto pelos envolvidos.

2.5.2. Perícia Semi Judicial

Este tipo de perícia ocorre somente nas situações que abrangem e competem aos estados, é caracterizada como semi judicial porque possui características judiciais, mas ocorre em ambiente distinto, como podemos observar Alberto (2010, p. 39) que traz em sua obra que a “perícia semi judicial é aquela realizada dentro do aparato institucional do Estado, porém fora do poder judiciário, tendo como finalidade principal ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários”.

Desta forma, a “Perícia semi judicial segue as determinações do magistrado ou autoridade equivalente segundo os poderes da República em que acontece o trabalho pericial” (ZANNA, 2011, p. 97).

Ainda nesta mesma linha de considerações, Alberto (2010) subdivide a perícia semi judicial, sendo como policial, referente a inquéritos, parlamentar no que diz respeito a comissões parlamentares e administrativos tributárias, na esfera da administração pública tributária. São classificadas em semi judiciais pelo fato de as autoridades policiais, parlamentares e administrativas possuírem algum poder semelhante à competência jurídica, e também pelo fato de seguirem as regras e Leis que se equiparam as judiciais.

Pode-se observar diante disso, que a perícia semi judicial é relativamente semelhante à perícia judicial, no entanto, se diferenciam no âmbito em que abrangem, sendo a perícia semi judicial de caráter Estatal, não pertencendo ao Poder Judiciário como a perícia judicial.

2.5.3. Perícia Extrajudicial

A perícia extrajudicial é caracterizada por possuir objetivos para atender os afins empresariais ou de sociedades, que buscam a perícia com o objetivo de constatação de coisas ou fatos, sem o intermédio de uma longa ação judicial.

Deste modo Zanna (2011, p.97) salienta que a “Perícia extrajudicial é o nome que se dá a qualquer perícia que acontece fora do âmbito do poder Judiciário”.

Segundo Alberto (2010) a perícia extrajudicial subdivide-se conforme as finalidades essenciais para as quais foram estabelecidas, caracterizando então como demonstrativas as que possuem a finalidade de demonstrar a veracidade ou não do fato ou coisa previamente especificados, a discriminativa quando é solicitada a colocar nos justos termos os interesses de cada envolvido na matéria duvidosa e as comprobatórias quando visam à comprovação das manifestações patológica da matéria periciada.

Conforme o CFC (2009, s/p) resolução 1243/2009 item quatro, “A perícia extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária”.

De acordo com Zanna:

A perícia extrajudicial tem por objetivo esclarecer pontos de discórdia entre pessoas que querem atingir o entendimento sem utilizar recursos judiciais ou arbitrais. Além da opinião técnica de um perito contador, podem pedir a contribuição de advogados que atuarão como consultores (ZANNA, 2011, p. 98).

A partir disso, é possível verificar que a perícia extrajudicial é realizada fora do poder judiciário, por interesse único das partes que buscam a solução de conflitos ou a detecção de fatos, sem a intervenção de recursos judiciais.

2.5.4. Perícia Arbitral

A perícia de caráter arbitral é aquela que ocorre em juízo arbitral ou câmara arbitral, não é parecida com nenhuma das outras pericias citadas, possui caráter exclusivo, em que as partes buscam alguém de confiança para reger a arbitragem, sendo, então, o árbitro, e não o juiz ou autoridade. A arbitragem é uma excelente opção para a solução de conflitos, porém é pouco desenvolvida em todo o território nacional brasileiro, devido à falta de crédito se comparada à solução judicial.

Desta forma, Ornelas (2011) faz considerações relevantes sobre a perícia arbitral em sua obra, afirmando que a partir do advento da Lei nº 9.307, de 23-09-1996, o País passou a contar com uma nova lei de arbitragem, uma nos moldes internacionais, já vigentes há muito tempo em outros países.

Além disso, Ornelas (2011) ressalta que é necessário que o perito contábil se interesse em atuar na função de perito nomeado por árbitro ou tribunal arbitral para a produção das provas técnicas contábeis necessárias à solução da arbitragem.

Neste mesmo sentido o CFC (2009, s/p) resolução 1243/2009 item cinco, caracterizou-a da seguinte maneira “A perícia arbitral é aquela exercida sob o controle da lei de arbitragem”.

Segundo Zanna:

A perícia arbitral tem a finalidade de servir ao árbitro escolhido pelas partes. É semelhante à perícia judicial e acontece em ambiente parecido. O juiz arbitral, em várias situações, é conhecedor dos procedimentos forenses por ter militado na justiça. Por ser um juiz ou desembargador aposentado (ZANNA, 2011, p. 97).

Conclui-se, pois, que perícia arbitral é aquela em que os envolvidos buscam a solução de seus conflitos de forma amigável; é realizada na maioria das vezes por um entendedor de justiça, podendo ser juiz ou desembargador aposentado. Esse modo de perícia é realizado fora do âmbito judicial, e por não ser ministrada por um Juiz, acaba por possuir um descredito perante a sociedade, mas este conceito é inconveniente e normalmente é descrito e dito por um leigo, pois as câmaras arbitrais possuem qualidade ímpar, igualmente às do ambiente judicial. Cabe lembrar que uma das características positivas das arbitrais é que o tempo de litígio é consideravelmente menor que no âmbito judicial comum.

2.6. PERITO CONTADOR

Este tópico tratará especialmente das atribuições referidas ao perito contador e ao perito assistente bem como seus deveres e obrigações ao conduzir a perícia contábil.

2.6.1. Qualidade do Perito Contador

O perito contador, como qualquer outro profissional, para poder atuar profissionalmente e realizar um trabalho com rigor e excelência, atingindo os objetivos esperados, deverá possuir uma série de qualidades. Desta forma, Sá (2011, p. 08-09) ressalta que “o profissional que executa a perícia contábil precisa ter um conjunto de capacidades que são suas qualidades, entre elas estão, a capacidade legal, profissional, ética e moral. O exercício da perícia contábil depende da formação superior, de sólidos princípios e conhecimento prático razoável”.

Confirma Ornelas (2011, p. 22) que “O exercício da função pericial contábil é uma atribuição privativa do bacharel em ciências contábeis e daqueles que tenham equiparação legal, ou seja, dos contadores devidamente registrados no respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC)”.

Medeiros e Neves Junior (2013) definem o perito de acordo com o CPC Artigo (Art.) 145 como aquele que irá auxiliar o juiz e deverá ser possuidor de sua confiança, pois será o responsável por suprir a carência do conhecimento do objeto examinado.

Desta forma, que o perito só alcançará êxito profissional se abranger sem sua desenvoltura as qualidades e requisitos necessários à boa atuação profissional. Como salienta Sá (2011, p. 9): “O perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade”.

De acordo com o CFC, resolução 1.244 item cinco:

A competência técnica científica pressupõe ao perito manter adequado nível de conhecimento da ciência contábil, das normas brasileiras de contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis a atividade pericial, atualizando-se, permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização (CFC, 2009,S/P).

Constata-se, nesse âmbito, que o perito contábil nomeado deverá possuir pleno gozo de sua capacidade profissional ética, moral e intelectual a fim de conduzir de maneira correta e eficaz o trabalho que lhe foi designado. Além de possuir estas características fundamentais, o profissional deve ser registrado no CRC, seu respectivo órgão de classe e deve constantemente atualizar seus conhecimentos e técnicas através dos diversos meios disponíveis, no intuito de estar preparado e qualificado para corresponder tecnicamente à altura do trabalho que deverá ministrar.

2.6.2. Qualidade do trabalho do Perito

O perito é o profissional que executa a perícia, portanto, se o profissional que o fizer for plenamente instruído sobre os aspectos técnicos, legais, éticos e morais, o resultado de seu trabalho deverá refletir sua capacidade de ministrá-lo e executá-lo, fazendo com que o resultado final esperado tanto pelo Juiz quanto pelos interessados será satisfatório e de excelência, demonstrando sem sombra de dúvidas ou margens de erro a plena verdade dos fatos. Deste modo, Sá (2011) afirma em sua obra que a qualidade do perito contador ocasiona efeitos promissores na qualidade da perícia contábil. Isso significa que, para que uma perícia seja realizada com qualidade, ela deverá obedecer aos seguintes itens:

- Deverá ser objetiva, não se desviando da sua finalidade ao analisar a matéria periciada;
- Terá de emitir respostas pertinentes às questões formuladas com precisão;
- Ao emitir sua opinião, ela deverá ser clara, a fim de proporcionar que todos os usuários possam compreender de forma correta as informações.
- Não deverá se influenciar por terceiros, devendo ser fiel e obedecendo rigorosamente às leis que correspondem à profissão e ao trabalho propriamente dito.
- Sua opinião deverá ser concisa e clara, a ponto de permitir a sua correta utilização nas tomadas de decisões;
- A perícia deverá ser fundamentada nas leis e nos documentos legais, a fim de apresentar confiabilidade aos usuários e ao seu próprio trabalho.
- Plena satisfação da finalidade em apresentar um trabalho pericial coerente com os motivos que lhe ocasionaram.

Assim, é visível observar que “a qualidade do trabalho de perito espelha-se na própria confiança que seu relato e opinião desperta nos que vão utilizar-se dela” (SÁ, 2011, p. 11).

Compreende-se, de tal forma, que o trabalho pericial deverá satisfazer as dúvidas e controvérsias do juiz, bem como dos litigantes, e este só poderá apresentar excelência nos resultados se o profissional que o executa possuir pleno gozo dos conhecimentos técnicos, práticos e intelectuais necessários à boa interpretação dos dados e execução do trabalho.

2.6.3. Da recusa, impedimento, suspeição e substituição do Perito

Tratando-se da recusa, o perito quando nomeado a executar perícia contábil, pode escusar-se da mesma, alegando motivo legítimo, que, segundo Alberto (2010), são aqueles decorrentes de impedimentos aplicáveis ao juiz. A recusa deverá em entregue no prazo de cinco dias contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de, não o fazendo, não poder alegá-lo posteriormente.

Segundo Hoog:

Foi e sempre será uma grande honra, um privilégio impar a nomeação de um contador na função de perito judicial. Pois é uma forma de reconhecimento e valorização profissional, ser o auxiliar da mais elevada das prestações de serviço, a justiça. Porém, existem fatores da recusa do honroso encargo. Deve o profissional fazê-lo por escrito, como prevê o art. 423 do CPC (HOOG, 2002, p. 72).

A resolução nº 1.243/09 do CFC que institui a NBC TP 01, trecho em que se refere aos tipos de impedimentos aos quais o perito pode estar sujeito ao ser nomeado a executar a perícia. Deste modo, existem dois tipos de impedimentos: um é o legal, em que o perito deve declarar-se impedido sempre que lhe for impossibilitado de executar seu trabalho de forma imparcial e sem qualquer interferência de terceiros. E o outro impedimento é o de caráter técnico, ocorre sempre que o perito tiver dúvidas sobre a sua autonomia, estrutura profissional e independência em conduzir o seu trabalho de forma isenta e eficaz a fim de atender os objetivos preceitos.

Assim, apresentam-se no quadro abaixo alguns itens que caracterizam impedimento legal e impedimento técnico.

<p>Considera-se impedimento de caráter legal os quando o perito:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estiver compondo o processo como uma das partes; • Tiver sido testemunha do processo, ou sido contratado como perito assistente de alguma parte; • Tiver mantido nos últimos dois anos, ou mantenha relação de trabalho com alguma das partes. • Possuir cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, fazendo parte do processo, ou que façam parte do quadro societário ou direção. 	<p>Considera-se impedimento de caráter técnico quando o perito:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não possuir conhecimentos necessários do assunto em litígio. • Considerar-se incapaz de atender aos prazos estabelecidos e possuir recursos humanos e materiais inadequados para assumir o trabalho de perícia como perito contador nomeado ou como perito contador assistente. • Possuir algum vínculo profissional como consultor ou contador responsável com o perito assistente de alguma das partes envolvidas.
--	---

<ul style="list-style-type: none"> • Obter interesse direto ou indireto, mediato ou imediato no resultado pericial, por parte de cônjuge, ou parentes em linha reta ou colateral em até terceiro grau. • Exercer cargo ou função incompatível com o cargo de perito contador, relativos a impedimentos legais ou estatutários. • Receber presentes e bonificações de interessados no processo. • Receber valores, benefícios ou coisas das partes sem conhecimento e autorização o magistrado. • Subministrar meios para atender as despesas no processo. 	
--	--

Quadro 1 - Demonstrativo dos Impedimentos Legais e Técnicos do Perito Contador.

Fonte: NBCTP 01 Resolução 1.243/09 do CFC

No que se refere à suspeição, a Resolução nº 1.244/09 do CFC que institui a NBC PP 01 trata que o perito contador deve se declarar suspeito quando sua imparcialidade e sua independência forem consideradas comprometidas a fim de desestruturar o resultado almejado pela perícia.

Os seguintes fatores causam o impedimento do perito:

- Ser amigo ou inimigo de qualquer uma das partes envolvidas;
- Ser credor ou devedor em mora de uma das partes, de seu cônjuge ou de parentes de até terceiro grau.
- Ser herdeiro ou donatário de algumas das partes ou de seus cônjuges;
- Aconselhar ou prover de alguma informação as partes envolvidas no processo a cerca do litígio.
- Houver algum interesse no julgamento da causa que favoreça algum envolvido.
- O perito pode se declarar suspeito por motivo íntimo.

A respeito da substituição do perito, Sá (2011) constata que a lei prevê a substituição do perito assistente somente quando o laudo ainda não tiver sido entregue, ou quando o perito é intimado a entregar seu trabalho em tempo hábil, mas não o faz. Além disso, Sá (2011, p.70) prevê que “também é lícito as partes recusar o perito do juiz por suspeição, mas deverá provar os motivos da não aceitação do mesmo. O perito pode recusar a ser recusado”.

Verifica-se, nesse ínterim, que ao perito é imposto reconhecer sua aptidão sob todos os aspectos relacionados à condução do trabalho pericial antes mesmo de aceitá-lo e caso

considerar-se impedido por algum fator citado anteriormente, deverá recusar a perícia. Essa imposição faz com que sobre o resultado de seu trabalho não parem dúvidas, supostas contestações ou algo que, em tese, favoreça alguma das partes. É fundamental ao perito possuir caráter, honestidade, além de conhecer seus princípios éticos e técnicos.

2.6.4. Dos Direitos e Deveres

As normas dispostas pelo CPC referentes à perícia contábil objetivam submeter os profissionais, a requisitos que devem ser atendidos para a obtenção de um resultado satisfatório a todos os interessados.

Desta forma os direitos e deveres aplicáveis aos peritos contadores possuem o objetivo de fazer com que determinada linha de procedimentos seja traçada por todos os profissionais atuantes indistintamente, a fim de que possuam um padrão estabelecido para que todos sejam igualmente julgados e amparados.

Ressalta Ornelas (2011, p. 30) que “O exercício da função pericial contábil envolve deveres e direitos que devem ser observados, tanto pelo perito, quanto pelo assistente”.

Alberto (2010) destaca em sua obra os deveres e direitos competentes a atuação do perito, desta forma observasse a baixo os deveres do perito:

1. Dever de aceitar o trabalho que lhe foi determinado, conforme art. 422 do CPC;
2. Dever de cumprir tal encargo, conforme art. 146 do CPC;
3. Dever de comprovar que está habilitado, conforme art. 145 do CPC;
4. Dever de cumprir os prazos, conforme art.433 do CPC;
5. Dever de cumprir seu trabalho com honestidade, conforme art. 147 do CPC;
6. Dever de esclarecer o que for solicitado, conforme art.435 do CPC;
7. Dever de se escusar quando não se sentir capacitado, conforme art. 146 do CPC;
8. Dever da imparcialidade, e;
9. Dever de seguir as Normas Técnicas e Profissionais da Perícia.

Por outro lado, além dos deveres citados acima, Alberto (2010) classifica os direitos que os peritos possuem:

1. Direito de deixar de assumir o encargo por motivo legítimo, conforme art. 146 do CPC;
2. Direito de pedir prorrogação de prazo, conforme art. 432 do CPC;
3. Direito ao acesso a documentos que forem necessários para realização do trabalho, conforme art. 429 do CPC, e;
4. Direito de receber pelo trabalho realizado, conforme art. 33 do CPC.

Deste, modo observa-se que o perito contador deve atentar para os deveres e direitos que envolvem a o exercício da função pericial, já que possuem um embasamento para o qual devem voltar sua conduta profissional, observando constantemente o que são seus deveres e o que são seus direitos, a reconhecer sempre a necessidade de sigilo profissional, tenacidade e integridade frente à justiça.

2.6.5. Das Responsabilidades éticas, civis e criminais do Perito

O perito está obrigado a respeitar os princípios morais, éticos e do direito, portanto, suas ações deverão ser regidas pela lealdade, idoneidade, imparcialidade e honestidade, a fim de responder civil, criminal, ética e profissionalmente por seus atos.

De acordo com a Resolução nº 1.244/09 do CFC que instituí a NBC PP 01, o perito deve ser conhecedor de suas responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais, às quais está sujeito no momento em que aceita o trabalho pericial.

A respeito da responsabilidade ética do perito contábil, a Resolução nº 1.244/09 do CFC que instituí a NBC PP 01 enfatiza que os profissionais atuantes na área de perícia contábil devem ser regidos pelos princípios éticos estabelecidos pelo CFC.

Segundo a Resolução nº 1.244/09 do CFC, que instituí a NBC PP 01, a legislação civil determina as responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito contador, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação. Já a legislação penal estabelece penas de multa, detenção, e reclusão para os profissionais que vierem a descumprir as normas legais da perícia contábil.

Conforme Sá (2011), muito grande é a responsabilidade do perito contábil, e os erros por dolo ou má-fé resultantes de seu trabalho podem lhe trazer sérias consequências, como sanções de natureza civil, criminal e ética, com graves perdas materiais, de natureza moral e ética profissional. Desta forma, em seu ponto de vista, é preferível omitir uma opinião sobre

os fatos em que não se chegou a uma conclusão sólida, do que emitir qualquer resposta apenas para preencher quesitos formulados.

Alberto menciona que:

Em que pese, como evidenciado, ser irrestrita a responsabilidade moral do perito, devendo ele, em face da própria natureza da função que exerce, responder plenamente pelas assertivas que lavrar no laudo, independentes de normas impositivas formais, é cogente que, restringindo o campo de análise, verifiquemos a questão do ponto de vista mais formal legal existente, seja do ponto de vista profissional, civil ou criminal (ALBERTO, 2010, p. 60).

Segundo Santos, Schmidt e Gomes (2006, p.13) “O compromisso moral e ético do perito para com a sociedade e para com sua classe profissional constitui, no principal lastro de sustentação para a realização profissional”.

Neste contexto, que o perito contador deve embasar-se nos conceitos éticos, a fim de permitir que a perícia seja executada da melhor forma, é de suma importância que o perito esteja ciente suas responsabilidades perante a matéria periciada, respeitando os princípios e normas que regem sua conduta, sob pena de sofrer as consequências cabíveis, respondendo tanto na esfera cível como na criminal e profissional, a depender da magnitude e caracterização de seu descumprimento ou falha.

2.6.6. Dos Honorários Periciais

Após aceita a perícia, cabe ao profissional requerer seus honorários, os quais ficam a cargo do solicitante da perícia e é realizado por depósito, já que faz parte do custo do processo. A proposta de honorários é realizada mediante petição obedecendo à seguinte sequência: o perito apresenta a proposta e solicita o depósito prévio em conta à disposição da Justiça, após ele executa a perícia, emite e entrega o laudo pericial e faz a petição para que seja liberado o depósito em poder da Justiça (SÁ, 2011).

Em adição, Sá (2011) indaga que a sequência pode ser alterada, pois é permitido ao perito, mesmo sem concluir seus trabalhos, solicitar parte dos honorários por antecipação através de petição e entende ser justo, afinal existem perícias com valor econômico elevado e que exigem maior tempo de trabalho, o pagamento de auxiliares e os meios de obter os elementos necessários para a conclusão do trabalho pericial.

Os honorários periciais são, normalmente, executados dentro dos mesmos procedimentos em que é realizada a lide, diz Alberto (2010), já que é uma despesa do processo. Desta forma, o título executivo correspondente aos honorários de perito, que devem ser aprovados por decisão judicial, portanto, está sob o poder do juiz em arbitrar os honorários periciais do perito contador e perito assistente.

Cabe lembrar que os honorários podem ser contestados, mas que em geral o juiz e o perito estabelecem acordos, que na maioria das vezes vigoram, e se tratando do assistente os honorários se ajustam sem dificuldades entre a parte contratante e o perito contratado (SÁ, 2011).

Portanto, a formulação dos honorários periciais leva em consideração diversos fatores expostos pela Resolução nº 1.244/09 do CFC que instituí a NBC PP 01, a fim de a remuneração ser compatível com as diversas variáveis que poderão ocorrer. O perito deve considerar os seguintes fatores para formular seu honorário:

- A relevância da perícia em âmbito social;
- O vulto refere-se ao volume de trabalho demandado pela perícia e a abrangência;
- O risco compreende a possibilidade do trabalho pericial não ser recebido, bem como a antecipação das despesas necessárias para a execução do trabalho;
- A complexibilidade em realizar o trabalho técnico em decorrência do grau de especialização exigido;
- As horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho e o tempo gasto para a realização do trabalho pericial;
- O pessoal técnico;
- O prazo determinado para as perícias judiciais ou contratado nas extrajudiciais deve ser considerado;

Desta forma, conclui-se que o perito, ao solicitar seus honorários, deve observar todo o contexto em que fora realizada a ação; deste modo, o juiz fixará seu pedido sem arbitrá-lo. Caso contrário, o júízo arbitrará o valor a ser pago por seus serviços.

2.7. A PROVA PERICIAL

Sabe-se até o presente momento que o objetivo pericial é auxiliar o juiz sob questões pertinentes à ação quando o mesmo não possua conhecimento especializado para formar opinião sólida e verdadeira. Nesse sentido, para que o perito possa cumprir o objetivo que lhe foi designado com confiabilidade e prestígio, ele precisa buscar provas que consolidem suas apurações, pois tanto o juízo quanto as partes necessitam de provas fundamentadas e sustentadas nas apurações feitas através dos autos e demais documentos fundamentais ao processo.

Segundo Santos, Schmidt e Gomes (2006, p.99) “A palavra prova originasse de *proba* - *probare*, que significa demonstrar, reconhecer, formar juízo”. Complementando, Ornelas (2011, p. 8) afirma que a função primordial da prova pericial é a de transformar os fatos relativos à lide de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica.

Para Zanna, a prova constitui em:

Algo material ou imaterial por meio da qual o indivíduo se convence a respeito de uma verdade ou de sua ausência. A prova válida é a maneira pela qual cada um de nós atinge a certeza do que seja verdadeiro ou não verdadeiro, aceitável ou inaceitável em certo momento, segundo certas circunstâncias (metodologia) e em determinado local (ZANNA, 2011, p. 83).

Seguindo esta mesma linha, é pertinente citar a seguinte colocação de Ornelas que:

Na produção da prova pericial contábil, é, portanto, indispensável o perito debruçar-se sobre a matéria fática objeto da causa, a luz da classificação contida no dispositivo legal, estudando-a detidamente sob essa ótica, o que lhe vai possibilitar traçar os caminhos técnicos a serem por ele percorridos mesmo porque é inerente a sua função de colaborar para o descobrimento da verdade (ORNELAS, 2011, p. 9).

É de suma importância salientar que não é permitido ao perito contador expor em seu trabalho a sua opinião sobre a matéria debatida no decorrer do processo, pois, segundo Ornelas (2011), se quer apenas que o perito relate os fatos relativos à matéria pericial analisada, de acordo com as normas e princípios fundamentais que regem sua conduta e seus procedimentos técnicos. Assim, cabe citar o art. 212 do Código Civil brasileiro, onde se afirma que o fato jurídico pode ser aprovado mediante confissão, documento, testemunha, presunção e perícia.

Conclui-se, portanto, segundo Sá (2011) que a perícia é considerada um instrumento de prova para a justiça, porém, para ser válida deve embasar-se de evidências, essenciais, efetivas, inequívocas e formalmente sustentáveis.

Deste modo, espera-se que a prova pericial, demonstre de forma eficaz, verdadeira e qualificada os fatos e documentos hábeis ao processo, trazendo à tona elementos fundamentais que de certa forma estão ocultos no litígio, através de métodos técnicos e científicos, avaliando de forma correta as informações obtidas, afim de que o magistrado possa compreender claramente e deliberar de forma justa. Pois o magistrado toma sua decisão somente a partir das provas produzidas a respeito da lide e dos autos do processo.

2.7.1. Modalidades de Prova Pericial

A principal função dos procedimentos periciais é a de embasar as conclusões tomadas perante a lide, as quais serão levadas ao laudo pericial contábil, bem como o parecer pericial contábil. Deste modo a Resolução 1243/09 do CFC (2009, s/p) em seu item 18 traz que podem ser utilizadas para fundamentar o trabalho pericial oito modalidades de prova, sendo elas:

- O exame é o que consiste na verificação de documentos, livros e registros pertinentes;
- A vistoria representa a diligência que objetiva a análise de determinado bem ou coisa a fim de verificar a sua condição;
- A indagação, que consiste na obtenção de informações a partir de entrevista com pessoas que tenham ou saibam de alguma coisa relacionada ao processo;
- A investigação é a forma de descobrir evidências que não estejam claras, ou presentes nos autos;
- O arbitramento que é a valoração concedida a bens ou coisas baseados em critérios técnico-científicos;
- A mensuração consiste em qualificar e quantificar fisicamente coisas ou bens que compõem o patrimônio;
- A avaliação refere-se em demonstrar o valor de determinado bem ou coisa;
- A certificação demonstra a veracidade do fato, mostrando que realmente é verídico;

Complementado de outra forma o que trata a Resolução 1243/09 do CFC Zanna (2011, p.96) afirma que “para atingir o seu objetivo, que é revelar a verdade, um ou vários procedimentos podem ser necessários para confeccionar uma prova pericial completa”. Sendo eles:

- O exame de livros e documentos;
- A averiguação a respeito de operações contabilizadas ou não contabilizadas;
- A investigação que equivale a uma reconciliação de contas, mas pode ser uma pesquisa bibliográfica em textos das legislações que tratam de assuntos financeiros, fiscais, econômicos, trabalhistas, previdenciários e comerciais.
- Certificação de cópias xérox de livros e documentos que serão usadas como anexos do laudo e servirão para fundamentar as respostas aos quesitos e as conclusões finais do perito.

De maneira sucinta, Santos, Schmidt e Gomes (2006, p. 103) enfatizam que “qualquer meio de prova legalmente previsto ou moralmente legítimo é apto a provar a verdade dos fatos em que se fundamenta a ação ou a defesa”.

Portanto, quando for necessário para o trabalho do perito levantar provas, ele buscará, entre as modalidades citadas acima, encaixar o procedimento ou procedimentos aplicáveis a cada ação, pois nem sempre são encontrados nos autos do processo todos os documentos de que o perito necessita para fundamentar sua correta opinião sobre os fatos.

2.7.2. Ônus da Prova

O conceito jurídico do chamado ônus da prova significa que quem busca a justiça, movido pelo sentimento de injustiça terá que provar tal fato mediante provas. Nesse ínterim, Ornelas (2011) traz em sua obra destaque ao ônus da prova, que incumbe a quem afirma ou nega determinado fato. Portanto, o dever de provar compete a quem alega, afirma ou nega determinados fatos da causa. Quem busca a proteção da justiça depara-se com a necessidade de produzir suas provas, e conseqüentemente quem oferecer as provas mais convincentes ao júízo obterá sucesso na causa (ORNELAS, 2011).

A concepção de Zanna explana magnificamente em sua obra a existência de três interpretações diferentes para o significado de ônus da prova, sendo:

A primeira interpretação é que cabe a quem alega ou nega os fatos ou os atos guerreados nos autos, seja o autor ou o réu, provar sua existência, sua forma e as consequências danosas deles decorrentes.

A segunda interpretação, decorrente da primeira, refere-se à qualidade das provas carreadas aos autos. Quanto melhores forem às provas, mais convincentes elas serão e, quanto mais convincentes, maiores serão as chances de vencer a contenda por quem as produzir.

A terceira interpretação é que o ônus das provas também tem o sentido de custo e de desembolso. Ou seja, para produzir as provas, há necessidade de contar com a contribuição profissional de pessoas especializadas que obtêm seus ganhos com este tipo de trabalho: produzir as provas periciais (ZANNA, 2011, p. 111).

Hoog (2002, p. 78) afirma que “o litigante, quando da inicial, pode constituir a prova, parecer técnico ou requerer prova pericial para embasar com um robusto laudo suas alegações; essa regra também vale para o réu quando da contestação das alegações do autor”.

A respeito do ônus da prova, o CPC aborda em seu art. 333, e seguinte, o referido assunto tratado neste tópico, trazendo a respeito de a quem pertence o ônus e a não dependência de provas sobre alguns fatos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

- I- O autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo Único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

- I- Recair sobre direito indispensável da parte;
- II- Tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Art.334. Não dependem da prova os fatos:

- I- Notórios;
- II- Afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III- Admitidos, no processo, com incontroversos;
- IV- Em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (BRASIL, CPC, 2013, p. 51)

Desta forma, observa-se que é possuidor do chamado ônus da prova aquele que inicia a ação, portanto o autor do litígio deverá provar ao juízo suas constatações, e, obviamente, o réu deverá contrapor as acusações, negando o que foi contestado pelo autor. Essas provas deverão ser efetuadas com bases em documentos, testemunhas, pareceres técnicos ou até mesmo no laudo pericial; e em se tratando do laudo pericial, recai novamente ao perito a responsabilidade qualitativa perante o trabalho que deverá ser efetuado. Como afirma Hoog (2002, p. 78), “a qualidade do serviço do perito faz toda a diferença quando se está em foco a segurança do valor da prova”.

2.8. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

A respeito do laudo pericial, pode-se dizer que o é o documento no qual se resume todo o trabalho pericial, e dentro dele cabe à manifestação opinativa das conclusões atingidas pelo perito durante o estudo do processo. Diante disso, Sá (2011, p.43) afirma que “a manifestação literal do perito sobre fatos patrimoniais devidamente circunstanciados gera a peça tecnológica denominada Laudo pericial contábil”.

Figueiredo salienta que a partir da solicitação da pericia contábil:

Surge o objeto de estudo do perito: o laudo. Este é a transformação dos fatos relativos à lide em um relatório da demonstração da verdade dos fatos em certezas jurídicas, na qual devem ser levados em consideração, tanto os efeitos sociais que deles decorrem, quando da decisão do juiz, que é decidida através dele (*apud*, MEDEIROS e NEVES JUNIOR, 2013, p.01).

O laudo pericial, assim, é peça fundamental para que seja realizado o julgamento da lide, o mesmo é uma das partes principais do processo, pois é por meio dele que o especialista no assunto manifesta suas conclusões a respeito da questão proposta na lide.

2.8.1. Conceito de Laudo Pericial

O laudo pericial é instrumento principal do trabalho realizado pelo perito; deste modo, Sá (2011) afirma que o perito deve utilizar-se de conhecimentos tecnocientíficos para realizar sua produção, a fim de atingir as questões formuladas que objetivam o pronunciamento do perito contador. A opinião lavrada no laudo deverá ser provida de argumentos que lhe justifiquem, com o objetivo de permitir que o laudo seja oportuno e de boa qualidade.

A respeito da origem da palavra laudo, Marco Túlio Cícero, *apud* Sá (2011, p. 75), afirma que “a palavra Laudo provém do latim, *Laudade*, no sentido de pronunciar”.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Alberto faz a seguinte explanação:

Laudo, assim, é sempre peça escrita - é o documento produzido, o relatório, enfim, pericial - e deve expor claramente as circunstâncias de sua elaboração expondo ao usuário as observações e estudos efetuados a respeito da matéria, e, principalmente, os fundamentos e as conclusões a que chegou (ALBERTO, 2011, p. 108).

Considera-se de relevância saber que, mesmo sendo peça importante para a lide, o laudo pericial bem como a perícia podem não servir de base para a deliberação do Juízo,

como abordam Santos, Schmidt e Gomes (2006). Dizem eles que não há uma vinculação compulsória do Juiz com a prova pericial, estando à prova sujeita à liberdade de apreciação do juiz, podendo desprezá-la, conforme trata o art. 436 do CPC.

O laudo pericial pode ser elaborado em todos os ambientes de sua atuação, como em cumprimento a determinação judicial, a ser lavrado o laudo pericial contábil judicial por determinação arbitral que decorre de um laudo extrajudicial feito por solicitação de tribunal arbitral, ou ainda por força de contratação, sendo o laudo caracterizado como extrajudicial em decorrência de contrato (ORNELAS, 2011).

Segundo a NBC TP 01, o laudo é a peça escrita na qual os peritos expõem, de forma circunstanciada, as observações e os estudos que fizeram e registram as conclusões fundamentadas da perícia, o laudo. Portanto, deve expor clara e objetivamente a análise do objeto da perícia, os critérios adotados, bem como as conclusões a que o perito chegou.

Assim, conclui-se que o laudo é peça fundamental do trabalho pericial, trabalho este solicitado pelo juiz, mas que cabe ao mesmo descartá-lo caso deseje embasar-se por outros elementos e fatos contidos nos autos do processo. O laudo, nada mais é do que um meio utilizado pelo juiz para nortear suas convicções; portanto, cabe ao laudo prestar esclarecimentos de fatos científicos sobre os quais o juiz não domina. É importante que o laudo seja satisfatório, completo e relevante, atendendo aos preceitos delineados pelo Juiz, para que o mesmo perceba sua relevância e considere-o válido para embasamento de sua decisão perante a lide.

2.8.2. Estrutura dos Laudos

Ainda não existe um padrão estrutural pormenorizando relatando como o laudo deverá ser realizado, entretanto Sá (2011) aborda que há formalidades às quais sua estrutura deve obedecer. Os laudos em suas estruturas devem no mínimo conter as identificações dos destinatários, do perito, das questões que foram formuladas e, ainda, respostas pertinentes, devidamente argumentadas, anexando-se o que possa reforçar os argumentos das respostas ou opiniões emitidas.

Desta mesma forma Alberto ressalta que:

O resultado material, visível, que é a manifestação na realidade concreta de todo o esforço perquiratório, investigativo e intelectual do profissional é o laudo, e este, independentemente de suas espécies, objetos e objetivos, tem características gerais

que a doutrina e prática forenses demonstram que devem obedecer a certa ordem lógica, tanto do que deve constar quanto do próprio ordenamento do laudo, favorecendo seu entendimento e visualização da matéria exposta (ALBERTO, 2010, p. 108-109).

Além disso, Ornelas (2011) salienta que o laudo pericial deverá obedecer a requisitos extrínsecos, que se referem ao laudo ser lavrado na forma escrita, rubricado em todas as páginas e assinado pelo perito, por se tratar de uma peça formal que se junta aos autos do processo, e requisitos intrínsecos, o que compete ao laudo ser completo, claro, circunscrito ao objeto da perícia em questão e fundamentado a respeito das conclusões obtidas.

Ainda de acordo com o mesmo auto, é função do laudo pericial possibilitar a compreensão expositiva, que relata e informa tudo o que ocorreu no trabalho de campo através do relatório, além da compreensão conclusiva que define e explicita as situações que levaram o perito a chegar às conclusões abordadas pelo mesmo (ORNELAS, 2011).

Segundo a resolução nº 1.243/09 do CFC que institui a NBC TP 01, o laudo pericial deve conter, no mínimo, a identificação do processo e das partes, a síntese do objeto da perícia, a metodologia adotada para trabalhos periciais, a identificação das diligências, a transcrição e resposta aos quesitos no que compete ao laudo pericial contábil, a conclusão, os anexos, os apêndices e a assinatura do perito, constando e confirmando o seu registro no CRC, através da declaração de habilitação profissional.

Mesmo que não haja nenhuma norma regulamentadora que descreva ou oriente como deverá se proceder à estrutura do laudo pericial bem como o que deverá contê-lo, é preciso saber que o mesmo deve obedecer a uma ordem lógica, a fim de facilitar sua compreensão e visualização perante o juiz, por se tratar de leigo na questão pericial da lide.

2.8.3. Tipos de Laudo

Existem diversos tipos de laudo, pois o esperado é que os laudos se adequem à necessidade e ao tema que a perícia aborda. Já fora observado no decorrer do presente estudo que existem diversas aplicações de perícia contábil e, desta forma, seria impertinente a utilização de único tipo de laudo. Ornelas (2011) ressalta que as diversas modalidades de perícia demandam laudos diferenciados, mas aborda o laudo pericial contábil como sendo o mais utilizado. Complementado, Sá (2011, p. 49) diz que “Os laudos variam de acordo com suas finalidades, que são muitas”.

Os laudos seriam manifestações concretas da execução do trabalho pericial. Diante disso, Alberto (2010) aborda em sua obra cinco espécies de laudo que a doutrina e a prática lhe permitem identificar, sendo eles:

- O laudo pericial, que é a espécie predominante nas perícias.
- Relatório de vistoria, que é efetuado em circunstância temporal;
- Laudo de louvação, que consiste em avaliar bens, direitos, coisas, débitos ou créditos;
- Parecer pericial, que expressa a opinião do perito sobre determinada matéria, e.
- Laudo arbitral é o resultado do trabalho do árbitro.

Complementado a citação de Alberto, Sá (2011, p. 55) ressalta que os laudos podem ser coletivos, e conceitua que “laudo coletivo é aquele realizado por uma junta de peritos, ou seja, por mais de um profissional e pode provocar concordância ou discordância entre eles”.

Compreende-se que o laudo pericial se adequa às circunstâncias determinadas, desta forma, cada laudo se diferencia do outro através de sua abordagem técnica, ambiente e ótica do objeto examinado.

2.8.4. Esclarecimento de Laudo

Sabe-se que ao perito concluir o laudo pericial, o mesmo deve ser entregue ao juízo para ser anexado aos autos do processo, com o objetivo de ser debatido em audiência. A partir deste momento, se necessário, o perito é convocado novamente pelo juízo pela necessidade de emitir um novo laudo que visa esclarecer tópicos considerados confusos e dúbios à interpretação dos interessados, pois não se sabe com precisão o que o perito quis dizer transcrevendo daquela maneira ao laudo.

Nessa perspectiva, Sá (2011, p. 60) afirma que “faz-se necessário o esclarecimento de um laudo todas as vezes que uma das partes interessadas entenderem que as respostas permitem dupla interpretação, sendo vagas ou sem objetividade”.

A resolução nº 1.243/09 do CFC, que institui a NBC TP 01, dispõe o seguinte sobre os esclarecimentos do laudo:

Esclarecimentos são respostas oferecidas pelo perito aos pedidos de esclarecimentos do laudo pericial contábil e parecer pericial contábil, determinados pelas autoridades

competentes, quando estas por algum motivo entenderem a necessidade da presença do perito na audiência, para descrever e explicar de maneira ordenada e pormenorizada o conteúdo do laudo pericial. Os quesitos de esclarecimentos efetuados podem ser respondidos de duas maneiras:

a) De forma escrita: os quesitos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, podem ser respondidos por escrito e, neste caso, devera ser entregue o original, na audiência, para a juntada nos autos.

b) De forma oral: os quesitos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, podem ser respondidos de forma oral, cuidando para sanar as obscuridades, omissões, contradições ou interpretações distintas daquelas constantes no laudo pericial contábil (CFC, 2009, S/P RESOLUÇÃO 1.243/09 item 85).

Outro ponto relevante a esta questão dos esclarecimentos é que é pertinente diferenciar uma solicitação de esclarecimento do laudo de um laudo insuficiente. Sá explica sucintamente a questão, afirmando que “um laudo pode não estar devidamente claro, embora não seja insuficiente. Há uma diferença de conceitos: o laudo insuficiente é geralmente o que omite ou distorce; o laudo que enseja esclarecimentos é o que não omite, não distorce, mas permite interpretação duvidosa” (SÁ, 2011, p. 59).

Compreende-se, assim, que o laudo emitido pelo perito e interpretado pelo juiz na audiência é interpretado de forma duvidosa e obscura pelo magistrado, permitindo mais de uma finalidade ou entendimento; então, e a partir disso, faz-se necessário à utilização do laudo de esclarecimento, por meio do qual o Juiz solicitará que o perito nomeado faça explicações sobre o referido, sendo que estes esclarecimentos solicitados podem ser forma presente. O perito, nesse caso, comparecerá à audiência, e quando convocado a se pronunciar, fará suas explanações e explicações aos presentes, ou também, enviando seu laudo de esclarecimento em tempo hábil determinado pelo magistrado para ser acostado aos autos do processo. Conclui-se, pois, que o laudo de esclarecimento é solicitado ao perito com o fim de esclarecer casos de dúvidas e interpretações distintas contidas no laudo, pormenorizando os preceitos utilizados para chegar a tal conclusão.

2.8.5. O Parecer Pericial

Quando solicitada a perícia judicial, o juiz nomeia o seu perito, chamado perito do juízo, cuja função é apresentar o laudo pericial, já os litigantes, nomeiam para auxiliá-los durante a realização da perícia um assistente técnico chamado de perito assistente, cuja função será a de emitir um parecer pericial.

Desta forma, Ornelas (2011, p. 87) afirma que “O perito na função de assistente técnico é responsável pela oferta de parecer pericial contábil, ou seja, oferece por meio de

trabalho próprio, sua opinião técnica, crítica ou concordante, a respeito do laudo pericial contábil oferecido pelo perito judicial”.

Alberto explana que o parecer pericial é:

Uma espécie de laudo, à medida que, expressando a opinião do profissional sobre determinada matéria, o faz segundo as técnicas e abrangência periciais, mas são provocados, normalmente por quem deles tenha de fazer uso para a defesa de seus interesses ou a título de elucidação de um assunto (ALBERTO, 2010, p. 113).

Ornelas define de forma clara, identificando um parecer pericial no âmbito judicial e no âmbito extrajudicial que:

O parecer pericial contábil é o trabalho técnico da lavra do perito indicado ou contratado. É elaborado por determinação judicial ou em função de contrato. Para o primeiro caso será denominado parecer pericial contábil judicial; no segundo caso, será um parecer contábil extrajudicial (ORNELAS, 2011, p. 76).

Segundo Alberto (2010, p.113), o parecer pericial acontecerá em âmbito extrajudicial “quando a parte necessita da opinião fundamentada de um técnico a respeito de determinado assunto contábil ou necessite dele para realização de um negócio”.

Em relação à apresentação do parecer pericial, Ornelas (2011) apresenta os elementos que devem seguir esta ordem:

- A síntese das considerações preliminares ou do resumo do laudo oficial;
- Comentários técnicos ao laudo pericial apresentado, por meio do qual o perito irá desenvolver suas considerações do ponto de vista técnico a fim de resguardar os direitos de seu contratante bem como destacar possíveis interpretações distorcidas apresentadas no laudo pericial;
- Do parecer pericial contábil, parte em que o perito assistente emite sua opinião propriamente dita, seja ela favorável, seja desfavorável ou parcial após apreciar o laudo pericial;
- Encerramento, precedido de anexos e documentos sempre que houver;

No que se refere ao prazo de entrega do parecer pericial, o CPC determina no art. 433 parágrafo único que cabe aos assistentes técnicos oferecer parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo.

Compreende-se que o parecer pericial poderá somente ser emitido pelo perito contador das partes, o qual poderá se manifestar a respeito do processo, concordando ou discordando do laudo oficial emitido pelo perito contador nomeado pelo juízo.

2.9. A PERÍCIA CONTÁBIL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A perícia contábil é utilizada pela justiça, com o fim de buscar provas necessárias, esclarecendo pontos em que o juiz possua dúvidas, sendo possível observar que o trabalho executado pelo perito contador é de extrema importância em se tratando das legislações aplicáveis ao trabalho. Nesse sentido, serão abordadas no decorrer deste capítulo aspectos relevantes para a eficaz execução da pericia contábil no âmbito trabalhista.

2.9.1. Perícia Contábil Judicial Trabalhista

A justiça do trabalho é considerada um ambiente promissor no que concerne às perícias, pois com o aumento significativo dos litígios, cada vez é mais frequente a presença do perito contador a auxiliar o juiz no decorrer da lide. Assim, Sá (2011) afirma em sua obra que a justiça do trabalho é um campo amplo para atuação do perito contador, visto o grande número de ações relacionadas à matéria trabalhista que envolvem, em sua maioria, questões sobre registro de empregados, salários e de direitos inerentes às relações de trabalho.

Ao adentrarmos neste assunto, é relevante descrevermos aqueles que compõem uma ação judicial trabalhista na qual é realizada a perícia. Segundo Zanna (2011), a perícia em matéria trabalhista possui dois atores, o primeiro é o empregado, quem na maioria das vezes inicia o litígio, por se sentir lesado de alguma forma com as situações que ocorreram dentro da organização, passando a ser chamado de reclamante. De outro lado, o empregador, chamado de reclamado. Neste âmbito, o empregado é sempre a parte frágil se comparado com a estrutura organizacional de uma sociedade empresarial.

Destacando, o autor cita que: “O empregador se organiza e o empregado é desorganizado, pois não dispõe de registros pessoais que possam servir, no futuro, de prova suficiente em processo trabalhista” (ZANNA, 2011, p 527).

A perícia, no âmbito trabalhista, possui um exclusivo aspecto que a diferencia dos demais âmbitos. Esta exclusividade se refere à maneira como é percebida a remuneração pelo perito; nessa perspectiva, cabe citar os dizeres de Zanna sobre a questão:

Nesta especialidade judicial os honorários sempre serão arbitrados pelo magistrado no final do processo, quando da proclamação da sentença. Assim sendo, ao mesmo tempo em que procede à consignação do laudo pericial que dá valor às verbas julgadas na liquidação da sentença, o perito junta à petição requerendo o arbitramento de seus honorários. O magistrado no ato da condenação da parte perdedora fixa, junto com as verbas objeto da condenação, o valor dos honorários periciais e seu pagamento se dá concomitantemente à liquidação da sentença. Este ritual decorre do fato que a parte reclamante – o empregado –, na maioria das vezes, é pessoa de poucas posses e não dispõe de recursos para efetuar o depósito prévio dos honorários periciais. Por isso, na praxe da Justiça Trabalhista não está contemplada a figura dos honorários provisórios. Então quando o empregado for vencedor da ação, junto com que lhe é devido pelo empregador, será depositada, por este mesmo empregador, a quantia para remunerar a prova pericial. Caso o empregado perca a contenda, o perito perde a remuneração do seu trabalho. Existe ainda o risco de o empregador ser microempresa, empresa de pequeno porte ou já ter encerrado suas atividades. Quando isto ocorrer, será muito difícil do empregado receber seus direitos e, por consequência, será (quase) impossível ao perito ver seu trabalho remunerado (ZANNA, 2011, p. 268).

Assim, conclui-se que perícia na área trabalhista além de possuir aspectos únicos, como a questão dos honorários, lida com as demandas relativas às divergências entre empregados e empregadores, quando o empregado (reclamante) busca por intermédio da justiça os direitos que lhe são devidos, mas não foram lhe foram disponibilizados de forma correta ao romper o contrato de trabalho. Portanto, o que se espera do perito contador é auxiliar o juiz para que profira a sentença e faça cumprir com o que estabelece a legislação trabalhista.

2.9.2. Justiça do Trabalho

No decorrer das últimas décadas pode-se notar um grande aumento no número das ações judiciais de lide trabalhista, como ressalta Prado em sua obra justificando que:

Com a globalização ocorre um relevante aumento das relações interpessoais, de negócios, consumo, serviços entre outros, além do aumento da informação, e com isso as pessoas estão mais conscientes de seus direitos. Diretamente proporcional a isso ocorrem conflitos de interesses e quando não se encontra uma solução amigável nesses conflitos, as partes apelam ao Poder Judiciário (PRADO, 2013, p. 01).

Deste modo, buscam o poder judiciário, pois o mesmo trata-se de um direito reservado na própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme traz o Art. 645: “o serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se salvo por motivo justificado”.

O art. 643 da CLT expõe que a função primordial da Justiça do Trabalho é a de dirimir a respeito dos dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, conforme o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

É de responsabilidade da Justiça do trabalho processar e julgar as ações referentes ao que trata o art. 114 da Constituição Federal (CF), como segue a baixo:

- I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV - os mandatos de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita a jurisdição;
- V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (BRASIL, CF, 2013, p. 17).

Malta conceitua (2006) que são três os órgãos a compor a estrutura da Justiça do trabalho, sendo eles o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e as Varas do Trabalho (VT).

De maneira mais sucinta, apresenta-se uma figura explicativa e demonstrativa de Pantaleão (2013), que proporcionará maior platitude ao entendimento.

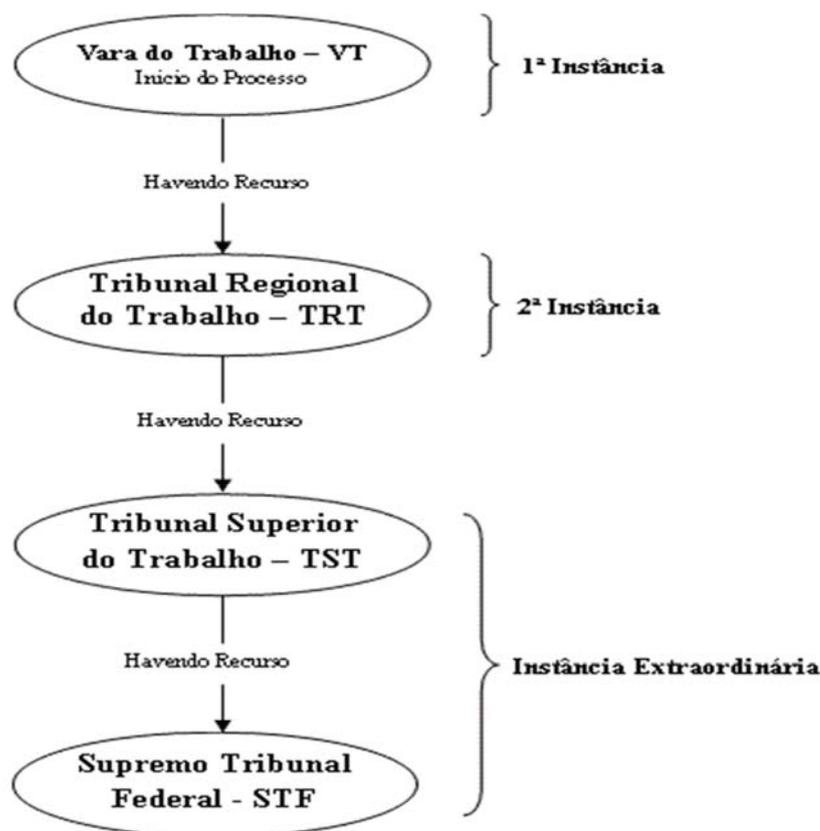


Figura 1: Demonstração dos Órgãos que compõem a Justiça do Trabalho e sua Respectiva Ordem.

Fonte: http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/processo_trabalho.htm

Assim, ao observar o quadro acima, compreende-se que em cada instância será proferida uma sentença judicial, pelo respectivo órgão julgador, através das provas acostadas aos autos trazidas pelos litigantes. Caso não estejam satisfeitos com os resultados da lide, as partes poderão buscar apoio em instâncias superiores até se esgotarem os recursos possíveis.

Segundo Pantaleão (2013), as VT, anteriormente conhecidas como Juntas de conciliação e julgamento (JCJ), são órgãos que abrangem a primeira instância da Justiça do trabalho, local onde normalmente se iniciam os processos de lide trabalhista.

Já os TRT'S são órgãos que compõem a segunda instância e são divididos através dos estados brasileiros diz Pantaleão, pois o processo buscará o TRT, por meio de recurso, isso ocorrerá sempre que algum litigante for contrário à decisão tomada em instância inferior.

Em se tratando da composição do TRT, a CF em seu Art. 115, traz que o mesmo é composto por no mínimo sete juízes, brasileiros, com idade superior a 35 anos, selecionados preferencialmente na mesma região abrangente do Tribunal Regional, dentre eles, advogados, membros do Ministério Público e juízes por meio de merecimento e promoção.

Sobre o TST, o Art. 111 da CF trata que é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho e suas decisões possuem abrangência em todo o território nacional.

O art. 690 da CLT traz que o TST, com sede na Capital da República e Jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho, e segundo a CF, art. 111-A, o TST é composto por 27 Ministros dentre eles advogados, membros do MP e juizes dos TRT, todos brasileiros com idade superior a 35 anos, mediante aprovação do Senado Federal e nomeação do (a) Presidente (a) da República.

Deste modo Pantaleão aborda que:

Das decisões do TST somente caberão recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem matéria constitucional, o qual julgará em única e última instância o processo. Não havendo matéria constitucional a ser apreciada, o TST será a última instância para efeito de julgamento de matérias relacionadas ao Direito do Trabalho (PANTALEÃO, 2013, S/P).

Conclui-se, pois, que o cidadão, trabalhador brasileiro, na posição de reclamante, bem como o cidadão empregador, na posição de reclamado, far-se-ão valer de seus direitos nas instâncias em que a jurisdição brasileira vigente permite, passando primeiramente pela VT, após o TRT e TST, dirimindo as controvérsias e tendo a plenitude de justiça realizada, referentes à lide trabalhista.

2.10. AS FASES DO PROCESSO TRABALHISTA JUDICIAL

O processo trabalhista é composto basicamente por dois momentos: o primeiro é quando ocorre à instrução processual, e o segundo é quando ocorre a liquidação da sentença proferida ao findar o primeiro momento.

Schmitt (2013) considera o início do processo a data em que fora ajuizada a ação, dando por aberta à chamada fase de Instrução, parte onde ocorrerá o julgamento da sentença. Destaca-se, então, que na fase de instrução da lide trabalhista o que se discute propriamente é o direito requerido, diferentemente da fase de execução ou liquidação.

De acordo com o mesmo autor, findada a fase de instrução, inicia-se o processo de execução ou fase de liquidação de sentença, cujo objetivo é “converter o objeto da condenação em numerários bem determinados, ou seja, transformar o que era ilíquido em líquido e, conseqüentemente, por se tratar de numerários, o perito ganha maior importância” (SCHMITT, 2013, p. 27).

Infere-se que as fases processuais estão interligadas, possibilitando a atuação do perito contador em ambas, sendo que no primeiro momento o objetivo é a emissão o laudo pericial,

para auxiliar o juiz a proferir a sentença, e no segundo, o que se apura são os valores devidos, quando o perito transforma a sentença proferida na fase inicial, em valores devidos ao autor.

2.10.1. A Fase de Instrução

A fase de instrução é a fase na qual o juiz se informa sobre as questões da lide. A CF aborda em seus artigos os passos em que ocorrerá a instrução.

O art. 451. aborda que, quando iniciada a instrução, após ouvir as partes, fixará os pontos controversos sobre o que incidirá a prova, já o art. 452. traz que as provas serão produzidas na seguinte ordem:

- I- o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435;
- II - o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;
- III - finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu (BRASIL, CPC, 2013, p. 67)

A fase de instrução é o período que as partes têm para acostar suas provas aos autos do processo, a fim de fazer suas contestações, e deixá-las à apreciação do juízo, o qual irá buscar se informar da lide pelas provas legais trazidas, a fim de nortear-se sobre a lide em questão, para, aí sim, poder tomar a atitude cabível à situação, proferindo-a de maneira correta.

2.10.2. A Fase de Liquidação de Sentença

A fase de liquidação de sentença é o período em que se necessita que o perito como auxiliar da justiça realize cálculos, transformando as palavras da sentença em valores numéricos. Conforme aborda o art. 475-A do CPC, “quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação”.

Gasparelo *et al.* (2009) traz que, nos processos trabalhistas, a execução de cálculos para a apuração dos haveres é parte fundamental para ancorar e dar sustentação à sentença que o juiz procederá. Então, estes cálculos devem ser elaborados com certo rigor técnico, dando-lhes a devida importância que possuem nos processos trabalhistas. Para isso, deve-se observar, com o mesmo rigor, a competência e qualificação técnico-profissional de quem os elabora.

Desta forma, a fase de liquidação de sentença é quando se transforma a sentença realizada pelo juízo na fase de instrução do processo em diversos cálculos, chamados de cálculos de liquidação trabalhista, cujo objetivo é transformar a sentença disposta em valores atualizados devidos ao reclamante.

2.10.2.1. *Formas de liquidação de sentença*

Ao ser liquidada a sentença, é pertinente observar que não existem apenas um modo de se apurar os valores devidos ao reclamante, pois segundo o Art. 879 da CLT, há três meios de serem liquidados os valores expostos em sentença, podendo ser executados através de cálculo, artigo ou arbitramento.

Cabe salientar, segundo Malta (2006, p. 730), que “nas três formas citadas acima, os cálculos devem ser atualizados, incluindo-se ao processo a correção monetária, os juros de mora e o valor dos recolhimentos devidos à previdência social e do imposto de renda a ser retido na fonte”. A respeito dos modos como se podem liquidar as sentenças, aborda-se em primeiro o a liquidação através de cálculo.

Malta (2006) traz em sua obra que o contador será nomeado a realizar o cálculo de liquidação sempre que a fixação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético. Complementando Fugolin (2013, S/P) afirma que “é função do juiz nomear um perito para realizar todos os cálculos necessários, deste modo, o perito será, mais uma vez, o auxiliar do juiz na elaboração de seu julgamento”.

Nessa perspectiva, o mesmo autor salienta que a função do perito contador nesta fase processual é a de:

Elaboração dos cálculos, sendo que os mesmos deverão estar baseados nos autos do processo e fundamentados na mais pura expressão da verdade, onde o perito deverá utilizar todo seu conhecimento sobre a matéria periciada, transformando a sentença transcrita pelo juiz em valores numéricos devidos ao reclamante. Depois de findados os cálculos pelo perito, o perito expressará tudo o que por ele foi constatado, através da emissão do Laudo a ser enviado ao juiz (FUGOLIN, 2010, S/P).

Por segundo, tem-se a liquidação da sentença por artigo. Malta (2006) salienta que este tipo de liquidação é solicitada quando há algum fato novo a ser provado e que servirá de base para a liquidação. Compreende-se, assim, que fato novo é a comprovação de um fato que servirá como produção de nova prova, visando à possibilidade de fixar o valor da dívida.

O CPC Art. 397 traz que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos do processo documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos, depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Segundo Ornelas (2011), a liquidação por artigos provocará a necessidade de examinar livros e documentos, e posteriormente, a perícia desenvolverá procedimentos avaliativos destes novos fatos. De acordo com o CPC Art. 606, a liquidação será imposta na forma de arbitramento quando determinado pela sentença ou convencionado pelas partes, ou exigir a natureza do objeto da liquidação.

Caso o litígio proceda das formas acima citadas, o juiz estará obrigado a proceder à liquidação por via de arbitramento. “O arbitramento é cabível quando não se pode precisar o *quantum* da dívida por meio aritmético nem é possível prove-se o valor exato do débito” (MALTA, 2006, p. 736).

Nesse sentido, cabe pronunciar o art. 607 do CPC: requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Os juízes defendem a liquidação pela via de arbitramento quando a prova dos fatos novos de conhecimento necessários para fixar-se o valor da condenação exige exame de escrita, bens entre outros, o qual não pode ser alcançado com precisão por leigo. Nesse âmbito, o arbitramento opera sob a forma de perícia, em que o árbitro ou perito, especialista na questão da lide, realizará estimativa média dos valores e rubricas em questão (MALTA, 2006).

Observa-se, desta maneira, que tramitam hoje na esfera da Justiça do trabalho três modalidades para se verificar o *quantum debeat* do reclamante, e caberá ao juiz, mediante os autos e demais, avaliar qual meio liquidação deverá ser aplicado a cada caso, necessitando indistintamente do auxílio de profissional contábil na função de perito.

2.11. CONCEITOS DA ÁREA TRABALHISTA

As normas de relação entre empregado e empregador, no Brasil, são dispostas pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo objetivo é regulamentar as relações empregatícias, devendo esta ser cumprida integralmente pelo empregador. Deste modo, a seguir serão abordados alguns dos direitos do empregado bem as como verbas trabalhistas que mais geram atrito nas relações de trabalho, visando embasar das mais simples as mais complexas relações trabalhistas.

2.11.1. Horas Extras

As horas trabalhadas a mais do que a jornada habitual de oito horas diárias serão consideradas horas extraordinárias. Segundo o art. 59 da CLT, a duração normal do trabalho diário poderá ser acrescida, respeitando o limite de duas horas complementares por dia, sendo que as mesmas só poderão ocorrer mediante acordo assinado pelo empregado e empregador ou convenção coletiva de trabalho.

Segundo Nascimento:

Horas extraordinárias são as excedentes das normais estabelecidas em um dos instrumentos normativos ou contratuais aptos para tal fim, de modo que a regra básica da sua verificação não é a da pluralidade da configuração, por que tanto excederão as horas normais aquelas que ultrapassem a lei como, também, as leis fixam diferentes jornadas normais, e ainda, os convênios coletivos, podem, por seu lado, respeitados ao máximos legais, determinar, fruto da autonomia coletiva das partes, outros parâmetros que os contratos individuais não podem, por sua vez, desrespeitar *in pejus* (NASCIMENTO, 2011, p. 776).

Conforme Zanna (2011), a remuneração das horas extraordinárias será de no mínimo 50% (cinquenta por cento) acrescida sobre a hora normal percebida pelo funcionário, e é uma alteração feita pela CF em seu art. 7, inciso XVI, alterando o §1º do art. 59 da CLT, que trazia que o percentual mínimo a pagar sobre horas extras seria de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal do empregado.

De acordo com Oliveira (2011), quando o empregado trabalhar uma hora a mais por dia, com a finalidade de compensar as horas que deveria trabalhar ao sábado, fechando sua carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o mesmo só poderá realizar uma hora extra (H.E.), a fim de que serão realizadas no total duas horas a mais por dia, totalizando conseqüentemente 10 (dez) horas diárias. Deste modo, é possível constatar que uma hora terá o fim de suprir as horas de trabalho do sábado, em regime de compensação de horas e a outra hora será a extraordinária, a complementar.

Ainda de acordo com Oliveira (2011), as horas extras pagas habitualmente, como os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno deverão integrar o aviso prévio; caso este período seja trabalhado, deverá ser pago separadamente. Do mesmo modo, as horas extras habitualmente efetuadas em benefício da empresa deverão incidir parte do adicional por tempo de serviço, cálculo do 13º salário e férias.

Assim, compreende-se que as horas extras efetuadas com frequência deverão compor as médias para o correto cálculo das rubricas mencionadas acima. Isto é, as horas extras consideradas corriqueiras passam a ser consideradas como remuneração.

2.11.2. Descanso Semanal Remunerado (DSR) ou Repouso Semanal Renumerado e Feriados (RSR-F)

O DRS incidirá pelas horas extras efetuadas pelo empregado. Está previsto em Lei que o empregado deverá receber a diferença de DSR ocasionada pelas horas extraordinárias efetuadas. Como afirma Oliveira (2011), de acordo com a Lei nº 605/49 art. 7, redigida pela Lei 7.415/85, computa-se no cálculo do RSR as horas extras habitualmente prestadas.

É direito assegurado pela CLT art. 67 todo o empregado usufruir de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de descanso semanalmente, sendo que a mesma deverá coincidir com o domingo, seja por completo, seja em parte, salvo por motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço. Zanna (2011, p. 530) complementa: “neste caso, é devido o pagamento do RSR e dos feriados da semana quando o empregado cumpre integralmente o horário de trabalho, salvo faltas justificadas”.

Observa-se que a empresa estará obrigada por Lei a remunerar o funcionário que efetuar horas extras bem como considerar em seu cálculo os respectivos reflexos influentes das horas extras, como é o caso do DSR ou RSR-F.

2.11.3. Adicional Noturno

O adicional noturno é garantido ao empregado que efetuar seu trabalho entre o período das 10 (dez) horas da noite às 05 (cinco) horas da manhã, sabendo que se o horário do funcionário for até as 07 (sete) da manhã, por exemplo, será devido o adicional noturno até o encerramento do horário de trabalho, ou seja, até às sete da manhã. Assim trata o § 4º do art. 73 da CLT.

Nesse íterim, Oliveira (2011) complementa que o salário noturno é pago com acréscimo mínimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal diurna.

Segundo o §1º do art. 73 da CLT, a hora noturna é menor que a hora diurna, pois é reduzida em razão do horário em que é efetuada, haja vista que enquanto a hora diurna

equivale há 60 minutos, a hora noturna equivale a 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. Desta forma, conforme Zanna (2011), a hora noturna possui uma redução de 7,5 minutos, correspondendo a 1/8 ou a 12,5% da hora legal de 60 minutos ou, então, corresponde à redução de 14,285714% da hora especial de 52,5 minutos.

Assim, compreende-se que o trabalhador que laborar no período entre as 10 (dez) da noite e 05 (cinco) da manhã deverá perceber adicional noturno equivalente ao mínimo de 20% sobre a hora normal. Neste caso, também é cabível observar que se o funcionário laborar o equivalente aos 60 minutos, deverá ele, além do adicional noturno, receber horas extras, em razão da exceção dos 7,5 minutos de redução por hora.

2.11.4. Aviso Prévio

Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra parte a respeito da atitude tomada com a antecedência mínima de oito dias, se o pagamento for efetuado semanalmente, ou trinta dias aos que percebem por quinzena ou mensalmente, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, assim trata o art. 487 da CLT.

Existem hoje dois meios em que ocorre o aviso prévio, um deles, segundo Nascimento (2011, p. 1141), quando “o vínculo de emprego extingue-se por iniciativa do empregado com o pedido de demissão, caso em que não terá direito de movimentar nesta oportunidade os depósitos do FGTS”. Nascimento ainda aponta outra forma de extinção do contrato de trabalho, a qual é formalizada pelo empregador, através da carta de dispensa do empregado, que poderá ser com ou sem justa causa, implicando a redução dos seus direitos, suprimidas as “verbas rescisórias”.

Conforme o art. 488 da CLT, em decorrência do aviso prévio dado pelo empregador, o empregado terá o direito de sair 02 (duas) horas antes de terminar seu horário de trabalho, durante o período em que o aviso prévio abranger, ou poderá optar por não trabalhar nos últimos 07 (sete) dias, sendo considerado este tempo como período oportuno para buscar outro emprego. Cabe ressaltar, contudo, que essas ausências não acarretarão prejuízo salarial ao empregado.

A Instrução Normativa nº 15 da Secretaria de Relações do Trabalho (SRT), estabelece que:

Art. 15 - Que o direito ao aviso-prévio é irrenunciável pelo empregado, salvo se houver comprovação de que ele obteve novo emprego.

Art. 16 - O período referente ao aviso-prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 18 - Caso o empregador não permita que o empregado permaneça em atividade no local de trabalho durante o aviso prévio, na rescisão deverão ser obedecidas às mesmas regras do aviso-prévio indenizado (SRT, 2010, S/P).

Em decorrência do aviso prévio, a rescisão contratual segundo Oliveira (2011) deverá ocorrer obrigatoriamente no sindicato da categoria ou em caso de ausência, perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social para os contratos individuais vigentes por período superior a um ano.

2.11.5. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

É direito de todo o trabalhador que tiver seu contrato de trabalho regido pelas normas estabelecidas pela CLT possuir seus depósitos a título de FGTS. Conforme o sítio da Caixa Econômica Federal (CEF) (2013), o FGTS é um direito que se emprega também aos trabalhadores rurais, temporários, avulsos, safreiros e atletas profissionais.

Segundo Zanna (2011), o FGTS foi instituído através da substituição da estabilidade empregatícia, em que o funcionário possuía estabilidade após 10 anos de serviço na mesma empresa e, caso viesse a ser demitido, receberia indenização equivalente a 10 (dez) salários.

Segundo o sítio do FGTS, o mesmo foi criado com na década de 60 com a finalidade de proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Assim, até hoje, no início de cada mês, mais especificamente até o dia 07, os empregadores depositam, nas agências CEF, em contas específicas do FGTS, o valor correspondente a 8% do salário percebido por cada funcionário.

Em sua obra, Nascimento (2011) denomina o FGTS como um sistema mensal de depósitos efetuados pelo empregador, debitados diretamente na conta bancária do empregado, sob gestão da CEF, e com um Conselho Curador, para que o trabalhador possa utilizá-lo nas hipóteses previstas na Lei.

Zanna (2011), também aborda que caso se demita o trabalhador sem justa causa, o empregador arcará com multa de 50% calculada sobre o valor do saldo na conta do FGTS, a qual já que já contém juros e correção monetária. Sendo que o valor da multa é dividido entre o empregado, que recebe 40%, e o Tesouro Nacional, que recebe 10%.

Deste modo, Zanna (2011) complementa que nos casos de liquidação de sentença em que o juízo deferir o recolhimento do FGTS, o mesmo será aplicável à alíquota de 8%, e 50%,

dividido da mesma forma entre empregado e Tesouro Nacional, sobre as parcelas salariais sentenciadas.

Além de proteger o empregado demitido por Justa causa, o FGTS, possui outras finalidades, sendo que através do fundo é possibilitado ao trabalhador ter a oportunidade de construir um patrimônio. Assim, o sítio do FGTS traz que o trabalhador pode: adquirir sua casa própria, com os recursos da conta vinculada. Além de favorecer os trabalhadores, o FGTS financia programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, que beneficiam a sociedade, em geral, principalmente a de menor renda.

Observa-se, pois, que o FGTS surgiu unicamente para benefício do empregado, com a finalidade de ampará-lo caso venha a ser demitido por justa causa, ou auxiliá-lo na aquisição do imóvel próprio.

2.11.6. Férias e Abono Constitucional de Um Terço

O período de férias é devido a todo o funcionário que trabalhar para a mesma empresa durante o período de um ano; após esse prazo, terá o direito de usufruir 30 dias de férias, em data estabelecida por seu empregador. Deste modo, art. 129 da CLT aborda que todo o empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem qualquer prejuízo a sua remuneração.

Segundo Nascimento (2011, p. 798), “por férias anuais remuneradas entende-se um certo número de dias consecutivos durante os quais, cada ano, o trabalhador que cumpriu certas condições de serviço suspende o seu trabalho, recebendo não obstante, sua remuneração habitual”.

Ao relatar-se sobre a questão das férias, é oportuno ressaltar sobre o seu período aquisitivo, pois o mesmo começa a ser contado a partir do dia em que o funcionário ingressa na empresa, seguindo até o dia anterior a sua entrada no ano subsequente. A partir deste momento, o empregador deverá dar férias ao funcionário em até 11 (onze) meses, antes que seja fechado o próximo período aquisitivo. O TST, em seu enunciado de nº 81, determina que seja efetuado o pagamento em dobro das férias devidas ao funcionário que gozar suas férias fora do período de fruição, ou seja, quando vencer outro período aquisitivo.

Como já fora visto, após cada período de 12 meses, o empregado terá direito ao gozo de férias, mas seu período será proporcional ao número de faltas ao trabalho, assim aborda o art. 130 da CLT, que se pode observar de forma clara através do quadro a seguir.

Numero de faltas	Período de Gozo das Férias
De 0 até 05 vezes	30 (trinta dias) dias
De 06 até 14 faltas	24 (vinte e quatro) dias
De 15 até 23 faltas	18 (dezoito) dias
De 24 até 32 faltas	12 (doze) dias

Quadro 2 - Relação entre o Período de Férias versus a Quantidade de Faltas no Período.

Fonte: CLT, Art. 129.

Segundo Zanna (2011), algumas rubricas deverão ser incorporadas ao computo do salário que servirá de base à remuneração percebida no período de férias, sendo eles: os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso.

Se em comum acordo, o empregado e o empregador poderão optar pelo abono das férias, sendo que o mesmo deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo, segundo o § 1º do art. 143 da CLT. Deste modo, o art. 144 da CLT salienta que poderá ser abonado somente 10 dias das férias a serem gozadas pelo empregado, as quais não integrarão remuneração do empregado para os efeitos da legislação trabalhista. Nesta modalidade, o trabalhador vende 10 (dez) dias de suas férias à empresa, usufruindo apenas 20 (vinte) dias para férias.

Além do direito às férias, o empregado passa a perceber com o advento do art. 7º, inciso XVII da CF, abono de 1/3 (um terço) sobre o salário. O qual deverá ser pago juntamente com as férias e o abono pecuniário em até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

2.11.7. Décimo Terceiro Salário ou Gratificação Natalina

A referida remuneração trata-se de uma bonificação natalina, podendo ser chamada de décimo terceiro salário, segundo o art. 7 inciso VIII da Lei 4.090/62 da CF.

Salienta Zanna (2011) que o décimo terceiro salário equivale a 1/12 avos do valor da remuneração devida ao empregado em dezembro, por mês trabalhado ou fração superior a quinze dias.

Segundo a Lei nº 4.090/62, o pagamento da primeira parcela do 13º salário deverá ser efetuado entre os meses de fevereiro a novembro, ou nas férias do empregado, apenas se o trabalhador requerer o pagamento do mesmo em janeiro de cada ano.

O pagamento do décimo aos funcionários é dividido em duas partes: uma chamada de adiantamento, cuja data limite para pagamento é sempre dia 30 de novembro, e a segunda parcela deverá ser paga aos colaboradores até o dia 20 de dezembro, segundo Oliveira (2011).

Deve compor o cálculo do 13º salário segundo Oliveira (2011) a média dos valores extra salários obtidos durante o ano, ou seja, compõem o valor do 13º a média anual físico-numérica de horas extras, a média anual físico-numérica das horas noturnas, o adicional de insalubridade ou de periculosidade, as comissões, prêmios e gratificações, desde que percebidas com habitualidade.

Destaca Oliveira (2011) que não será descontado na primeira parcela do 13º a equivalência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nem o valor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Já na segunda parcela do 13º será pago como provento o valor total do 13º, e entrará como desconto a 1ª parcela já paga ao funcionário bem como as equivalências de INSS e IRRF.

2.11.8. Instituto Nacional do Seguro Social

A contribuição ao INSS assegura ao trabalhador, meio de sustentação quando esteja impossibilitado de trabalhar, deste modo o art. 03 da Lei 8212/91 traz que o principal objetivo do INSS é assegurar aos seus beneficiários meios de sustentação econômica, os quais serão indispensáveis às pessoas que possuam incapacidade de laborar, seja por idade avançada, tempo de contribuição, desemprego involuntário, encargos familiares e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

O trabalhador regulamentado irá contribuir ao INSS de forma correspondente ao salário que percebe mensalmente, o qual será aplicado uma porcentagem de desconto, correspondendo ao valor do INSS, que servirá de base para requerer seus benefícios quando necessário. Assim, a Portaria Interministerial nº 15, de 10 de janeiro de 2013, estabelece a tabela vigente de contribuição dos segurados, sendo eles empregados, empregado doméstico e trabalhador avulso onde demonstra através das faixas salariais as respectivas alíquotas de desconto a título de INSS.

Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.247,70	8,00
de 1.247,71 até 2.079,50	9,00
de 2.079,51 até 4.159,00	11,00

Quadro 3 - Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2013.

Fonte: Portaria Interministerial MPS/MF Nº 15/2013.

Deste modo observa-se que o INSS tratasse de um recurso beneficiário aos seus contribuintes, sendo que o é necessário efetuar o recolhimento mensal ao INSS, com o fim de obter os benefícios quando necessário.

2.11.9. Imposto de Renda Retido na Fonte

O IRRF é uma obrigação tributária que a pessoa jurídica ou equiparada está obrigada a reter do beneficiário da renda, que atinja os limites previstos na tabela progressiva vigente. A Lei que instituiu o IRRF foi a nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, onde sua última alteração foi na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. Desta forma, observamos a tabela vigente neste período à qual o cálculo deve se voltar:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	Isento	0,00
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	122,78
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

Quadro 4 - Tabela Progressiva para cálculo mensal do imposto de renda Pessoa Física vigente no ano-calendário de 2013.

Fonte: Lei nº 12.715 de 17 de Setembro de 2012.

Segundo Oliveira, o IRRF incide sobre rendimentos do trabalho assalariado, os quais são:

Salários, ordenados, soldos, soldadas, subsídios, honorários, adicionais, vantagens, extraordinários, suplementação, abonos, bonificação, gorjetas, gratificações, 13º salário, participações, porcentagens, prêmios, cotas-partes em multas ou receitas, comissões, corretagens, vantagens por transferência de local de trabalho, verbas de representações, e outros rendimentos admitidos em lei pela Receita Federal (OLIVEIRA, 2011, p. 18-19).

É de suma importância observar as deduções permitidas, a fim de encontrar a base de cálculo correta para a aplicação da alíquota, salientando que será aplicado quando a remuneração for superior a R\$1.710,78, conforme tabela acima. Desta forma, o art. 3 da IN nº 1.142 aborda que poderão ser deduzidas da base de cálculo os seguintes valores, quando ocorridos:

- Valores pagos em espécie referentes à pensão alimentícia, observando as normas do direito da família, por decisão judicial, bem como na prestação de alimentos provisionais, conforme homologação judicial ou escrita pública, referidos no art. 1.124-A do CPC;
- A quantia por dependente no valor de R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos);
- As contribuições feitas para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- Contribuições feitas a título de previdência complementar com sede no Brasil e para o Fundo de aposentadoria Programada Individual (FAPI), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios de caráter complementar semelhante aos da Previdência Social, em que o titular (quotista) é trabalhador com vínculo empregatício ou administrador e contribuinte do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e,
- O valor de R\$ 1.710,11 (um mil, setecentos e dez reais e onze centavos) referente à parcela isenta com incidência sobre rendimentos de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remuneratória ou reforma paga tanto pela Previdência Social, quanto pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de previdência complementar, a partir do mês que o contribuinte completa 65 anos de idade.

Nesse sentido, ressalta-se que é de extrema relevância executar os cálculos corretos do IRRF, no caso em que houver. Importância que refletirá não só no mês corrente, tendo influência direta na Declaração anual de Imposto de renda pessoa Física, em que o

contribuinte que reter diretamente na fonte terá de confrontar as informações, além das demais que compõem a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

3. METODOLOGIA

A metodologia da pesquisa é a forma como se abordam os estudos e meios para se chegar ao objetivo almejado. Assim, segundo Marconi e Lakatos (2008, p.223), “a especificação da metodologia da pesquisa é aquela que abrange maior número de itens, pois responde a um só tempo as questões *como?*, *com que?*, *onde?*, *quanto?*”, as quais serão delineadas no decorrer deste título.

3.1. DO OBJETIVO DA PESQUISA

O objeto da pesquisa parte da concretização de uma dúvida ou problema, sendo necessário para se alcançar a solução ou a resposta destes questionamentos, os métodos científicos objetivam, pois, auxiliar e orientar a pesquisa. Cervo e Bervian (1996) trata em sua obra que a pesquisa emprega-se pela necessidade da solução dos problemas, e para a sua obtenção são utilizados processos científicos.

Marconi e Lakatos (2008, p. 157) conceituam, em sua obra, a pesquisa como sendo “um procedimento formal com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais”.

Compreende-se, então, ser necessário para que se alcancem os objetivos possuir um problema ou uma dúvida a respeito de um tema, e com o auxílio de métodos científicos ser possível apurar as respostas as quais sanem as dúvidas ou que solucionem o problema posto.

O objetivo da presente pesquisa possui caráter descritivo, utilizando-se da coleta de dados de um processo judicial que tramita na Justiça do Trabalho do Município de Soledade/RS, e de sua respectiva interpretação, para identificar a atuação do perito contador em uma liquidação de sentença trabalhista. Pois, de acordo Marconi e Lakatos (2008, p. 158),

“toda a pesquisa deve ter um objetivo determinado para saber o que se vai procurar e o que se pretende alcançar”.

Por se tratar de uma pesquisa descritiva, busca-se o conceito de Gil (2002, p. 42), que afirma: “as pesquisas descritivas tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, o estabelecimento de relação entre as variáveis”.

De outro lado, complementando o conceito de Cervo e Bervian (1996, p. 49) conceitua a pesquisa descritiva como aquela que “observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipula-los”. O mesmo autor ainda salienta que: “A pesquisa descritiva desenvolve-se, principalmente, nas ciências Humanas e Sociais, abordando aqueles dados e problemas que merecem ser estudados e cujo registro não consta de documentos” (CERVO E BERVIAN, 1996, p. 49).

Nesse ínterim, a pesquisa abordada no presente estudo irá utilizar de um processo judicial trabalhista com o fim de apurar o valor devido ao reclamante, mediante dados da sentença, abordando a atuação do perito contador na lide trabalhista.

3.2. QUANTO A ABORDAGEM DO PROBLEMA

O estudo apresenta aspectos qualitativos que buscam abordar a atuação do perito contador na execução do trabalho pericial, através de análise de caso, em que será apresentada a sentença judicial, evidenciando os fatos originários da reclamatória trabalhista e conclusões corretas e justas à resolução problema, pois de acordo com Diehl e Tatim, a pesquisa qualitativa possui o objetivo de:

Descrever a complexidade de determinado problema e a interação de certas variáveis, compreender e classificar os processos dinâmicos vividos por grupos sociais, contribuir no processo de mudança de dado grupo e possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos (DIEHL E TATIM, 2004, p. 52).

Juntamente com aspectos qualitativos, este estudo apresenta em sua estrutura aspectos quantitativos, onde serão caracterizados através da mensuração das verbas trabalhistas a serem pagas ao reclamante, conforme dispõem nos cálculos de liquidação sentencial.

Deste modo, Diehl e Tatim (2004) caracterizam a pesquisa quantitativa como pesquisa caracterizada pelo uso da quantidade, tanto na coleta quanto no tratamento das informações, por meio de técnicas estatísticas, das mais simples as mais complexas, objetivando “garantir

resultados e evitar distorções de análise e de interpretação, possibilitando uma margem de segurança maior quanto às inferências” (DIEHL E TATIM, 2004, p. 51).

Compreende-se, enfim, que o problema abordado no presente trabalho terá objetos qualitativos, pois será realiza análise dos dados de um processo judicial trabalhista, com o objetivo de abordar a atuação do perito contador perante as partes e ao juízo, sendo que os objetivos qualitativos só poderão ser observados integralmente após a abordagem do método quantitativo devido à execução dos cálculos de liquidação, que mensurarão os valores devidos ao reclamante, possibilitando, assim, observar como atua o perito contador nomeado em uma liquidação de sentença trabalhista.

3.3. OS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS

São dois os procedimentos técnicos adotados a este trabalho, o primeiro é bibliográfico, pois serão abordados diversos autores, a fim de agregar conhecimento teórico e fundamentar o estudo. O segundo procedimento será documental, pois será utilizado um processo trabalhista que tramita na Vara de Trabalho do Município de Soledade/RS, o qual consiste no estudo de caso de liquidação de sentença, que nos permitirá abordar a atuação do perito contador em um processo judicial trabalhista, apresentando a sentença executada pelo juízo, com o objetivo de tomar e conclusões corretas e justas à resolução do problema através mensuração do montante das verbas devidas ao reclamante.

A pesquisa bibliográfica, ou de fonte secundária, como cita Marconi e Lakatos, (2008) é aquela em que o pesquisador utiliza de todo o estudo publicado, podendo ser ele escrito, gravado, filmado ou transcrito, servindo ele como base de estudo para determinado tema em questão.

Cabe complementar o assunto com o pronunciamento de Cervo e Bervian em sua obra, trazendo que:

Praticamente todo o conhecimento humano pode ser encontrado nos livros ou em outros impressos que se encontram nas bibliotecas. A pesquisa bibliográfica tem como objetivo encontrar respostas aos problemas formulados e o recurso é a consulta dos documentos bibliográficos, (CERVO E BERVIAN, 1996, p. 68).

Na visão de Diehl e Tatim (2004, p. 59), “a pesquisa documental vale-se de materiais que ainda não receberam tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com o objetivo do trabalho”.

Deste modo, a pesquisa objetiva agregar conhecimento bibliográfico para obter embasamento, com o fim de efetuar o procedimento documental, analisando o processo judicial trabalhista e buscando, através cálculo de liquidação trabalhista, observar a atuação do perito contador quando nomeado para apurar efetuar os cálculos de liquidação de sentença.

3.4. ESTUDO DE CASO

O trabalho apresenta-se como um estudo de caso, pois através da execução de um cálculo de liquidação de sentença, visa abordar a atuação do perito contador em uma liquidação trabalhista, observando os procedimentos necessários para a correta satisfação os interessados, através do correto e justo cálculo sentencial.

Gil trata o estudo de caso como:

Uma modalidade de pesquisa amplamente utilizada nas ciências biomédicas e sociais. Consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento, tarefa praticamente impossível mediante outros delineamentos já considerados (GIL, 2002, p.54).

Diante do exposto, o estudo de caso será de relevância imprescindível para obter-se a conclusão esperada, pois, através do cálculo, poderá observar o montante devido ao reclamante.

3.5. COLETA DE DADOS

A fonte para coleta dos dados que serão necessários para a realização do presente estudo será encontrada em um processo trabalhista que tramita na Justiça do Trabalho do Município de Soledade/RS.

Por meio da análise dos dados e prerrogativas encontradas nos autos do processo, busca-se, abordar a atuação do perito contador em uma liquidação de sentença, avaliando e mensurando o valor das verbas rescisórias devidas ao reclamante.

3.6. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS

A análise e a interpretação dos dados coletados no presente trabalho torna-se parte fundamental ao estudo, pois para a execução correta do mesmo é necessário analisar de forma abrangente bem como interpretar de forma correta e clara o que os documentos visam transmitir.

Segundo Marconi e Lakatos (2008, p. 169) “Análise é a tentativa de evidenciar as relações existentes entre o fenômeno estudado e outros fatores”.

Complementado, Cervo e Bervian destaca a importância da análise dizendo que: “Sem a análise todo o conhecimento é confuso e superficial” (1996, p.37).

Sobre a interpretação de dados, Marconi e Lakatos (2008) relatam que é uma atividade intelectual que procura amplificar o significado das respostas, vinculando-as a outros conhecimentos, possibilitando a exposição do verdadeiro significado do material apresentado, em relação aos objetivos propostos e ao tema.

Neste sentido para Gil:

A análise tem como objetivo organizar e sumarizar os dados de forma tal que possibilitem o fornecimento de respostas ao problema proposto para investigação. Já a interpretação tem como objetivo a procura do sentido mais amplo das respostas, o que é feito mediante a sua ligação a outros conhecimentos anteriormente obtidos, (GIL, 2002, p. 153).

Partindo desta premissa, os dados coletados serão de extrema importância para a confecção do presente trabalho, pois irão possibilitar a realização dos cálculos de liquidação, os quais serão computados por meio de planilha eletrônica, resultando no montante devido ao reclamante, conforme determinado em sentença. E depois de concluídas as determinações legais, poder-se-á identificar a importância da atuação do perito contador diante dos envolvidos.

4. APRESENTAÇÃO E DISCUÇÃO DOS RESULTADOS

Ao decorrer do presente capítulo, será elaborada a prática do presente trabalho com o objetivo de obter as respostas pertinentes ao problema exposto. Deste modo, será analisado um caso prático de perícia contábil trabalhista, em fase de liquidação de sentença, cujo objetivo é elaborar os cálculos necessários de forma correta e atendendo aos preceitos da legislação trabalhista, para, a partir, observar a relevância do perito contador para as partes e o magistrado. Por questões éticas, as partes envolvidas no processo terão suas identidades preservadas juntamente com o número do processo, no entanto, para esta análise serão apresentadas as partes como reclamante e reclamada.

4.1. SENTENÇA

A sentença do processo trabalhista a ser estudado dispõe que em 26/04/2012 o reclamante ingressou com ação judicial contra a reclamada a qual estabeleceu vínculo empregatício no período de 14/03/2007 a 09/04/2012, exercendo a função de motorista de guincho. Isto posto, a reclamada faz jus ao direito exposto no art. 11 da CLT, em que se afirma ao magistrado que as verbas anteriores a 26/04/2007 não deverão compor a referida ação, por função do período de prescrição; porém, é viável observar que esta regra não se aplica aos débitos de FGTS, pois o período de prescrição é de trinta anos.

O reclamante mediante postulação em juízo requer o pagamento das diferenças salariais e reflexos provenientes da não inclusão do RSR em seus holerites. Requer ainda o pagamento das horas extras inclusive referentes aos intervalos, integrações e reflexos, pois aduz que a empregadora não cumpriu com o que determina os art. 71 e 67 da CLT. O autor salienta que laborava em dois turnos, sendo que no período da tarde era das 13h20min às 22h30min, compondo o regime de três dias de trabalho por um de folga. Ao autor era

concedido durante o expediente uma hora de intervalo, entretanto não usufruía de forma integral o tempo de descanso, pois era submetido à prontidão, permanecendo à disposição da reclamada.

O reclamante requer o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados, salientando, ainda, que laborava em escalas de três dias trabalhados por um de folga, e que não era compensado com folga extra o domingo o feriado em que trabalhava.

Solicita o autor o pagamento do adicional noturno bem como a observância da hora noturna reduzida. Reforça o reclamante o pagamento dos débitos referentes ao FGTS e parcelas salariais diferidas acrescidas de 40% (quarenta). Finalizando, o autor requer benefício da justiça gratuita bem como dos honorários advocatícios, conforme estabelece a Lei nº 5.584/70.

Desta forma, as solicitações ficaram sob a apreciação do magistrado, o qual deferiu os seguintes itens, requeridos pelo reclamante.

- O pagamento à reclamada das horas extras consideradas a partir do tempo de prontidão, observadas durante o intervalo intradiurno, devendo ser apuradas em 2/3 de sua hora normal, com acréscimo de 50% (cinquenta), com cômputo no valor do RSR e em decorrência de sua habitualidade.
- O pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados, sempre que não fora observada a folga durante a respectiva semana.
- O magistrado, com fundamentação em perícia contábil, determina o pagamento do adicional noturno apurado com base nas jornadas registradas, inclusive nas horas trabalhadas que ultrapassam às 5 horas da manhã, com observância a hora noturna reduzida.
- Solicita que seja efetuado o depósito das diferenças apuradas sobre o FGTS bem como sobre as parcelas remuneratórias diferidas, acrescidas da indenização de 40%, as quais devem ser depositadas na conta vinculada ao FGTS em nome do reclamante.
- Concede o benefício do direito à justiça gratuita, de forma que o reclamante não possua condição econômica para arcar com os custos do processo.

Deste modo, na VT de Soledade/RS, primeira instância, em decorrência de audiência decisória, o juízo julgou procedente em parte a ação movida pelo reclamante contra a reclamada. Assim, depois de observados os critérios de fundamentação, o magistrado

condenou a reclamada a ressarcir o reclamante com os valores devidos, acrescidos de juros e correção monetária, a serem calculados na forma liquidação de sentença pelo perito do juízo. Desse modo, observa-se que a reclamada fora condenada ao pagamento dos seguintes itens de natureza remuneratória:

- As horas extras, considerando o tempo de prontidão durante o intervalo intraturno, contadas a razão de 2/3 do valor da hora normal, mais adicional de 50%.
- As horas extras, consideradas as laboradas dentro do intervalo de 11/35 entre as jornadas executadas pelo reclamante.
- A dobra pelo labor em domingos e feriados, nos quais não tenha havido a respectiva folga na semana.
- O adicional noturno, observado nos cartões ponto bem como aqueles em que a jornada de trabalho finda após as 5 horas da manhã.

Os itens deferidos ao pagamento pelo juiz, dispostos acima, geram reflexos e devem ser computados na apuração do RSR, férias crescidas de 1/3, 13º salário e aviso prévio. Cabendo ressaltar que apenas a dobra pelo labor aos domingos e feriados não geram reflexos no RSR.

O magistrado autoriza o desconto dos valores previdenciários e fiscais por parte da reclamada e condena a mesma aos pagamentos de natureza indenizatória, os quais se referem:

- As diferenças de FGTS contratual, bem como sobre as parcelas remuneratórias condenadas acrescidas de indenização de 40%, em que a reclamada deverá realizar os recolhimentos através de depósito em conta do FGTS vinculada ao autor.
- O pagamento de custas de R\$ 100,00 (cem reais) sobre o valor provisório da condenação, por ora fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem atualizados no final;
- O pagamento arbitrado de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários periciais;
- Juros e correção monetária, na forma da lei, observando os índices legais aplicáveis à específica época em questão.

Após o julgamento da sentença realizada pelo Juiz da Vara de Trabalho do Município de Soledade/RS, as partes, não satisfeitas com a decisão, ingressaram com recurso para o TRT da 4ª região, segunda instância, com o objetivo de recorrer às decisões divergentes que foram jugadas.

A reclamada solicita reforma na sentença a respeito dos tópicos referidos abaixo:

- Pagamento dobrado dos domingos e feriados em que o empregado laborou, alegando que a respectiva folga lhe foi concedida durante a semana corrente, ressaltando que o reclamante laborava em regime de três dias por um de folga.
- Solicita o pagamento de apenas 1/3 sobre o período de intervalo, o qual ficou em prontidão, pois alega, segundo o art. 242 §2º da CLT, que o empregado estava em regime de sobreaviso, não cabendo o acréscimo de 2/3 sobre a hora salarial do empregado, mas tão somente o acréscimo de 1/3, diferentemente do julgado em instância anterior.
- Ainda, discorda do pagamento de hora extra com adicional de 50% sobre as horas de intervalo, as quais já foram consideradas como período de sobreaviso, alegando serem parcelas de mesma natureza.

O reclamante por sua vez busca junto ao TRT que seja efetuado o pagamento integral da hora considerada de intervalo, e não apenas de 2/3 (dois terços), o qual não pode usufruir de seu direito, pois lhe era solicitado o retorno ao trabalho, sendo que não havia quem o substituísse durante este período.

Assim, depois de constatados os fatos, a 8ª turma do TRT da 4ª região acorda por unanimidade sobre os recursos solicitados pelo reclamante e pela reclamada, de modo que:

- Condenam a reclamada ao pagamento de 2/3 sobre a hora salarial do empregado, aos dias em que gozou de seu período descanso, uma vez que observam ser justo o pagamento, devido à prontidão do reclamante durante o intervalo.
- Condenam a reclamada ao pagamento integral, com adicional de 50% sobre a hora salarial do empregado, nos dias em que foram suprimidos ou parcialmente fruídos os períodos de intervalo.
- Por não caber recurso, a sentença da VT de Soledade/RS foi mantida, no que diz respeito dos domingos e feriados laborados, a título de que não foram

observadas as respectivas folgas durante a semana, com o objetivo especial de compensar o trabalho nos domingos e sábados.

É pertinente ressaltar que durante a execução da sentença foi necessária a atuação do perito, de forma que o Juízo da VT de Soledade/RS faz menção ao trabalho pericial sobre as diferenças salariais, em que se constatou que era indevida tal solicitação. Também se observa o trabalho pericial, citado em sentença, no qual foi constatado o desrespeito ao período intrajornada, em que não foi observado o período de descanso de 11/35, caso particular ao período de trabalho do reclamante.

4.2. DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Neste item e seguintes serão demonstrados os cálculos de liquidação de sentença, os quais foram realizados com base nos dados da reclamatória trabalhista analisada. O período competente para a execução dos cálculos analisados compreendeu de 26/04/2007 a 09/04/2012, tendo em vista que a sentença determina que os direitos antecedentes ao dia 26/04/2007 tornam-se prescritos. Os valores apurados durante a liquidação de sentença deverão sofrer atualização monetária até o dia 30/07/2013.

Para se feita a atualização dos cálculos, foi aplicado o fator de atualização de débitos trabalhistas chamado por FACDT, o cálculo do mesmo é realizado da seguinte maneira: o valor devido ao reclamante é dividido pelo fator de correção correspondente ao FACDT do 5º dia útil do mês subsequente ao atualizado, com o fim de obter o FACDT apurado, este por sua vez é multiplicado pelo FACDT do dia 30/07/2013 que corresponde ao valor atualizado dos débitos devidos.

O juízo da VT de Soledade/RS, bem como a 8ª Turma julgadora do TRT 4ª região dispuseram que deverá ser calculado os juros de mora sobre os valores apurados, para efetuar o cálculo considera-se as seguintes informações:

Data de Ajuizamento: 26/04/2012

Data de Atualização: 30/07/2013

Total de dias apurados no período: 454

Total de Meses Apurados: $454/30 = 15,3333$

Taxa de Juros: 1% ao mês

Total de Juros Apurado no Período: $15,3333 \text{ meses} \times 1\% \text{ ao mês} = 15,3333\%$

Para obter-se os juros de mora, com o fim de realizar os cálculos corretos, é necessário observar o número de dias entre a data de ajuizamento da ação e a data de atualização dos débitos, respectivamente 26/04/2012 e 30/07/2013, neste caso entre as datas apuram-se 454 dias dividido por 30 dias (um mês) é possível obter o número de meses que, multiplicado pela taxa de juros ao mês de 1% apresentará a taxa de juros apurada no período da ação, neste caso, 15,3333% a serem pagos ao reclamante.

Deste modo, segue, no decorrer deste trabalho, os cálculos advindos da sentença do processo trabalhista.

4.2.1. Período de Prontidão

Período de prontidão é aquele em que o trabalhador, mesmo em folga, fica à disposição da empresa caso esta necessite de seus serviços. Segundo o art. 244 § 3º da CLT, tal período deverá ser remunerado a 2/3 da hora normal laborativa. Desta forma, conforme deferido em sentença pelo juiz, são devidos ao reclamante os valores correspondentes ao período em que o empregado, mesmo em intervalo, fica à disposição da empresa.

Para a realização correta e precisa da perícia contábil sobre o período de prontidão foi necessário que o perito apurasse através dos cartões ponto do reclamante a quantidade de dias em que o mesmo gozou de seu intervalo intrajornada, mas permanecendo à disposição da empresa. Assim, depois de constatada a quantidade de horas intrajornada mensais, a mesma foi multiplicada por 2/3 da hora normal laborativa correspondente a cada mês em questão.

Observa-se no quadro baixo o cálculo das horas de prontidão, para melhor compreensão do trabalho realizado:

PERÍODO DE SETEMBRO DE 2010
Quantidade de horas intrajornadas apuradas no mês: 11,00
Valor da hora normal de setembro: R\$8,33
Valor da hora intrajornada: R\$ 8,33/3x2 = R\$3,33
Total Bruto apurado: R\$3,33 x 11,00 = R\$ 36,67
Fator de Correção: 938,994314
FACTD apurado: R\$ 36,67 / 938,994314 = 0,039052
Valor atualizado: 0,039052 x 955,293198 = R\$ 37,31

Quadro 5 - Cálculo de Horas de Prontidão referentes à Setembro de 2010.

Fonte: Dados primários

Logo, após a realização da perícia contábil, foi constatado que o valor total devido ao reclamante a título de horas de prontidão é de R\$ 1.937,72, conforme observado no apêndice B. Nesse sentido, destaca-se que o trabalho pericial de boa qualidade, realizado pelo perito do juiz, permitiu a constatação correta das horas intrajornadas devidas, o que possibilitará justiça entre as partes, acarretando a ausência de dúvidas e contestações sobre o valor devido.

4.2.2. Horas Interjornadas

As horas interjornadas são as horas de descanso entre um dia e outro. O art. 66 da CLT determina que este período de descanso não pode ser inferior a 11 horas, sendo que no processo analisado o juízo defere o pagamento de horas extras aos dias em que não foram respeitados os períodos em que o empregado não teve o direito respeitado de folgar 11 horas mínimas entre os dias de trabalho, bem como às 24 horas de descanso semanal, preferencialmente gozada no domingo.

Para a realização do cálculo pericial das horas interjornadas foi imprescindível a apuração da quantidade de dias e de horas em que não foram respeitados os períodos de descanso, tal procedimento foi efetuado com bases nos registros de ponto do reclamante. O pagamento das horas interjornadas deverá ser contado com adicional de 50% sobre a hora normal correspondente a cada mês em questão.

Para que fosse possível apurar a o *quantum debeatur* do reclamante, o perito realizou o cálculo da maneira exposta no quadro a seguir:

PERÍODO DE SETEMBRO DE 2010
Quantidade de horas Inter jornada apuradas no mês = 2,19
Valor da hora normal de setembro: R\$ 5,00
Valor da hora Inter jornada: R\$5,00 x50%= R\$2,50+ R\$5,00= R\$7,50
Total bruto apurado: R\$ 7,50 x 2,19= R\$ 16,43
Fator de correção: 938,994314
FACTD'S apurado: R\$ 16,43/938,994314 = 0,017497
Valor atualizado: 0,017497 x 955,293198 = R\$ 16,71

Quadro 6 - Cálculo das Horas Interjornadas referentes à Setembro de 2010.

Fonte: Dados Primários.

Concluída a perícia contábil, foi possível verificar que os valores das horas interjornadas devidas ao reclamante totalizaram R\$1.030,44, conforme demonstrado minuciosamente no apêndice C.

4.2.3. Horas Laboradas em Domingo

É um direito adquirido pelo o empregado possuir uma folga semanal, preferencialmente aos domingos, porém sempre que não for possível gozar de seu descanso dominical, o empregador deve conceder ao empregado a folga durante a semana, antes do trabalho no domingo.

Nesse íterim, o juiz deferiu o pagamento em dobro dos domingos em que o empregado laborou e que não foi observada a respectiva folga, caracterizando, pois, como hora extra de 100%. Salienta-se que a apuração das horas foi realizada através dos cartões pontos do empregado, onde foi considerado prova verídica dos fatos.

A realização dos cálculos periciais a título de horas laboradas no domingo foram procedidas da forma exposta no quadro a seguir:

PERÍODO DE SETEMBRO DE 2010
Quantidade de horas laboradas em domingos: 42,34
Valor da hora normal de Setembro: R\$5,00
Valor da hora dominical: R\$ 5,00 x 2= R\$ 10,00
Total bruto apurado: R\$ 10,00 x 42,34= R\$423,40
Fator de correção: 938,994314
FACTD apurado: R\$423,40 / 938,994314 = 0,450907
Valor atualizado: 0,450907 x 955,293198 = R\$430,75

Quadro 7 - Cálculo das Horas Laboradas em Domingo referentes à Setembro de 2010.

Fonte: Dados Primários

Nessa perspectiva, após a conclusão da perícia contábil, os valores correspondentes às horas laboradas nos domingos totalizaram R\$ 13.825,56 reais, conforme demonstrado no apêndice D.

4.2.4. Horas Intraornadas

São consideradas horas intraornadas aquelas em que o empregado deixa de gozar seu intervalo para realizar tarefas para a empresa. No processo analisado, o empregado ficou de prontidão durante seu intervalo, e por vezes lhe foi solicitado interromper tal descanso, atendendo à solicitação da empresa para retornar à sua função. Constatado isso, o magistrado deferiu o pagamento de 50% sobre a hora normal a respeito dos intervalos em que o empregado não usufruiu por completo de sua 1 hora de descanso.

Dessa maneira, a apuração das horas intraornadas foi realizada através dos cartões ponto do reclamante, no qual se pode observar através do cálculo realizado que o empregado cessa seu intervalo antes do previsto devido à solicitação da Ré.

A apuração dos valores devidos sobre as horas intraornadas foi calculada da maneira, disposta no quadro a seguir:

PERÍODO DE SETEMBRO DE 2010
Quantidade de horas intraornadas no mês: 10,0
Valor da hora normal de setembro: R\$ 5,00
Valor da hora intraornada: R\$ 5,00 X 50%= R\$2,50 + R\$5,00 = R\$ 7,50
Total bruto apurado: R\$7,50 x 10,0= R\$75,00
Fator de correção: 938,994314
FACTD apurado: R\$75,00/ 938,994314= 0,079872
Valor atualizado: 0,079872 x 955,293198= R\$76,30

Quadro 8 - Cálculo das Horas Intraornadas referentes à Setembro de 2010.

Fonte: Dados primários.

Depois de concluída a perícia sobre as horas intraornadas, foi possível constatar que é devido ao reclamante o valor de R\$ 3.478,65, conforme apresentado no apêndice E.

4.2.5. Adicional Noturno

O adicional noturno é atribuído aos que laboram no período entre das 10 horas da noite às 05 horas da manhã, ressaltando que se o turno do funcionário terminar às 06 da manhã, por exemplo, o adicional noturno deve ser composto até o final de seu turno de trabalho. Considerando, desse modo, que na sentença estudada o magistrado deferiu o adicional noturno para o período em que o reclamante laborava nestas condições,

sentenciando que sejam pagas as horas noturnas com adicional de 50% sobre o valor da hora normal.

Ao ser executada a liquidação de sentença, a função principal do perito é realizar os cálculos para se apurar o valor devido de adicional noturno. Tal procedimento foi realizado da maneira exposta no quadro abaixo:

PERÍODO DE SETEMBRO DE 2010
Quantidade de horas noturnas em setembro: 17,74
Valor da hora normal do período: R\$5,00
Valor do adicional noturno: R\$5,00x 20%= R\$1,00
Total bruto apurado: R\$1,00 x 17,74= R\$ 17,74
Fator de correção: 938,994314
FACTD apurado: R\$17,74 / 938,994314 = 0,018892
Valor atualizado: 0,018892 x 955,293198= R\$18,05

Quadro 9 - Cálculo do Adicional Noturno referentes à Setembro de 2010.

Fonte: Dados primários.

Findos os trabalhos periciais sobre adicional noturno, constatou-se que é devido ao reclamante o montante de R\$2.640,85, apresentado no apêndice F.

4.2.6. Reflexos sobre o Descanso Semanal Remunerado

Os cálculos das horas de prontidão, as horas interjornadas, as horas intrajornadas e o adicional noturno geram diversos reflexos, um deles é sobre descanso semanal remunerado. Nesse sentido, o juízo determina em sentença que é devido ao reclamante o reflexo em descanso semanal remunerado. Este é um direito do empregado, o qual recebe pelos dias em que goza da folga.

Para melhor compreensão, observa-se no quadro abaixo o reflexo de DRS no período de setembro de 2010, em que se utiliza o total das diversas horas efetuadas no decorrer do mês estudado.

PERÍODO DE SETEMBRO DE 2010	
Horas deferidas	Total
Horas de Prontidão	R\$ 36,67
Horas Interjornadas	R\$ 16,43
Horas Intraornadas	R\$ 75,00
Adicional Noturno	R\$ 17,74
Total de horas	R\$ 145,84
Dias úteis	25
Domingos e feriados	05
Total bruto apurado	$R\$145,85 / 25 \times 5 = R\$ 29,17$
Fator de Correção	938,994314
FACDT apurado	$R\$ 29,17 / 938,994314 = 0,0310651$
Valor atualizado	$0,0310651 \times 955,293198 = R\$ 29,68$

Quadro 10 - Cálculo dos Reflexos e Descanso Semanal Remunerado referente à Setembro de 2010.

Fonte: Dados primários

Ao concluir a perícia, verificou-se que o total a ser pago a título de DRS totalizou R\$1.788,56, como pode ser observado no apêndice I.

4.2.7. Reflexo sobre Férias e 1/3 Constitucional

Como foi deferido em sentença pelo magistrado, são devidos ao autor os reflexos sobre férias mais abono de 1/3 sobre o total apurado das horas de prontidão, das horas intrajornada, das horas interjornada, das horas noturnas e das horas laboradas ao domingo.

Assim, para o perito executar o trabalho pericial, foi necessário, primeiramente, efetuar a apuração das horas que influem neste reflexo. Depois de totalizado, foi preciso verificar os períodos aquisitivos que o autor continha, para, de fato, poder realizar os cálculos pertinentes. Como os cálculos realizados se utilizam de dados após o dia 26/04/2007, para uma melhor compreensão, abaixo serão demonstrados os respectivos períodos aquisitivos de férias de direito do trabalhador:

- De 14/03/2007 a 13/03/2008 caracteriza-se o primeiro período aquisitivo, no entanto os dados que antecedem 26/04/2007 tornam-se prescritos, o que acarreta cálculo proporcional aos meses não sujeitos à prescrição;
- Nos períodos de 14/03/2008 a 13/03/2009, 14/03/2009 a 13/03/2010, 14/03/2010 a 13/03/2011, 14/03/2011 a 13/03/2012, respectivamente segundo,

terceiro, quarto e quinto período aquisitivo, tem direito o trabalhador de perceber férias somadas a 1/3 integrais sob cada período aquisitivo citado;

- De 14/03/2012 a 09/04/2012, considera-se proporcional ao sétimo período aquisitivo, no entanto, pago em proporção no momento da rescisão contratual;

Desta forma segue no quadro abaixo o terceiro período aquisitivo correspondente a 2009/2010, com o fim de demonstrar como foram efetuados os cálculos pelo perito.

Cálculo do Reflexo em Férias + 1/3 – Período Aquisitivo 2009/2010						
Descrição	Total de Horas Apuradas	Média de Horas	Valor da Hora Normal	Férias	1/3	Total
Horas de Prontidão	158,07	158,07/12= 13,17	R\$ 2,79	13,17x 2,79= R\$36,74	36,74 /3= R\$12,25	R\$ 48,99
Horas Interjornadas	15,59	15,59/12= 1,30	R\$ 6,29	1,30 x 6,29= R\$8,17	8,17/3= R\$2,72	R\$ 10,89
Horas Intrajornada	80,73	80,73/12= 6,73	R\$ 6,29	6,73 x 6,29= R\$42,33	56,38/3= R\$14,11	R\$ 56,44
Horas Laboradas ao Domingo	331,72	331,72/12= 27,64	R\$ 8,38	27,64x 8,38= R\$231,62	231,62/3= R\$77,21	R\$ 308,83
Horas Noturnas	490,24	490,24/12= 40,85	R\$0,84	40,85x 0,84=R\$ 34,32	34,32/3= R\$11,44	R\$ 45,76
Total apurado: 48,99 +10,89+56,44+308,83+45,76= R\$ 461,91						
Fator de Correção: 934,870667						
FACDT apurado: 461,91/ 934,870667= 0,494089						
Valor atualizado: 0,494089x 955,293198= R\$ 471,00						

Quadro 11 - Cálculo do Reflexo em Férias + 1/3 Referente ao Período Aquisitivo de 2009/2010.

Fonte: Dados primários.

Assim, como é possível perceber, foi efetuada a média de horas que, posteriormente, fora multiplicada pelo valor da hora correspondente ao período, sendo que o valor encontrado acrescido de 1/3 caracteriza o total de férias do período.

Depois de concluídos os cálculos periciais sobre os reflexos de férias e terço constitucional, contatou-se que o valor devido ao reclamante totalizou R\$2.747,21, conforme demonstrado em apêndice G.

4.2.8. Reflexos em Décimo Terceiro Salário

As horas deferidas em sentença pelo juízo, além de gerarem reflexos em férias e descanso semanal remunerado, possuem influência sobre o cálculo do décimo terceiro salário.

O décimo terceiro salário compete a cada ano corrente, de maneira que foi possível observar que em 2007 o reclamante teria direito a 10/12 avos devido a sua admissão em 14/03/2007, porém, devido ao período de prescrição, o mesmo só terá direito a 08/12 avos neste período. Assim, durante os anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, o autor tem direito a integralidade do valor calculado; já no ano de 2012, tem direito à proporcionalidade de 04/12 avos devido a sua demissão em 09/04/2012.

Para a melhor compreensão do modo como foram realizados os cálculos periciais sobre a gratificação natalina, segue abaixo quadro demonstrativo referente ao período de 2010.

Cálculo dos Reflexos em Décimo Terceiro Salário Integral (12/12)– Período 2010				
Descrição	Total de Horas Apuradas	Média de Horas	Valor da Hora Normal	Valor do 13º Salário
Horas de Prontidão	127,00	$127/12= 10,58$	R\$ 3,33	$10,58 \times 3,33=$ R\$ 35,23
Horas Interjornadas	50,73	$50,73/12= 4,23$	R\$ 7,50	$4,23 \times 7,50=$ R\$ 31,73
Horas Intrajornada	277,99	$277,99/12=$ 23,17	R\$ 10,00	$23,17 \times 10,00=$ R\$ 231,70
Horas Laboradas ao Domingo	63,00	$63,00/12= 5,25$	R\$ 7,50	$5,25 \times 7,50=$ R\$ 39,38
Horas Noturnas	208,35	$208,35/12=$ 17,36	R\$ 1,00	$17,36 \times 1,00=$ R\$ 17,36
Total apurado: $35,23+31,73+231,70+39,38+17,36=$ R\$ 355,40				
Fator de Correção: 940,411002				
FACDT apurado: $355,40/ 940,411002= 0,377919$				
Valor atualizado: $0,377919 \times 955,293198=$ R\$ 361,02				

Quadro 12 - Cálculo dos Reflexos em Décimo Terceiro Salário referente a 2010.

Fonte: Dados primários.

Salienta-se que, depois de findados os cálculos periciais sobre os reflexos em 13º salário, são de direito ao reclamante a quantia de R\$ 1.865,15, conforme disposto no apêndice H.

4.2.9. Reflexos em FGTS

O juízo deferiu em sentença que é devido ao reclamante as parcelas de FGTS e multa de 40% sobre rescisão contratual. Deste modo, fazem base ao cálculo do FGTS às parcelas remuneratórias deferidas sobre as horas de prontidão, às horas intrajornadas, às horas intrajornadas, às laboradas em domingo e às noturnas, bem como o DSR apurado e a soma dos reflexos em férias +1/3, exceto às pagas por ocasião da rescisão contratual.

Desta forma, o cálculo do FGTS, deve ser calculado pelo perito, somando todos os valores pertinentes, referentes ao mês em questão, e aplicando-se a taxa de 8%. Para melhor esclarecimento, observa-se abaixo o quadro demonstrativo dos cálculos realizados.

PERÍODO DE MARÇO DE 2011	
<u>Horas deferidas</u>	<u>Total</u>
Horas de Prontidão	R\$ 56,67
Horas Interjornadas	R\$ 96,00
Horas Laboradas em Domingo	R\$ 277,80
Horas Intrajornadas	R\$ 37,50
Adicional Noturno	R\$ 178,88
Descanso Semanal Remunerado	R\$ 54,67
Férias	R\$ 564,67
Base do FGTS	R\$ 1.266,19
Alíquota do FGTS	8%
Total apurado	R\$101,30
Fator de Correção	943,367042
FACDT apurado	R\$ 101,30 / 943,367042 = 0,1073762
Valor atualizado	0,1073762 x 955,293198= R\$ 102,58

Quadro 13 - Cálculo dos Reflexos em FGTS referente à Março de 2011.

Fonte: Dados primários

Os dados acima apresentados referem-se aos valores encontrados referentes às respectivas horas deferidas em sentença, porém o cálculo de férias juntamente com o 1/3 é referente ao período de 14/03/2010 à 13/03/2011, nele está composto a média das horas deferidas multiplicadas pelo valor da hora de cada período acrescidas do terço constitucional.

Depois de concluído o trabalho pericial, os cálculos a respeito dos reflexos em FGTS totalizaram R\$ 2.298,17 e o valor referente à multa rescisória totalizou R\$ 919,27, podendo ser observado minuciosamente no apêndice N.

4.2.10. Reflexos sobre Aviso Prévio

Conforme a sentença, além dos reflexos acima mencionados, as horas de prontidão, as horas interjornadas, as horas intrajornadas, as horas noturnas, e as laboradas em domingo geram reflexos sobre o aviso prévio pago ao reclamante. Sendo assim, para o cálculo, foi analisada a média de horas extras feitas nos últimos 12 meses trabalhados.

De forma sucinta segue abaixo quadro demonstrativo do cálculo realizado sobre o aviso prévio.

Cálculo dos Reflexos em Aviso Prévio Abril de 2012				
Descrição	Total de Horas Apuradas	Média de Horas	Valor da Hora Normal	Valor do Aviso Prévio
Horas de Prontidão	74,00	$74/12= 6,17$	R\$ 3,59	$6,17 \times 3,59 =$ R\$ 22,15
Horas Interjornadas	52,76	$52,76/12= 4,40$	R\$ 8,07	$4,40 \times 8,07 =$ R\$ 35,51
Horas Intrajornada	226,60	$226,60/12=18,88$	R\$ 10,76	$18,88 \times 10,76 =$ R\$ 203,15
Horas Laboradas ao Domingo	93,00	$93,00/12= 7,75$	R\$ 8,07	$7,75 \times 8,07 =$ R\$ 62,54
Horas Noturnas	138,60	$138,60/12= 11,55$	R\$ 1,08	$11,55 \times 1,08 =$ R\$ 12,47
Total apurado: 22,15+35,51+203,15+62,54+12,47= R\$ 335,82				
Fator de Correção: 954,236028				
FACDT apurado: $335,82 / 954,236028 = 0,351925$				
Valor atualizado: $0,351925 \times 955,293198 =$ R\$ 336,19				

Quadro 14 - Cálculo dos Reflexos em Aviso Prévio referente à Abril de 2012.

Fonte: Dados primários

Desta forma ate findo os cálculos periciais foi possível constatar que o valor do aviso prévio devido ao reclamante totalizou R\$ 336,00, conforme demonstrado em apêndice J.

4.2.11. Recolhimento Previdenciário ao INSS

Compete ao empregador recolher as contribuições a título de INSS do empregado, sendo que o recolhimento será descontado da remuneração recebida por ele.

Deste modo o juízo salienta através da sentença, que estão autorizadas as deduções dos valores de responsabilidade do trabalhador a título de contribuições previdenciárias, calculados mês a mês, mediante aplicação de alíquotas próprias, observando sempre o teto máximo do salário de contribuição.

Desta forma os cálculos periciais sobre o recolhimento do INSS do empregado totalizaram R\$ R\$ 4.373,43 podendo ser observada no apêndice L.

Também é responsabilidade do empregador efetuar o recolhimento do INSS patronal que incide sobre as remunerações de seus empregados. A empresa recolhe 20% de INSS patronal, acrescido de mais 3% a título de contribuição ao Risco de Acidente de Trabalho (RAT), classificado em grau máximo, sobre o total das remunerações devidas ao trabalhador.

Sendo assim, o apêndice M demonstra como foi realizada a perícia sobre a contribuição previdenciária referente à quota patronal, juntamente com a contribuição ao RAT. De forma que, a base do INSS é composta por todas as remunerações pagas em cada mês, e sob estas se aplica alíquota de 20% correspondente ao INSS e 3% correspondente ao RAT, somados, compõe o total do INSS ser pago pela empresa com as devidas atualizações. Assim, concluído os cálculos periciais pode-se observar que o valor total a ser recolhido de INSS patronal será de R\$ 6.607,08.

4.2.12. Resumo dos Cálculos

Neste item, podem-se observar com mais clareza os totais apurados pelo perito contador diante da liquidação de sentença. No quadro abaixo, demonstram-se os totais devidos referentes às verbas deferidas em sentença pelo juízo, além dos descontos e encargos previdenciários e custos decorrentes de honorários.

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	
Relatório Resumo	
CRÉDITOS APURADOS AO RECLAMANTE	TOTAL R\$
Tributáveis	
Cálculo das Horas de Prontidão	R\$ 1.937,72
Cálculo das Horas Interjornadas	R\$ 1.030,44
Cálculo das Horas Laboradas em Domingo	R\$13.825,56
Cálculo das Horas Intrajornadas	R\$ 3.478,65
Cálculo do Adicional Noturno	R\$ 2.640,85
Reflexos em Repouso Semanal Remunerado	R\$ 1.788,56
Reflexos em 13º Salários	R\$ 1.865,15
Reflexos em Férias + 1/3	R\$ 1.845,82
Total das Parcelas Tributáveis	R\$ 28.412,75
Juros de Mora sobre os Créditos Tributáveis (15,1333%)	R\$ 3.637,94
TOTAL DO PRINCIPAL TRIBUTÁVEL + JUROS	R\$ 32.050,69
Não Tributáveis	
Reflexos em Aviso Prévio	R\$ 336,00
Reflexos em Férias + 1/3 (Pagas na Rescisão)	R\$ 901,39
Total das Parcelas Não Tributáveis	R\$ 1.237,39
Juros de Mora sobre os Créditos Não Tributáveis (15,1333%)	R\$ 187,26
TOTAL DO PRINCIPAL TRIBUTÁVEL + JUROS	R\$ 1.424,65
FGTS	
FGTS da Condenação	R\$ 2.298,17
Multa (40%) FGTS	R\$ 919,27
Juros de Mora sobre o FGTS Apurado (15,1333%)	R\$ 486,90
TOTAL DO FGTS + JUROS	R\$ 3.704,34
TOTAL BRUTO DEVIDO AO RECLAMANTE	R\$ 37.179,68
Descontos (Retenções)	
Contribuição Previdenciária (INSS - Autor)	R\$ 4.373,43
Imposto de Renda a ser Retido	ISENTO
TOTAL LÍQUIDO APURADO AO RECLAMANTE	R\$ 32.806,25
OUTRAS OBRIGAÇÕES DA RÉ	TOTAL R\$
Contribuição Previdenciária (INSS - Empresa)	R\$ 6.607,08
Honorários Advocatícios (15%)	R\$ 5.576,95
TOTAL DA CONDENAÇÃO	R\$ 49.363,71

Quadro 15 - Resumo dos Cálculos de Liquidação de Sentença.

Fonte: Dados primários

Conclui-se, portanto, que o valor da ação realizada totalizou R\$ 49.363,71. Observou-se que o perito contador necessita utilizar de diversas ferramentas para melhor desenvolver do trabalho pericial. Nessa perspectiva, pode-se inferir que este estudo de caso necessitou de

vários cálculos a respeito das horas trabalhadas, ademais agregou conhecimento além do esperado.

Salienta-se, ainda, que através deste processo composto por diversas variáveis foi possível observar a atuação do perito contador, pois ele está a serviço da justiça, zelando pela justa solução do litígio e para que as partes saiam satisfeitas com o findar o processo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da pesquisa teórica realizada sobre o assunto, juntamente com o processo analisado, foi possível observar a importância e a responsabilidade social atribuída ao perito contador quando nomeado em uma reclamatória trabalhista. Também se constatou que o trabalho por ele realizado reflete diretamente nas decisões judiciais.

A importância social do trabalho pericial é pertinente nas duas fases processuais, sendo elas a fase de instrução e a fase de liquidação de sentença. No momento em que ocorre a fase de instrução, observou-se através do estudo teórico realizado que o perito influencia diretamente na decisão a ser tomada pelo magistrado, pois este terá o laudo como uma prova concreta e verdadeira para a determinação da sentença. O laudo por sua vez é peça escrita, na qual o perito emite sua opinião técnica sobre as perguntas formuladas pelas partes ou pelo magistrado.

No momento em que o juízo defere a sentença, inicia-se a sua liquidação, sendo que a partir deste momento o perito ganha maior importância, haja vista que transformará as palavras lavradas na sentença em valores numéricos, justificando que diante de um processo desta lide somente o perito contador possui a capacidade técnica e teórica necessária para efetuar os cálculos que objetivam apurar o total devido ao autor.

O perito possui uma grande responsabilidade ao executar os cálculos de liquidação trabalhista, de modo que o seu trabalho passa a influir diretamente na vida do réu e do autor: o primeiro terá de desembolsar a quantia apurada, e o segundo será o beneficiário percebendo a quantia.

Foi observado ao longo deste trabalho como sendo fundamental para a boa fruição da lide que o juízo e o perito possuam uma sólida relação de confiança, pois há uma interdependência entre ambos, de maneira que se voltarmos à atenção ao juiz, veremos que ele necessita depositar toda a sua confiança no seu perito contador, pelo fato de não possuir conhecimento necessário para avaliar se os cálculos foram realizados de forma correta e se

atendem às Leis e normas trabalhistas. Entretanto, se voltarmos nosso olhar para o perito, podemos notar que é vital para sua carreira profissional que o trabalho executado atenda aos objetivos e às expectativas esperadas, permitindo que o Juízo e as partes saiam satisfeitos com o rumo do processo, considerando um excelente trabalho pericial.

Os objetivos que levaram a execução do presente trabalho monográfico foram atingidos com êxito, sendo oportuno ressaltar a importância da realização do mesmo para aplicar na prática os conhecimentos teóricos estudados relativos à perícia contábil e aos cálculos trabalhistas. A presente pesquisa contribuiu para obtermos uma melhor compreensão do papel que o perito possuiu em uma liquidação de sentença, bem como em todo um processo judicial trabalhista para o qual é nomeado.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. 4. ed. São Paulo: Makron Books, 1996.

BRASIL. Casa Civil. **Código de processo civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/LEIS/L5869compilada.htm>>. Acesso em: 01 set.2013.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 set.2013.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 4.090, de 13 de Julho de 1962**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4090.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 10 out. 2013.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm> Acesso em: 01 out. 2013.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Fundo de garantia por tempo de serviço**. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/voce/fgts/como_sacar/direito.asp> Acesso em: 22 out. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas brasileiras de contabilidade. Resolução número 1243/2009**. Disponível em: <www.cfc.org.br>. Acesso em: 07 abr. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas brasileiras de contabilidade. Resolução número 1244/2009**. Disponível em: <www.cfc.org.br>. Acesso em: 07 abr. 2013.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. **Manual de perícia contábil**. 1. ed. Porto Alegre: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 2011.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 12 set. 2013.

DIEHL, Astor Antônio; TATIM, Denise Carvalho. **Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas: métodos e técnicas**. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

FUGOLIN, Bruno Vinicius Sozo *et al.* Perícia contábil trabalhista. Revista Científica do Unisalesiano. São Paulo, nº 2, Jul-Dez 2010. Disponível em: <<http://www.salesianolins.br/universitaria/artigos/no2/artigo29.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2013.

GASPARELO, Alessandra Cristina de Moraes *et al.* A importância da perícia contábil nas ações trabalhistas. Revista Científica Eletrônica de Ciências Contábeis, nº 13, Maio de 2009. Disponível em: <<http://faef.revista.inf.br/imagensarquivos/arquivosdestaque/DCyvtSZ8QYOh1EB2013-4-24-11-9-54.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HOOG, Wilson Alberto Zappa; PETRENCO, Solange. **Prova Pericial Contábil: aspectos práticos e fundamentais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu (Rev.) EQUIPE DE PROFESSORAS DA FEA/USP. **Contabilidade Introdutória**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.142, DE 31 DE MARÇO DE 2011. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2011/in11422011.htm>> Acesso em: 05 out. 2013.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRT Nº 15, DE 14 DE JULHO DE 2010. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D308E216601309EC47E180B22/in_20100714_15.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2013

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias *et al.* **Perícia Contábil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. **Prática do Processo Trabalhista**. 33. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARION, José Carlos. **Contabilidade básica**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MEDEIROS, Thais Alves; NEVES JUNIOR, Idalberto José das. **A Qualidade de Laudo Pericial Elaborado pelo Perito Contador na Visão de Magistrados do Rio de Janeiro e Brasília**. Disponível em: <<http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos22005/408.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Curso de Direito do Trabalho: historia e teoria e geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Cálculos Trabalhistas**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Justiça do Trabalho**: processo do trabalho. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/processo_trabalho.htm>. Acesso em: 01 out. 2013.

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2013/15.htm>>. Acesso em: 18 set. 2013.

PRADO, Thiago Alberto dos Reis. A relevância de um laudo contábil elaborado com boa qualidade para as decisões judiciais. Revista CEPPG – CESUC - Centro de Ensino Superior de Catalão, nº 21, p. 47-64, Jun-Dez 2009. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/80d08b28f4e5ea3c95faa91fc2e5e13c.pdf>. Acesso em: 10 set. 2013.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas 2011.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo; GOMES, José Mário Matsumura. **Fundamentos de Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2006.

SCHMITT, Guilherme Webber. **Perícia Contábil em uma Ação Trabalhista**. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis291336>>. Acesso em: 05 out. 2013.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: IOB, 2011.

APÊNCICE A - Demonstrativo da composição salarial

DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO SALARIAL									
Período	Parcelas Salariais	Base de Cálculo	Divisor	Hora Normal	Hora Extra	Hora Extra	Adicional Noturno	Dia útil para Correção	FACDT do Dia
	Salário Básico				50%	100%	20%	5	
					220				
abr/07	775,05	775,05	220	3,52	5,28	7,04	0,70	07/05/2007	905,707084
mai/07	775,05	775,05	220	3,52	5,28	7,04	0,70	07/06/2007	907,201066
jun/07	775,05	775,05	220	3,52	5,28	7,04	0,70	06/07/2007	908,135720
jul/07	775,05	775,05	220	3,52	5,28	7,04	0,70	07/08/2007	909,458744
ago/07	775,05	775,05	220	3,52	5,28	7,04	0,70	07/09/2007	910,627466
set/07	807,45	807,45	220	3,67	5,51	7,34	0,73	05/10/2007	911,069559
out/07	807,45	807,45	220	3,67	5,51	7,34	0,73	07/11/2007	912,001425
nov/07	807,45	807,45	220	3,67	5,51	7,34	0,73	07/12/2007	912,575539
dez/07	807,45	807,45	220	3,67	5,51	7,34	0,73	07/01/2008	913,168444
jan/08	807,45	807,45	220	3,67	5,51	7,34	0,73	07/02/2008	913,988296
fev/08	807,45	807,45	220	3,67	5,51	7,34	0,73	07/03/2008	914,261782
mar/08	807,45	807,45	220	3,67	5,51	7,34	0,73	07/04/2008	914,727215
abr/08	807,45	807,45	220	3,67	5,51	7,34	0,73	07/05/2008	915,535355
mai/08	807,45	807,45	220	3,67	5,51	7,34	0,73	06/06/2008	916,307963
jun/08	807,45	807,45	220	3,67	5,51	7,34	0,73	07/07/2008	917,462995
jul/08	876,89	876,89	220	3,99	5,99	7,98	0,80	07/08/2008	919,188706
ago/08	876,89	876,89	220	3,99	5,99	7,98	0,80	05/09/2008	920,689143
set/08	876,89	876,89	220	3,99	5,99	7,98	0,80	07/10/2008	922,574352
out/08	876,89	876,89	220	3,99	5,99	7,98	0,80	07/11/2008	924,782795
nov/08	876,89	876,89	220	3,99	5,99	7,98	0,80	05/12/2008	926,341128
dez/08	876,89	876,89	220	3,99	5,99	7,98	0,80	07/01/2009	928,213302
jan/09	876,89	876,89	220	3,99	5,99	7,98	0,80	06/02/2009	929,770193
fev/09	876,89	876,89	220	3,99	5,99	7,98	0,80	06/03/2009	930,339354
mar/09	876,89	876,89	220	3,99	5,99	7,98	0,80	07/04/2009	931,518356
abr/09	876,89	876,89	220	3,99	5,99	7,98	0,80	07/05/2009	931,919417
mai/09	876,89	876,89	220	3,99	5,99	7,98	0,80	05/06/2009	932,391531
jun/09	876,89	876,89	220	3,99	5,99	7,98	0,80	07/07/2009	933,057086
jul/09	876,89	876,89	220	3,99	5,99	7,98	0,80	07/08/2009	933,902148
ago/09	876,89	876,89	220	3,99	5,99	7,98	0,80	07/09/2009	934,051080
set/09	920,73	920,73	220	4,19	6,29	8,38	0,84	07/10/2009	934,051080
out/09	920,73	920,73	220	4,19	6,29	8,38	0,84	06/11/2009	939,051080
nov/09	920,73	920,73	220	4,19	6,29	8,38	0,84	07/12/2009	934,141579
dez/09	920,73	920,73	220	4,19	6,29	8,38	0,84	07/01/2010	934,548930
jan/10	920,73	920,73	220	4,19	6,29	8,38	0,84	05/02/2010	934,548930
fev/10	920,73	920,73	220	4,19	6,29	8,38	0,84	05/03/2010	934,677611
mar/10	920,73	920,73	220	4,19	6,29	8,38	0,84	07/04/2010	935,289092
abr/10	920,73	920,73	220	4,19	6,29	8,38	0,84	07/05/2010	935,379930
mai/10	920,73	920,73	220	4,19	6,29	8,38	0,84	07/06/2010	935,844808
jun/10	920,73	920,73	220	4,19	6,29	8,38	0,84	07/07/2010	936,513109
jul/10	920,73	920,73	220	4,19	6,29	8,38	0,84	06/08/2010	937,549825
ago/10	920,73	920,73	220	4,19	6,29	8,38	0,84	07/09/2010	938,372470

set/10	1.100,00	1.100,00	220	5,00	7,50	10,00	1,00	07/10/2010	938,994314
out/10	1.100,00	1.100,00	220	5,00	7,50	10,00	1,00	05/11/2010	939,396198
nov/10	1.100,00	1.100,00	220	5,00	7,50	10,00	1,00	07/12/2010	939,894118
dez/10	1.100,00	1.100,00	220	5,00	7,50	10,00	1,00	07/01/2011	941,113768
jan/11	1.100,00	1.100,00	220	5,00	7,50	10,00	1,00	07/02/2011	941,757121
fev/11	1.100,00	1.100,00	220	5,00	7,50	10,00	1,00	07/03/2011	942,359398
mar/11	1.100,00	1.100,00	220	5,00	7,50	10,00	1,00	07/04/2011	943,367042
abr/11	1.100,00	1.100,00	220	5,00	7,50	10,00	1,00	06/05/2011	943,729332
mai/11	1.100,00	1.100,00	220	5,00	7,50	10,00	1,00	07/06/2011	945,323822
jun/11	1.100,00	1.100,00	220	5,00	7,50	10,00	1,00	07/07/2011	946,397619
jul/11	1.100,00	1.100,00	220	5,00	7,50	10,00	1,00	05/08/2011	947,680822
ago/11	1.100,00	1.100,00	220	5,00	7,50	10,00	1,00	07/09/2011	949,487049
set/11	1.182,50	1.182,50	220	5,38	8,07	10,76	1,08	07/10/2011	950,375717
out/11	1.182,50	1.182,50	220	5,38	8,07	10,76	1,08	07/11/2011	950,939043
nov/11	1.182,50	1.182,50	220	5,38	8,07	10,76	1,08	07/12/2011	951,622402
dez/11	1.182,50	1.182,50	220	5,38	8,07	10,76	1,08	06/01/2012	952,501442
jan/12	1.182,50	1.182,50	220	5,38	8,07	10,76	1,08	07/02/2012	953,174721
fev/12	1.182,50	1.182,50	220	5,38	8,07	10,76	1,08	07/03/2012	953,359729
mar/12	1.182,50	1.182,50	220	5,38	8,07	10,76	1,08	06/04/2012	954,236028

APÊNCICE B - Cálculos das horas de prontidão

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS SOBRE HORAS DE PRONTIDÃO								
Período	Horas	Valor da	Total Bruto	Valor já	Valor	Fator de	FACDT's	VALOR
	Apuradas	Hora	Apurado	Pago	Devido			Correção
	Nº	R\$	(1)	(2)	= (1 - 2)			30/07/2013
abr/07		2,35	0,00	0,00	0,00	905,707084	0,000000	R\$ -
mai/07	13,00	2,35	30,51	0,00	30,51	907,201066	0,033630	R\$ 32,13
jun/07	18,00	2,35	42,24	0,00	42,24	908,135720	0,046512	R\$ 44,43
jul/07	15,00	2,35	35,20	0,00	35,20	909,458744	0,038704	R\$ 36,97
ago/07	17,00	2,35	39,89	0,00	39,89	910,627466	0,043804	R\$ 41,85
set/07	19,00	2,45	46,49	0,00	46,49	911,069559	0,051027	R\$ 48,75
out/07	16,00	2,45	39,15	0,00	39,15	912,001425	0,042927	R\$ 41,01
nov/07	18,00	2,45	44,04	0,00	44,04	912,575539	0,048259	R\$ 46,10
dez/07	11,00	2,45	26,91	0,00	26,91	913,168444	0,029468	R\$ 28,15
jan/08	9,00	2,45	22,02	0,00	22,02	913,988296	0,024092	R\$ 23,01
fev/08	14,00	2,45	34,25	0,00	34,25	914,261782	0,037461	R\$ 35,79
mar/08	8,00	2,45	19,57	0,00	19,57	914,727215	0,021394	R\$ 20,44
abr/08	7,00	2,45	17,13	0,00	17,13	915,535355	0,018710	R\$ 17,87
mai/08	14,00	2,45	34,25	0,00	34,25	916,307963	0,037378	R\$ 35,71
jun/08	20,00	2,45	48,93	0,00	48,93	917,462995	0,053331	R\$ 50,95
jul/08	23,00	2,66	61,18	0,00	61,18	919,188706	0,066558	R\$ 63,58
ago/08	18,00	2,66	47,88	0,00	47,88	920,689143	0,052004	R\$ 49,68
set/08	22,00	2,66	58,52	0,00	58,52	922,574352	0,063431	R\$ 60,60
out/08	17,00	2,66	45,22	0,00	45,22	924,782795	0,048897	R\$ 46,71
nov/08	16,00	2,66	42,56	0,00	42,56	926,341128	0,045944	R\$ 43,89
dez/08	20,00	2,66	53,20	0,00	53,20	928,213302	0,057314	R\$ 54,75
jan/09	19,00	2,66	50,54	0,00	50,54	929,770193	0,054357	R\$ 51,93
fev/09	18,00	2,66	47,88	0,00	47,88	930,339354	0,051465	R\$ 49,16
mar/09	16,00	2,66	42,56	0,00	42,56	931,518356	0,045688	R\$ 43,65
abr/09	18,00	2,66	47,88	0,00	47,88	931,919417	0,051377	R\$ 49,08
mai/09	0,00	2,66	0,00	0,00	0,00	932,391531	0,000000	R\$ -
jun/09	15,00	2,66	39,90	0,00	39,90	933,057086	0,042762	R\$ 40,85
jul/09	10,00	2,66	26,60	0,00	26,60	933,902148	0,028482	R\$ 27,21
ago/09	8,00	2,66	21,28	0,00	21,28	934,051080	0,022782	R\$ 21,76
set/09	16,00	2,79	44,69	0,00	44,69	934,051080	0,047845	R\$ 45,71
out/09	13,00	2,79	36,31	0,00	36,31	939,051080	0,038666	R\$ 36,94
nov/09	6,00	2,79	16,76	0,00	16,76	934,141579	0,017941	R\$ 17,14
dez/09	7,00	2,79	19,55	0,00	19,55	934,548930	0,020919	R\$ 19,98
jan/10	5,00	2,79	13,97	0,00	13,97	934,548930	0,014948	R\$ 14,28
fev/10	7,00	2,79	19,55	0,00	19,55	934,677611	0,020916	R\$ 19,98
mar/10	6,00	2,79	16,76	0,00	16,76	935,289092	0,017919	R\$ 17,12
abr/10	7,00	2,79	19,55	0,00	19,55	935,379930	0,020900	R\$ 19,97
mai/10	9,00	2,79	25,14	0,00	25,14	935,844808	0,026863	R\$ 25,66
jun/10	11,00	2,79	30,73	0,00	30,73	936,513109	0,032813	R\$ 31,35
jul/10	11,00	2,79	30,73	0,00	30,73	937,549825	0,032776	R\$ 31,31
ago/10	8,00	2,79	22,35	0,00	22,35	938,372470	0,023817	R\$ 22,75
set/10	11,00	3,33	36,67	0,00	36,67	938,994314	0,039052	R\$ 37,31

out/10	7,00	3,33	23,33	0,00	23,33	939,396198	0,024835	R\$	23,72
nov/10	10,00	3,33	33,33	0,00	33,33	939,894118	0,035461	R\$	33,88
dez/10	12,00	3,33	40,00	0,00	40,00	941,113768	0,042502	R\$	40,60
jan/11	5,00	3,33	16,67	0,00	16,67	941,757121	0,017700	R\$	16,91
fev/11	9,00	3,33	30,00	0,00	30,00	942,359398	0,031834	R\$	30,41
mar/11	17,00	3,33	56,67	0,00	56,67	943,367042	0,060072	R\$	57,39
abr/11	9,00	3,33	30,00	0,00	30,00	943,729332	0,031788	R\$	30,37
mai/11	0,00	3,33	0,00	0,00	0,00	945,323822	0,000000	R\$	-
jun/11	12,00	3,33	40,00	0,00	40,00	946,397619	0,042265	R\$	40,38
jul/11	7,00	3,33	23,33	0,00	23,33	947,680822	0,024617	R\$	23,52
ago/11	12,00	3,33	40,00	0,00	40,00	949,487049	0,042128	R\$	40,24
set/11	9,00	3,59	32,28	0,00	32,28	950,375717	0,033965	R\$	32,45
out/11	9,00	3,59	32,28	0,00	32,28	950,939043	0,033945	R\$	32,43
nov/11	6,00	3,59	21,52	0,00	21,52	951,622402	0,022614	R\$	21,60
dez/11	9,00	3,59	32,28	0,00	32,28	952,501442	0,033889	R\$	32,37
jan/12	8,00	3,59	28,69	0,00	28,69	953,174721	0,030099	R\$	28,75
fev/12	1,00	3,59	3,59	0,00	3,59	953,359729	0,003765	R\$	3,60
mar/12	1,00	3,59	3,59	0,00	3,59	954,236028	0,003762	R\$	3,59
TOTAL BRUTO APURADO							2,028374	R\$	1.937,72

APÊNDICE C - Cálculos das horas interjornadas

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS DE HORAS INTERJORNADAS								
Período	Horas Apuradas	Valor da Hora	Total Bruto Apurado	Valor já Pago	Valor Devido	Fator de Correção	FACDT's Apurado	VALOR ATUALIZADO
	Nº	R\$	(1)	(2)	= (1 - 2)			30/07/2013
abr/07	0,00	5,28	0,00	0,00	0,00	905,707084	0,000000	R\$ -
mai/07	0,00	5,28	0,00	0,00	0,00	907,201066	0,000000	R\$ -
jun/07	0,00	5,28	0,00	0,00	0,00	908,135720	0,000000	R\$ -
jul/07	0,00	5,28	0,00	0,00	0,00	909,458744	0,000000	R\$ -
ago/07	0,00	5,28	0,00	0,00	0,00	910,627466	0,000000	R\$ -
set/07	0,00	5,51	0,00	0,00	0,00	911,069559	0,000000	R\$ -
out/07	0,00	5,51	0,00	0,00	0,00	912,001425	0,000000	R\$ -
nov/07	0,00	5,51	0,00	0,00	0,00	912,575539	0,000000	R\$ -
dez/07	0,00	5,51	0,00	0,00	0,00	913,168444	0,000000	R\$ -
jan/08	0,00	5,51	0,00	0,00	0,00	913,988296	0,000000	R\$ -
fev/08	0,00	5,51	0,00	0,00	0,00	914,261782	0,000000	R\$ -
mar/08	0,00	5,51	0,00	0,00	0,00	914,727215	0,000000	R\$ -
abr/08	0,00	5,51	0,00	0,00	0,00	915,535355	0,000000	R\$ -
mai/08	15,59	5,51	85,90	0,00	85,90	916,307963	0,093745	R\$ 89,55
jun/08	0,00	5,51	0,00	0,00	0,00	917,462995	0,000000	R\$ -
jul/08	0,00	5,99	0,00	0,00	0,00	919,188706	0,000000	R\$ -
ago/08	0,00	5,99	0,00	0,00	0,00	920,689143	0,000000	R\$ -
set/08	0,00	5,99	0,00	0,00	0,00	922,574352	0,000000	R\$ -
out/08	0,00	5,99	0,00	0,00	0,00	924,782795	0,000000	R\$ -
nov/08	0,00	5,99	0,00	0,00	0,00	926,341128	0,000000	R\$ -
dez/08	0,00	5,99	0,00	0,00	0,00	928,213302	0,000000	R\$ -
jan/09	0,00	5,99	0,00	0,00	0,00	929,770193	0,000000	R\$ -
fev/09	0,00	5,99	0,00	0,00	0,00	930,339354	0,000000	R\$ -
mar/09	0,00	5,99	0,00	0,00	0,00	931,518356	0,000000	R\$ -
abr/09	0,00	5,99	0,00	0,00	0,00	931,919417	0,000000	R\$ -
mai/09	0,00	5,99	0,00	0,00	0,00	932,391531	0,000000	R\$ -
jun/09	11,65	5,99	69,78	0,00	69,78	933,057086	0,074786	R\$ 71,44
jul/09	0,00	5,99	0,00	0,00	0,00	933,902148	0,000000	R\$ -
ago/09	0,00	5,99	0,00	0,00	0,00	934,051080	0,000000	R\$ -
set/09	0,00	6,29	0,00	0,00	0,00	934,051080	0,000000	R\$ -
out/09	0,00	6,29	0,00	0,00	0,00	939,051080	0,000000	R\$ -
nov/09	0,00	6,29	0,00	0,00	0,00	934,141579	0,000000	R\$ -
dez/09	0,00	6,29	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$ -
jan/10	2,35	6,29	14,78	0,00	14,78	934,548930	0,015815	R\$ 15,11
fev/10	0,00	6,29	0,00	0,00	0,00	934,677611	0,000000	R\$ -
mar/10	0,00	6,29	0,00	0,00	0,00	935,289092	0,000000	R\$ -
abr/10	0,00	6,29	0,00	0,00	0,00	935,379930	0,000000	R\$ -
mai/10	0,00	6,29	0,00	0,00	0,00	935,844808	0,000000	R\$ -
jun/10	18,74	6,29	117,87	0,00	117,87	936,513109	0,125860	R\$ 120,23
jul/10	0,00	6,29	0,00	0,00	0,00	937,549825	0,000000	R\$ -
ago/10	4,25	6,29	26,73	0,00	26,73	938,372470	0,028485	R\$ 27,21
set/10	2,19	7,50	16,43	0,00	16,43	938,994314	0,017497	R\$ 16,71

out/10	11,55	7,50	86,63	0,00	86,63	939,396198	0,092218	R\$	88,10	
nov/10	11,65	7,50	87,38	0,00	87,38	939,894118	0,092967	R\$	88,81	
dez/10	0,00	7,50	0,00	0,00	0,00	941,113768	0,000000	R\$	-	
jan/11	0,00	7,50	0,00	0,00	0,00	941,757121	0,000000	R\$	-	
fev/11	0,00	7,50	0,00	0,00	0,00	942,359398	0,000000	R\$	-	
mar/11	12,80	7,50	96,00	0,00	96,00	943,367042	0,101763	R\$	97,21	
abr/11	1,08	7,50	8,10	0,00	8,10	943,729332	0,008582	R\$	8,20	
mai/11	0,00	7,50	0,00	0,00	0,00	945,323822	0,000000	R\$	-	
jun/11	24,19	7,50	181,43	0,00	181,43	946,397619	0,191705	R\$	183,13	
jul/11	0,97	7,50	7,28	0,00	7,28	947,680822	0,007681	R\$	7,34	
ago/11	8,62	7,50	64,65	0,00	64,65	949,487049	0,068089	R\$	65,04	
set/11	15,02	8,07	121,21	0,00	121,21	950,375717	0,127539	R\$	121,84	
out/11	1,29	8,07	10,41	0,00	10,41	950,939043	0,010947	R\$	10,46	
nov/11	0,00	8,07	0,00	0,00	0,00	951,622402	0,000000	R\$	-	
dez/11	0,00	8,07	0,00	0,00	0,00	952,501442	0,000000	R\$	-	
jan/12	1,08	8,07	8,72	0,00	8,72	953,174721	0,009148	R\$	8,74	
fev/12	1,40	8,07	11,30	0,00	11,30	953,359729	0,011852	R\$	11,32	
mar/12	0,00	8,07	0,00	0,00	0,00	954,236028	0,000000	R\$	-	
TOTAL BRUTO APURADO								1,078679	R\$	1.030,44

APÊNDICE D - Cálculo das horas laboradas em domingo

CÁLCULO DAS HORAS LABORADAS EM DOMINGO								
Período	Horas Apuradas	Valor da Hora	Total Bruto Apurado	Valor já Pago	Valor Devido	Fator de Correção	FACDT's Apurado	VALOR ATUALIZADO
	Nº	R\$	(1)	(2)	= (1 - 2)			30/07/2013
abr/07	0,00	7,04	0,00	0,00	0,00	905,707084	0,000000	R\$ -
mai/07	30,55	7,04	215,07	0,00	215,07	907,201066	0,237069	R\$ 226,47
jun/07	22,83	7,04	160,72	0,00	160,72	908,135720	0,176977	R\$ 169,06
jul/07	23,04	7,04	162,20	0,00	162,20	909,458744	0,178347	R\$ 170,37
ago/07	22,88	7,04	161,08	0,00	161,08	910,627466	0,176889	R\$ 168,98
set/07	30,66	7,34	225,04	0,00	225,04	911,069559	0,247006	R\$ 235,96
out/07	30,89	7,34	226,73	0,00	226,73	912,001425	0,248607	R\$ 237,49
nov/07	47,97	7,34	352,10	0,00	352,10	912,575539	0,385831	R\$ 368,58
dez/07	25,08	7,34	184,09	0,00	184,09	913,168444	0,201594	R\$ 192,58
jan/08	51,15	7,34	375,44	0,00	375,44	913,988296	0,410771	R\$ 392,41
fev/08	23,49	7,34	172,42	0,00	172,42	914,261782	0,188589	R\$ 180,16
mar/08	15,80	7,34	115,97	0,00	115,97	914,727215	0,126780	R\$ 121,11
abr/08	17,03	7,34	125,00	0,00	125,00	915,535355	0,136532	R\$ 130,43
mai/08	33,90	7,34	248,83	0,00	248,83	916,307963	0,271557	R\$ 259,42
jun/08	24,65	7,34	180,93	0,00	180,93	917,462995	0,197206	R\$ 188,39
jul/08	34,82	7,98	277,86	0,00	277,86	919,188706	0,302288	R\$ 288,77
ago/08	26,56	7,98	211,95	0,00	211,95	920,689143	0,230207	R\$ 219,92
set/08	26,06	7,98	207,96	0,00	207,96	922,574352	0,225412	R\$ 215,33
out/08	36,01	7,98	287,36	0,00	287,36	924,782795	0,310732	R\$ 296,84
nov/08	26,17	7,98	208,84	0,00	208,84	926,341128	0,225446	R\$ 215,37
dez/08	26,25	7,98	209,48	0,00	209,48	928,213302	0,225680	R\$ 215,59
jan/09	34,97	7,98	279,06	0,00	279,06	929,770193	0,300138	R\$ 286,72
fev/09	26,01	7,98	207,56	0,00	207,56	930,339354	0,223101	R\$ 213,13
mar/09	27,23	7,98	217,30	0,00	217,30	931,518356	0,233275	R\$ 222,85
abr/09	34,89	7,98	278,42	0,00	278,42	931,919417	0,298759	R\$ 285,40
mai/09	8,78	7,98	70,06	0,00	70,06	932,391531	0,075140	R\$ 71,78
jun/09	24,86	7,98	198,38	0,00	198,38	933,057086	0,212612	R\$ 203,11
jul/09	23,27	7,98	185,69	0,00	185,69	933,902148	0,198832	R\$ 189,94
ago/09	23,78	7,98	189,76	0,00	189,76	934,051080	0,203158	R\$ 194,08
set/09	41,33	8,38	346,35	0,00	346,35	934,051080	0,370804	R\$ 354,23
out/09	23,15	8,38	194,00	0,00	194,00	939,051080	0,206591	R\$ 197,35
nov/09	32,74	8,38	274,36	0,00	274,36	934,141579	0,293702	R\$ 280,57
dez/09	31,35	8,38	262,71	0,00	262,71	934,548930	0,281108	R\$ 268,54
jan/10	40,01	8,38	335,28	0,00	335,28	934,548930	0,358761	R\$ 342,72
fev/10	25,46	8,38	213,35	0,00	213,35	934,677611	0,228260	R\$ 218,06
mar/10	16,51	8,38	138,35	0,00	138,35	935,289092	0,147922	R\$ 141,31
abr/10	31,79	8,38	266,40	0,00	266,40	935,379930	0,284804	R\$ 272,07
mai/10	41,79	8,38	350,20	0,00	350,20	935,844808	0,374207	R\$ 357,48
jun/10	32,16	8,38	269,50	0,00	269,50	936,513109	0,287769	R\$ 274,90
jul/10	14,28	8,38	119,67	0,00	119,67	937,549825	0,127641	R\$ 121,93
ago/10	31,02	8,38	259,95	0,00	259,95	938,372470	0,277022	R\$ 264,64
set/10	42,34	10,00	423,40	0,00	423,40	938,994314	0,450907	R\$ 430,75

out/10	15,79	10,00	157,90	0,00	157,90	939,396198	0,168086	R\$	160,57
nov/10	23,99	10,00	239,90	0,00	239,90	939,894118	0,255241	R\$	243,83
dez/10	30,77	10,00	307,70	0,00	307,70	941,113768	0,326953	R\$	312,34
jan/11	42,42	10,00	424,20	0,00	424,20	941,757121	0,450434	R\$	430,30
fev/11	33,86	10,00	338,60	0,00	338,60	942,359398	0,359310	R\$	343,25
mar/11	27,78	10,00	277,80	0,00	277,80	943,367042	0,294477	R\$	281,31
abr/11	29,68	10,00	296,80	0,00	296,80	943,729332	0,314496	R\$	300,44
mai/11	0,00	10,00	0,00	0,00	0,00	945,323822	0,000000	R\$	-
jun/11	35,88	10,00	358,80	0,00	358,80	946,397619	0,379121	R\$	362,17
jul/11	27,98	10,00	279,80	0,00	279,80	947,680822	0,295247	R\$	282,05
ago/11	17,25	10,00	172,50	0,00	172,50	949,487049	0,181677	R\$	173,55
set/11	28,92	10,76	311,18	0,00	311,18	950,375717	0,327428	R\$	312,79
out/11	32,08	10,76	345,18	0,00	345,18	950,939043	0,362988	R\$	346,76
nov/11	10,04	10,76	108,03	0,00	108,03	951,622402	0,113521	R\$	108,45
dez/11	20,97	10,76	225,64	0,00	225,64	952,501442	0,236892	R\$	226,30
jan/12	23,80	10,76	256,09	0,00	256,09	953,174721	0,268670	R\$	256,66
fev/12	0,00	10,76	0,00	0,00	0,00	953,359729	0,000000	R\$	-
mar/12	0,00	10,76	0,00	0,00	0,00	954,236028	0,000000	R\$	-
TOTAL BRUTO APURADO								14,472574	R\$ 13.825,56

APÊNDICE E - Cálculo das horas intrajornadas

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS DAS HORAS INTRAJORNADAS								
Período	Horas Apuradas	Valor da Hora	Total Bruto Apurado	Valor já Pago	Valor Devido	Fator de Correção	FACDT's Apurado	VALOR ATUALIZADO
	Nº	R\$	(1)	(2)	= (1 - 2)			30/07/2013
abr/07		5,28	0,00	0,00	0,00	905,707084	0,000000	R\$ -
mai/07	7,00	5,28	36,96	0,00	36,96	907,201066	0,040740	R\$ 38,92
jun/07	5,00	5,28	26,40	0,00	26,40	908,135720	0,029070	R\$ 27,77
jul/07	8,00	5,28	42,24	0,00	42,24	909,458744	0,046445	R\$ 44,37
ago/07	6,00	5,28	31,68	0,00	31,68	910,627466	0,034789	R\$ 33,23
set/07	4,00	5,51	22,04	0,00	22,04	911,069559	0,024191	R\$ 23,11
out/07	6,00	5,51	33,06	0,00	33,06	912,001425	0,036249	R\$ 34,63
nov/07	5,00	5,51	27,55	0,00	27,55	912,575539	0,030189	R\$ 28,84
dez/07	11,00	5,51	60,61	0,00	60,61	913,168444	0,066373	R\$ 63,41
jan/08	14,00	5,51	77,14	0,00	77,14	913,988296	0,084399	R\$ 80,63
fev/08	9,00	5,51	49,59	0,00	49,59	914,261782	0,054240	R\$ 51,82
mar/08	6,00	5,51	33,06	0,00	33,06	914,727215	0,036141	R\$ 34,53
abr/08	2,00	5,51	11,02	0,00	11,02	915,535355	0,012036	R\$ 11,50
mai/08	8,00	5,51	44,08	0,00	44,08	916,307963	0,048106	R\$ 45,96
jun/08	4,00	5,51	22,04	0,00	22,04	917,462995	0,024022	R\$ 22,95
jul/08	0,00	5,99	0,00	0,00	0,00	919,188706	0,000000	R\$ -
ago/08	5,00	5,99	29,95	0,00	29,95	920,689143	0,032529	R\$ 31,07
set/08	1,00	5,99	5,99	0,00	5,99	922,574352	0,006492	R\$ 6,20
out/08	6,00	5,99	35,94	0,00	35,94	924,782795	0,038863	R\$ 37,13
nov/08	7,00	5,99	41,93	0,00	41,93	926,341128	0,045264	R\$ 43,24
dez/08	3,00	5,99	17,97	0,00	17,97	928,213302	0,019359	R\$ 18,49
jan/09	4,00	5,99	23,96	0,00	23,96	929,770193	0,025769	R\$ 24,62
fev/09	5,00	5,99	29,95	0,00	29,95	930,339354	0,032192	R\$ 30,75
mar/09	5,00	5,99	29,95	0,00	29,95	931,518356	0,032151	R\$ 30,71
abr/09	5,00	5,99	29,95	0,00	29,95	931,919417	0,032137	R\$ 30,70
mai/09	1,00	5,99	5,99	0,00	5,99	932,391531	0,006424	R\$ 6,14
jun/09	7,00	5,99	41,93	0,00	41,93	933,057086	0,044938	R\$ 42,93
jul/09	12,00	5,99	71,88	0,00	71,88	933,902148	0,076967	R\$ 73,53
ago/09	15,00	5,99	89,85	0,00	89,85	934,051080	0,096193	R\$ 91,89
set/09	7,00	6,29	44,03	0,00	44,03	934,051080	0,047138	R\$ 45,03
out/09	9,00	6,29	56,61	0,00	56,61	939,051080	0,060284	R\$ 57,59
nov/09	18,00	6,29	113,22	0,00	113,22	934,141579	0,121202	R\$ 115,78
dez/09	15,00	6,29	94,35	0,00	94,35	934,548930	0,100957	R\$ 96,44
jan/10	18,00	6,29	113,22	0,00	113,22	934,548930	0,121149	R\$ 115,73
fev/10	17,00	6,29	106,93	0,00	106,93	934,677611	0,114403	R\$ 109,29
mar/10	15,00	6,29	94,35	0,00	94,35	935,289092	0,100877	R\$ 96,37
abr/10	16,00	6,29	100,64	0,00	100,64	935,379930	0,107592	R\$ 102,78
mai/10	13,00	6,29	81,77	0,00	81,77	935,844808	0,087375	R\$ 83,47
jun/10	11,00	6,29	69,19	0,00	69,19	936,513109	0,073880	R\$ 70,58
jul/10	11,00	6,29	69,19	0,00	69,19	937,549825	0,073798	R\$ 70,50
ago/10	15,00	6,29	94,35	0,00	94,35	938,372470	0,100546	R\$ 96,05

set/10	10,00	7,50	75,00	0,00	75,00	938,994314	0,079872	R\$	76,30	
out/10	4,00	7,50	30,00	0,00	30,00	939,396198	0,031935	R\$	30,51	
nov/10	12,00	7,50	90,00	0,00	90,00	939,894118	0,095755	R\$	91,47	
dez/10	11,00	7,50	82,50	0,00	82,50	941,113768	0,087662	R\$	83,74	
jan/11	18,00	7,50	135,00	0,00	135,00	941,757121	0,143349	R\$	136,94	
fev/11	15,00	7,50	112,50	0,00	112,50	942,359398	0,119381	R\$	114,04	
mar/11	5,00	7,50	37,50	0,00	37,50	943,367042	0,039751	R\$	37,97	
abr/11	13,00	7,50	97,50	0,00	97,50	943,729332	0,103313	R\$	98,69	
mai/11	1,00	7,50	7,50	0,00	7,50	945,323822	0,007933	R\$	7,58	
jun/11	13,00	7,50	97,50	0,00	97,50	946,397619	0,103022	R\$	98,42	
jul/11	15,00	7,50	112,50	0,00	112,50	947,680822	0,118710	R\$	113,40	
ago/11	10,00	7,50	75,00	0,00	75,00	949,487049	0,078990	R\$	75,46	
set/11	14,00	8,07	112,98	0,00	112,98	950,375717	0,118879	R\$	113,56	
out/11	13,00	8,07	104,91	0,00	104,91	950,939043	0,110322	R\$	105,39	
nov/11	2,00	8,07	16,14	0,00	16,14	951,622402	0,016960	R\$	16,20	
dez/11	5,00	8,07	40,35	0,00	40,35	952,501442	0,042362	R\$	40,47	
jan/12	15,00	8,07	121,05	0,00	121,05	953,174721	0,126996	R\$	121,32	
fev/12	4,00	8,07	32,28	0,00	32,28	953,359729	0,033859	R\$	32,35	
mar/12	2,00	8,07	16,14	0,00	16,14	954,236028	0,016914	R\$	16,16	
TOTAL BRUTO APURADO								3,641434	R\$	3.478,65

APÊNDICE F - Cálculo do adicional noturno

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS DO ADICIONAL NOTURNO								
Período	Horas Apuradas	Valor da Hora	Total Bruto Apurado	Valor já Pago	Valor Devido	Fator de Correção	FACDT's Apurado	VALOR ATUALIZADO
	Nº	R\$	(1)	(2)	= (1 - 2)			30/07/2013
abr/07	0,00	0,70	0,00	0,00	0,00	905,707084	0,000000	R\$ -
mai/07	4,57	0,70	3,20	0,00	3,20	907,201066	0,003527	R\$ 3,37
jun/07	0,00	0,70	0,00	0,00	0,00	908,135720	0,000000	R\$ -
jul/07	0,00	0,70	0,00	0,00	0,00	909,458744	0,000000	R\$ -
ago/07	0,00	0,70	0,00	0,00	0,00	910,627466	0,000000	R\$ -
set/07	6,98	0,73	5,10	0,00	5,10	911,069559	0,005597	R\$ 5,35
out/07	6,88	0,73	5,02	0,00	5,02	912,001425	0,005504	R\$ 5,26
nov/07	9,41	0,73	6,87	0,00	6,87	912,575539	0,007528	R\$ 7,19
dez/07	11,64	0,73	8,50	0,00	8,50	913,168444	0,009308	R\$ 8,89
jan/08	15,92	0,73	11,62	0,00	11,62	913,988296	0,012713	R\$ 12,14
fev/08	10,59	0,73	7,73	0,00	7,73	914,261782	0,008454	R\$ 8,08
mar/08	6,54	0,73	4,77	0,00	4,77	914,727215	0,005214	R\$ 4,98
abr/08	61,31	0,73	44,76	0,00	44,76	915,535355	0,048889	R\$ 46,70
mai/08	52,49	0,73	38,32	0,00	38,32	916,307963	0,041820	R\$ 39,95
jun/08	33,57	0,73	24,51	0,00	24,51	917,462995	0,026714	R\$ 25,52
jul/08	191,79	0,80	153,43	0,00	153,43	919,188706	0,166918	R\$ 159,46
ago/08	191,82	0,80	153,46	0,00	153,46	920,689143	0,166679	R\$ 159,23
set/08	193,83	0,80	155,06	0,00	155,06	922,574352	0,168073	R\$ 160,56
out/08	192,27	0,80	153,82	0,00	153,82	924,782795	0,166330	R\$ 158,89
nov/08	193,87	0,80	155,10	0,00	155,10	926,341128	0,167432	R\$ 159,95
dez/08	192,12	0,80	153,70	0,00	153,70	928,213302	0,165586	R\$ 158,18
jan/09	192,08	0,80	153,66	0,00	153,66	929,770193	0,165266	R\$ 157,88
fev/09	192,03	0,80	153,62	0,00	153,62	930,339354	0,165122	R\$ 157,74
mar/09	177,34	0,80	141,87	0,00	141,87	931,518356	0,152299	R\$ 145,49
abr/09	192,58	0,80	154,06	0,00	154,06	931,919417	0,165314	R\$ 157,92
mai/09	8,45	0,80	6,76	0,00	6,76	932,391531	0,007250	R\$ 6,93
jun/09	70,64	0,80	56,51	0,00	56,51	933,057086	0,060564	R\$ 57,86
jul/09	11,89	0,80	9,51	0,00	9,51	933,902148	0,010183	R\$ 9,73
ago/09	3,40	0,80	2,72	0,00	2,72	934,051080	0,002912	R\$ 2,78
set/09	9,23	0,84	7,75	0,00	7,75	934,051080	0,008297	R\$ 7,93
out/09	11,33	0,84	9,52	0,00	9,52	939,051080	0,010137	R\$ 9,68
nov/09	13,02	0,84	10,94	0,00	10,94	934,141579	0,011711	R\$ 11,19
dez/09	10,82	0,84	9,09	0,00	9,09	934,548930	0,009726	R\$ 9,29
jan/10	18,00	0,84	15,12	0,00	15,12	934,548930	0,016178	R\$ 15,45
fev/10	21,91	0,84	18,40	0,00	18,40	934,677611	0,019685	R\$ 18,80
mar/10	9,17	0,84	7,70	0,00	7,70	935,289092	0,008232	R\$ 7,86
abr/10	13,32	0,84	11,19	0,00	11,19	935,379930	0,011963	R\$ 11,43
mai/10	10,30	0,84	8,65	0,00	8,65	935,844808	0,009242	R\$ 8,83
jun/10	65,08	0,84	54,67	0,00	54,67	936,513109	0,058376	R\$ 55,77
jul/10	88,53	0,84	74,37	0,00	74,37	937,549825	0,079323	R\$ 75,78
ago/10	17,83	0,84	14,98	0,00	14,98	938,372470	0,015963	R\$ 15,25

set/10	17,74	1,00	17,74	0,00	17,74	938,994314	0,018892	R\$	18,05	
out/10	20,06	1,00	20,06	0,00	20,06	939,396198	0,021354	R\$	20,40	
nov/10	52,83	1,00	52,83	0,00	52,83	939,894118	0,056208	R\$	53,70	
dez/10	2,97	1,00	2,97	0,00	2,97	941,113768	0,003155	R\$	3,01	
jan/11	12,36	1,00	12,36	0,00	12,36	941,757121	0,013124	R\$	12,54	
fev/11	32,80	1,00	32,80	0,00	32,80	942,359398	0,034806	R\$	33,25	
mar/11	178,88	1,00	178,88	0,00	178,88	943,367042	0,189618	R\$	181,14	
abr/11	18,90	1,00	18,90	0,00	18,90	943,729332	0,020026	R\$	19,13	
mai/11	8,71	1,00	8,71	0,00	8,71	945,323822	0,009213	R\$	8,80	
jun/11	75,34	1,00	75,34	0,00	75,34	946,397619	0,079607	R\$	76,05	
jul/11	0,66	1,00	0,66	0,00	0,66	947,680822	0,000696	R\$	0,66	
ago/11	44,62	1,00	44,62	0,00	44,62	949,487049	0,046993	R\$	44,89	
set/11	40,34	1,08	43,57	0,00	43,57	950,375717	0,045845	R\$	43,80	
out/11	21,68	1,08	23,41	0,00	23,41	950,939043	0,024617	R\$	23,52	
nov/11	6,27	1,08	6,77	0,00	6,77	951,622402	0,007114	R\$	6,80	
dez/11	8,55	1,08	9,23	0,00	9,23	952,501442	0,009690	R\$	9,26	
jan/12	12,94	1,08	13,98	0,00	13,98	953,174721	0,014666	R\$	14,01	
fev/12	2,85	1,08	3,08	0,00	3,08	953,359729	0,003230	R\$	3,09	
mar/12	1,35	1,08	1,46	0,00	1,46	954,236028	0,001530	R\$	1,46	
TOTAL BRUTO APURADO								2,764413	R\$	2.640,85

APÊNDICE G - Demonstrativo dos reflexos em férias e abono de 1/3

FÉRIAS SOBRE HORAS DE PRONTIDÃO										
P	Período Aquisitivo	Total H.P.	Média H.P.	Valor da Hora	Férias	1/3	Total das Férias	Fator de correção	FACDT'S Apurado	VALOR ATUALIZADO
1º	26/04/2007 à 13/03/2008	153,47	12,79	2,45	31,29	10,43	41,72	914,33656	0,045628929	R\$ 43,59
2º	14/03/2008 à 13/03/2009	161,03	13,42	2,66	35,70	11,90	47,59	930,64324	0,05114129	R\$ 48,85
3º	14/03/2009 à 13/03/2010	158,07	13,17	2,79	36,79	12,26	49,06	934,87067	0,052477002	R\$ 50,13
4º	14/03/2010 à 13/03/2011	156,67	13,06	3,33	43,52	14,51	58,02	942,56696	0,061560286	R\$ 58,81
5º	14/03/2011 à 13/03/2012	162,97	13,58	3,59	48,71	16,24	64,95	953,54477	0,068109266	R\$ 65,06
6º	14/03/2012 à 09/04/2012	166,80	13,90	3,59	49,85	16,62	66,47	954,23603	0,069660846	R\$ 66,55
TOTAL DE FÉRIAS SOBRE HORAS DE PRONTIDÃO										R\$ 332,99

FÉRIAS SOBRE HORAS INTERJORNADAS										
P	Período Aquisitivo	Total H.Inter.	Média H.P.	Valor da Hora	Férias	1/3	Total das Férias	Fator de correção	FACDT'S Apurado	VALOR ATUALIZADO
1	26/04/2007 à 13/03/2008	0,00	0,00	5,51	0,00	0,00	0,00	914,33656	0	R\$ -
2	14/03/2008 à 13/03/2009	15,59	1,30	5,99	7,78	2,59	10,38	930,64324	0,01114929	R\$ 10,65
3	14/03/2009 à 13/03/2010	15,59	1,30	6,29	8,17	2,72	10,90	934,87067	0,01165474	R\$ 11,13
4	14/03/2010 à 13/03/2011	8,83	0,74	7,50	5,52	1,84	7,36	942,56696	0,00781053	R\$ 7,46
5	14/03/2011 à 13/03/2012	5,05	0,42	8,07	3,40	1,13	4,53	953,54477	0,00474720	R\$ 4,53
6	14/03/2012 à 09/04/2012	11,65	0,97	8,07	7,83	2,61	10,45	954,23603	0,01094715	R\$ 10,46
TOTAL DE FÉRIAS SOBRE HORAS INTERJORNADAS										R\$ 44,23

FÉRIAS SOBRE HORAS LABORADAS EM DOMINGO										
P	Período Aquisitivo	Total	Média H.P.	Valor da Hora	Férias	1/3	Total das Férias	Fator de correção	FACDT'S Apurado	VALOR ATUALIZADO
1	26/04/2007 à 13/03/2008	295,23	24,60	7,34	180,58	60,19	240,78	914,33656	0,26333372	R\$ 251,56
2	14/03/2008 à 13/03/2009	315,39	26,28	7,98	209,73	69,91	279,64	930,64324	0,30048340	R\$ 287,05
3	14/03/2009 à 13/03/2010	331,72	27,64	8,38	231,65	77,22	308,87	934,87067	0,33038566	R\$ 315,62
4	14/03/2010 à 13/03/2011	325,51	27,13	10,00	271,26	90,42	361,68	942,56696	0,38371574	R\$ 366,56
5	14/03/2011 à 13/03/2012	332,57	27,71	10,76	298,21	99,40	397,61	953,54477	0,41697874	R\$ 398,34
6	14/03/2012 à 09/04/2012	0,00	0,00	10,76	0,00	0,00	0,00	954,23603	0	R\$ -
TOTAL DE FÉRIAS SOBRE HORAS LABORADAS EM DOMINGO										R\$ 1.619,13

FÉRIAS SOBRE HORAS INTRAJORNADA										
P	Período Aquisitivo	Total	Média	Valor da Hora	Férias	1/3	Total das Férias	Fator de correção	FACDT'S Apurado	VALOR ATUALIZADO
1	26/04/2007 à 13/03/2008	81,87	6,82	5,51	37,59	12,53	50,12	914,33656	0,05481635	R\$ 52,37
2	14/03/2008 à 13/03/2009	79,47	6,62	5,99	39,67	13,22	52,89	930,64324	0,05683110	R\$ 54,29
3	14/03/2009 à 13/03/2010	80,73	6,73	6,29	42,32	14,11	56,42	934,87067	0,06035448	R\$ 57,66
4	14/03/2010 à 13/03/2011	75,00	6,25	7,50	46,88	15,63	62,50	942,56696	0,06630829	R\$ 63,34
5	14/03/2011 à 13/03/2012	71,17	5,93	8,07	47,86	15,95	63,81	953,54477	0,0669216	R\$ 63,93
6	14/03/2012 à 09/04/2012	70,43	5,87	8,07	47,37	15,79	63,16	954,23603	0,06618407	R\$ 63,23
TOTAL DE FÉRIAS SOBRE HORAS INTRAJORNADA										R\$ 354,82

FÉRIAS SOBRE ADICIONAL NOTURNO										
P	Período Aquisitivo	Total	Média	Valor da Hora	Férias	1/3	Total das Férias	Fator de correção	FACDT'S Apurado	VALOR ATUALIZADO
1	26/04/2007 à 13/03/2008	196,31	16,36	0,73	11,94	3,98	15,92	914,33656	0,017414462	R\$ 16,64
2	14/03/2008 à 13/03/2009	298,44	24,87	0,80	19,90	6,63	26,53	930,64324	0,02850492	R\$ 27,23
3	14/03/2009 à 13/03/2010	490,24	40,85	0,84	34,32	11,44	45,76	934,87067	0,048943583	R\$ 46,76
4	14/03/2010 à 13/03/2011	675,95	56,33	1,00	56,33	18,78	75,11	942,56696	0,079682285	R\$ 76,12
5	14/03/2011 à 13/03/2012	862,23	71,85	1,08	77,60	25,87	103,47	953,54477	0,108508004	R\$ 103,66
6	14/03/2012 à 09/04/2012	1.045,78	87,15	1,08	94,12	31,37	125,49	954,23603	0,131512159	R\$ 125,63
TOTAL DE FÉRIAS SOBRE ADICIONAL NOTURNO										R\$ 396,04

APÊNDICE H - Demonstrativo dos reflexos em décimo terceiro salário

CÁLCULO DO 13º SALÁRIO S/ HORAS DE PRONTIDÃO								
Período aquisitivo	Proporção	Total	Média	Valor da Hora	Valor Total 13º Salário	Fator de Correção	FACDT'S Apurado	VALOR ATUALIZADO
13/2007	08/12 avos	127,00	10,58	2,45	R\$ 25,89	912,838314	0,02836635	R\$ 27,10
13/2008	12/12 avos	136,00	11,33	2,66	R\$ 30,15	927,335948	0,03250889	R\$ 31,06
13/2009	12/12 avos	137,00	11,42	2,79	R\$ 31,89	934,367863	0,03413062	R\$ 32,60
13/2010	12/12 avos	127,00	10,58	3,33	R\$ 35,28	940,411002	0,03751315	R\$ 35,84
13/2011	12/12 avos	119,00	9,92	3,59	R\$ 35,57	951,987076	0,03736162	R\$ 35,69
13/2012	04/12 avos	116,00	9,67	3,59	R\$ 34,67	954,37682	0,03632853	R\$ 34,70
TOTAL DE 13º SOBRE HORAS DE PRONTIDÃO								R\$ 196,99

CÁLCULO DO 13º SALÁRIO S/ HORAS INTERJORNADAS								
Período aquisitivo	Proporção	Total	Média	Valor da Hora	Valor Total 13º Salário	Fator de Correção	FACDT'S Apurado	VALOR ATUALIZADO
13/2007	08/12 avos	0,00	0,00	5,51	R\$ -	912,838314	0	R\$ -
13/2008	12/12 avos	15,59	1,30	5,99	R\$ 7,78	927,335948	0,00839179	R\$ 8,02
13/2009	12/12 avos	11,65	0,97	6,29	R\$ 6,11	934,367863	0,006535479	R\$ 6,24
13/2010	12/12 avos	50,73	4,23	7,50	R\$ 31,71	940,411002	0,033715312	R\$ 32,21
13/2011	12/12 avos	63,97	5,33	8,07	R\$ 43,02	951,987076	0,045189505	R\$ 43,17
13/2012	04/12 avos	2,48	0,21	8,07	R\$ 1,67	954,37682	0,001747528	R\$ 1,67
TOTAL DE 13ª SOBRE HORAS INTERJORNADAS								R\$ 91,31

CÁLCULO DO 13º SALÁRIO S/ HORAS LABORADAS EM DOMINGOS								
Período aquisitivo	Proporção	Total	Média	Valor da hora	Valor Total 13º Salário	Fator de Correção	FACDT'S Apurado	VALOR ATUALIZADO
13/2007	08/12 avos	208,82	17,40	7,34	R\$ 127,73	912,838314	0,139924268	R\$ 133,67
13/2008	12/12 avos	233,90	19,49	7,98	R\$ 155,54	927,335948	0,167731554	R\$ 160,23
13/2009	12/12 avos	285,05	23,75	8,38	R\$ 199,06	934,367863	0,213042341	R\$ 203,52
13/2010	12/12 avos	277,99	23,17	10,00	R\$ 231,66	940,411002	0,246337328	R\$ 235,32
13/2011	12/12 avos	270,96	22,58	10,76	R\$ 242,96	951,987076	0,255214389	R\$ 243,80
13/2012	04/12 avos	264,95	22,08	10,76	R\$ 237,57	954,37682	0,248928755	R\$ 237,80
TOTAL DE 13º SOBRE HORAS LABORADAS EM DOMINGOS								R\$ 1.214,34

CÁLCULO DO 13º SALÁRIO S/ HORAS INTRAJORNADAS								
Período aquisitivo	Proporção	Total H.P.(R\$)	Média H.P.	Valor da Hora	Valor Total 13º Salário	Fator de Correção	FACDT'S Apurado	VALOR ATUALIZADO
13/2007	08/12 avos	66,00	5,50	5,51	R\$ 30,31	912,838314	0,03319865	R\$ 31,71
13/2008	12/12 avos	68,00	5,67	5,99	R\$ 33,94	927,335948	0,03660306	R\$ 34,97
13/2009	12/12 avos	69,00	5,75	6,29	R\$ 36,17	934,367863	0,038707988	R\$ 36,98
13/2010	12/12 avos	63,00	5,25	7,50	R\$ 39,38	940,411002	0,041869991	R\$ 40,00
13/2011	12/12 avos	65,00	5,42	8,07	R\$ 43,71	951,987076	0,045917115	R\$ 43,86
13/2012	04/12 avos	65,00	5,42	8,07	R\$ 43,71	954,37682	0,045802139	R\$ 43,75
TOTAL DE 13º SOBRE HORAS INTRAJORNADAS								R\$ 231,27

CÁLCULO DO 13º SALÁRIO S/ ADICIONAL NOTURNO								
Período aquisitivo	Proporção	Total	Média	Valor da Hora	Valor Total 13º Salário	Fator de Correção	FACDT'S Apurado	VALOR ATUALIZADO
13/2007	08/12 avos	67,96	5,66	0,73	R\$ 4,13	912,838314	0,004528988	R\$ 4,33
13/2008	12/12 avos	129,27	10,77	0,80	R\$ 8,62	927,335948	0,009293288	R\$ 8,88
13/2009	12/12 avos	181,76	15,15	0,84	R\$ 12,72	934,367863	0,013616907	R\$ 13,01
13/2010	12/12 avos	208,35	17,36	1,00	R\$ 17,36	940,411002	0,018462672	R\$ 17,64
13/2011	12/12 avos	393,26	32,77	1,08	R\$ 35,39	951,987076	0,037178446	R\$ 35,52
13/2012	04/12 avos	575,67	47,97	1,08	R\$ 51,81	954,37682	0,054287048	R\$ 51,86
TOTAL DE 13º SOB RADICIONAL NOTURNO								R\$ 131,24

APÊNDICE I - Demonstrativo dos reflexo em descanso semanal remunerado

DEMONSTRATIVO DOS REFLEXO EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO											
Período	Valor Apurado	Valor Apurado	Valor Apurado	Valor Apurado	TOTAL Apurado	Apuração RSR		Total Devido	Fator de Correção	FACDT's Apurado	VALOR ATUALIZADO
	H.E.1	H.E.2	H.E.4.	A.N.	(1)	Úteis	Rep.	= (1 / 2) x 3			30/07/2013
						(2)	(3)				
abr/07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24	6	0,00	905,707084	0,000000	R\$ -
mai/07	30,51	0,00	36,96	3,20	70,67	26	5	13,59	907,201066	0,014980	R\$ 14,31
jun/07	42,24	0,00	26,40	0,00	68,64	25	5	13,73	908,135720	0,015118	R\$ 14,44
jul/07	35,20	0,00	42,24	0,00	77,44	26	5	14,89	909,458744	0,016372	R\$ 15,64
ago/07	39,89	0,00	31,68	0,00	71,57	27	4	10,60	910,627466	0,011640	R\$ 11,12
set/07	46,49	0,00	22,04	5,10	73,63	30	7	17,18	911,069559	0,018856	R\$ 18,01
out/07	39,15	0,00	33,06	5,02	77,23	26	5	14,85	912,001425	0,016282	R\$ 15,55
nov/07	44,04	0,00	27,55	6,87	78,46	24	6	19,62	912,575539	0,021499	R\$ 20,54
dez/07	26,91	0,00	60,61	8,50	96,02	25	6	23,04	913,168444	0,025230	R\$ 24,10
jan/08	22,02	0,00	77,14	11,62	110,78	26	5	21,30	913,988296	0,023304	R\$ 22,26
fev/08	34,25	0,00	49,59	7,73	91,57	24	5	19,08	914,261782	0,020869	R\$ 19,94
mar/08	19,57	0,00	33,06	4,77	57,40	25	6	13,78	914,727215	0,015064	R\$ 14,39
abr/08	17,13	0,00	11,02	44,76	72,91	25	5	14,58	915,535355	0,015925	R\$ 15,21
mai/08	34,25	85,90	44,08	38,32	202,55	25	6	48,61	916,307963	0,053049	R\$ 50,68
jun/08	48,93	0,00	22,04	24,51	95,48	25	5	19,10	917,462995	0,020818	R\$ 19,89
jul/08	61,18	0,00	0,00	153,43	214,61	27	4	31,79	919,188706	0,034584	R\$ 33,04
ago/08	47,88	0,00	29,95	153,46	231,29	26	5	44,48	920,689143	0,048311	R\$ 46,15
set/08	58,52	0,00	5,99	155,06	219,57	25	5	43,91	922,574352	0,047595	R\$ 45,47
out/08	45,22	0,00	35,94	153,82	234,98	27	4	34,81	924,782795	0,037641	R\$ 35,96
nov/08	42,56	0,00	41,93	155,10	239,59	25	5	47,92	926,341128	0,051730	R\$ 49,42
dez/08	53,20	0,00	17,97	153,70	224,87	26	5	43,24	928,213302	0,046584	R\$ 44,50
jan/09	50,54	0,00	23,96	153,66	228,16	26	5	43,88	929,770193	0,047194	R\$ 45,08
fev/09	47,88	0,00	29,95	153,62	231,45	23	5	50,32	930,339354	0,054087	R\$ 51,67
mar/09	42,56	0,00	29,95	141,87	214,38	26	5	41,23	931,518356	0,044261	R\$ 42,28
abr/09	47,88	0,00	29,95	154,06	231,89	25	5	46,38	931,919417	0,049768	R\$ 47,54
mai/09	0,00	0,00	5,99	6,76	12,75	25	6	3,06	932,391531	0,003281	R\$ 3,13
jun/09	39,90	69,78	41,93	56,51	208,12	25	5	41,62	933,057086	0,044606	R\$ 42,61
jul/09	26,60	0,00	71,88	9,51	107,99	27	4	16,00	933,902148	0,017132	R\$ 16,37
ago/09	21,28	0,00	89,85	2,72	113,85	26	5	21,89	934,051080	0,023435	R\$ 22,39
set/09	44,69	0,00	44,03	7,75	96,47	25	5	19,29	934,051080	0,020651	R\$ 19,73
out/09	36,31	0,00	56,61	9,52	102,44	26	5	19,70	939,051080	0,020978	R\$ 20,04
nov/09	16,76	0,00	113,22	10,94	140,92	24	6	35,23	934,141579	0,037713	R\$ 36,03
dez/09	19,55	0,00	94,35	9,09	122,99	26	5	23,65	934,548930	0,025306	R\$ 24,17
jan/10	13,97	14,78	113,22	15,12	157,09	25	6	37,70	934,548930	0,040340	R\$ 38,54
fev/10	19,55	0,00	106,93	18,40	144,88	23	5	31,50	934,677611	0,033701	R\$ 32,19
mar/10	16,76	0,00	94,35	7,70	118,81	27	4	17,60	935,289092	0,018817	R\$ 17,98
abr/10	19,55	0,00	100,64	11,19	131,38	24	6	32,85	935,379930	0,035119	R\$ 33,55
mai/10	25,14	0,00	81,77	8,65	115,56	25	6	27,73	935,844808	0,029630	R\$ 28,31
jun/10	30,73	117,87	69,19	54,67	272,46	25	5	54,49	936,513109	0,058183	R\$ 55,58
jul/10	30,73	0,00	69,19	74,37	174,29	27	4	25,82	937,549825	0,027539	R\$ 26,31

ago/10	22,35	26,73	94,35	14,98	158,41	26	5	30,46	938,372470	0,032460	R\$ 31,01
set/10	36,67	16,43	75,00	17,74	145,84	25	5	29,17	938,994314	0,031065	R\$ 29,68
out/10	23,33	86,63	30,00	20,06	160,02	25	6	38,40	939,396198	0,040877	R\$ 39,05
nov/10	33,33	87,38	90,00	52,83	263,54	24	6	65,89	939,894118	0,070103	R\$ 66,97
dez/10	40,00	0,00	82,50	2,97	125,47	26	5	24,13	941,113768	0,025639	R\$ 24,49
jan/11	16,67	0,00	135,00	12,36	164,03	25	6	39,37	941,757121	0,041804	R\$ 39,94
fev/11	30,00	0,00	112,50	32,80	175,30	24	4	29,22	942,359398	0,031007	R\$ 29,62
mar/11	56,67	96,00	37,50	178,88	369,05	27	4	54,67	943,367042	0,057951	R\$ 55,36
abr/11	30,00	8,10	97,50	18,90	154,50	26	4	23,77	943,729332	0,025187	R\$ 24,06
mai/11	0,00	0,00	7,50	8,71	16,21	27	4	2,40	945,323822	0,002538	R\$ 2,42
jun/11	40,00	181,43	97,50	75,34	394,27	26	4	60,66	946,397619	0,064095	R\$ 61,23
jul/11	23,33	7,28	112,50	0,66	143,77	26	5	27,65	947,680822	0,029176	R\$ 27,87
ago/11	40,00	64,65	75,00	44,62	224,27	27	4	33,23	949,487049	0,034997	R\$ 33,43
set/11	32,28	121,21	112,98	43,57	310,04	24	6	77,51	950,375717	0,081557	R\$ 77,91
out/11	32,28	10,41	104,91	23,41	171,01	25	6	41,04	950,939043	0,043157	R\$ 41,23
nov/11	21,52	0,00	16,14	6,77	44,43	24	6	11,11	951,622402	0,011674	R\$ 11,15
dez/11	32,28	0,00	40,35	9,23	81,86	27	4	12,13	952,501442	0,012734	R\$ 12,16
jan/12	28,69	8,72	121,05	13,98	172,44	26	5	33,16	953,174721	0,034789	R\$ 33,23
fev/12	3,59	11,30	32,28	3,08	50,25	24	5	10,47	953,359729	0,010982	R\$ 10,49
mar/12	3,59	0,00	16,14	1,46	21,19	27	4	3,14	954,236028	0,003290	R\$ 3,14
TOTAL BRUTO APURADO										1,872274	R\$ 1.788,56

APÊNDICE J - Demonstrativo dos reflexos em aviso prévio

CÁLCULO DO REFLEXO EM AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS DE PRONTIDÃO							
Período Aquisitivo	Horas Apuradas	Média	Valor da Hora	Total	Fator de Correção	FACDT Apurado	VALOR ATUALIZADO
05/2011 à 04/2012	74,00	6,17	3,59	22,12	954,37682	0,0231751	R\$ 22,14
TOTAL DE AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS DE PRONTIDÃO							R\$ 22,14

CÁLCULO DO REFLEXO EM AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS INTERJORNADAS							
Período Aquisitivo	Horas Apuradas	Média	Valor da Hora	Total	Fator de Correção	FACDT Apurado	VALOR ATUALIZADO
05/2011 à 04/2012	52,57	4,38	8,07	35,35	954,37682	0,037043361	R\$ 35,39
TOTAL DE AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS INTERJORNADAS							R\$ 35,39

CÁLCULO DO REFLEXO EM AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS LABORADAS EM DOMINGO							
Período Aquisitivo	Horas Apuradas	Média	Valor da Hora	Total	Fator de Correção	FACDT Apurado	VALOR ATUALIZADO
05/2011 à 04/2012	226,6	18,88	10,76	203,18	954,37682	0,212897739	R\$ 203,38
TOTAL DE AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS LABORADAS EM DOMINGO							R\$ 203,38

CÁLCULO DO REFLEXO EM AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS INTRAJORNADAS							
Período Aquisitivo	Horas Apuradas	Média	Valor da Hora	Total	Fator de Correção	FACDT Apurado	VALOR ATUALIZADO
05/2011 à 04/2012	93,00	7,75	8,07	62,54	954,37682	0,065532292	R\$ 62,60
TOTAL DE AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS INTRAJORNADAS							R\$ 62,60

CÁLCULO DO REFLEXO EM AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL NOTURNO							
Período Aquisitivo	Horas Apuradas	Média	Valor da Hora	Total	Fator de Correção	FACDT Apurado	VALOR ATUALIZADO
05/2011 à 04/2012	138,60	11,55	1,08	12,47	954,37682	0,013070309	R\$ 12,49
TOTAL DE AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL NOTURNO							R\$ 12,49

APÊNDICE K - Demonstrativo da base de composição do INSS

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS DA BASE DE COMPOSIÇÃO DO INSS										
Período	Total Apurado	BASE DO INSS								
	H.E.1	H.E.2	H.E.3	H.E.4	A.N.	R.s.R	13º Salário	Férias	Aviso Prévio	
abr/07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				0,00
mai/07	30,51	0,00	215,07	36,96	3,20	13,59				299,33
jun/07	42,24	0,00	160,72	26,40	0,00	13,73				243,09
jul/07	35,20	0,00	162,20	42,24	0,00	14,89				254,53
ago/07	39,89	0,00	161,08	31,68	0,00	10,60				243,25
set/07	46,49	0,00	225,04	22,04	5,10	17,18				315,85
out/07	39,15	0,00	226,73	33,06	5,02	14,85				318,81
nov/07	44,04	0,00	352,10	27,55	6,87	19,62				450,18
dez/07	26,91	0,00	184,09	60,61	8,50	23,04	188,06			491,21
jan/08	22,02	0,00	375,44	77,14	11,62	21,30				507,52
fev/08	34,25	0,00	172,42	49,59	7,73	19,08				283,07
mar/08	19,57	0,00	115,97	33,06	4,77	13,78		348,54		535,69
abr/08	17,13	0,00	125,00	11,02	44,76	14,58				212,49
mai/08	34,25	85,90	248,83	44,08	38,32	48,61				499,99
jun/08	48,93	0,00	180,93	22,04	24,51	19,10				295,51
jul/08	61,18	0,00	277,86	0,00	153,43	31,79				524,26
ago/08	47,88	0,00	211,95	29,95	153,46	44,48				487,72
set/08	58,52	0,00	207,96	5,99	155,06	43,91				471,44
out/08	45,22	0,00	287,36	35,94	153,82	34,81				557,15
nov/08	42,56	0,00	208,84	41,93	155,10	47,92				496,35
dez/08	53,20	0,00	209,48	17,97	153,70	43,24	236,03			713,62
jan/09	50,54	0,00	279,06	23,96	153,66	43,88				551,10
fev/09	47,88	0,00	207,56	29,95	153,62	50,32				489,33
mar/09	42,56	0,00	217,30	29,95	141,87	41,23		397,13		870,04
abr/09	47,88	0,00	278,42	29,95	154,06	46,38				556,69
mai/09	0,00	0,00	70,06	5,99	6,76	3,06				85,87
jun/09	39,90	69,78	198,38	41,93	56,51	41,62				448,12
jul/09	26,60	0,00	185,69	71,88	9,51	16,00				309,68
ago/09	21,28	0,00	189,76	89,85	2,72	21,89				325,50
set/09	44,69	0,00	346,35	44,03	7,75	19,29				462,11
out/09	36,31	0,00	194,00	56,61	9,52	19,70				316,14
nov/09	16,76	0,00	274,36	113,22	10,94	35,23				450,51
dez/09	19,55	0,00	262,71	94,35	9,09	23,65	285,95			695,30
jan/10	13,97	14,78	335,28	113,22	15,12	37,70				530,07
fev/10	19,55	0,00	213,35	106,93	18,40	31,50				389,73
mar/10	16,76	0,00	138,35	94,35	7,70	17,60		471,00		745,76
abr/10	19,55	0,00	266,40	100,64	11,19	32,85				430,63
mai/10	25,14	0,00	350,20	81,77	8,65	27,73				493,49
jun/10	30,73	117,87	269,50	69,19	54,67	54,49				596,45
jul/10	30,73	0,00	119,67	69,19	74,37	25,82				319,78
ago/10	22,35	26,73	259,95	94,35	14,98	30,46				448,82

set/10	36,67	16,43	423,40	75,00	17,74	29,17				598,41
out/10	23,33	86,63	157,90	30,00	20,06	38,40				356,32
nov/10	33,33	87,38	239,90	90,00	52,83	65,89				569,33
dez/10	40,00	0,00	307,70	82,50	2,97	24,13	355,38			812,68
jan/11	16,67	0,00	424,20	135,00	12,36	39,37				627,60
fev/11	30,00	0,00	338,60	112,50	32,80	29,22				543,12
mar/11	56,67	96,00	277,80	37,50	178,88	54,67		564,67		1.266,19
abr/11	30,00	8,10	296,80	97,50	18,90	23,77				475,07
mai/11	0,00	0,00	0,00	7,50	8,71	2,40				18,61
jun/11	40,00	181,43	358,80	97,50	75,34	60,66				813,73
jul/11	23,33	7,28	279,80	112,50	0,66	27,65				451,22
ago/11	40,00	64,65	172,50	75,00	44,62	33,23				430,00
set/11	32,28	121,21	311,18	112,98	43,57	77,51				698,73
out/11	32,28	10,41	345,18	104,91	23,41	41,04				557,23
nov/11	21,52	0,00	108,03	16,14	6,77	11,11				163,57
dez/11	32,28	0,00	225,64	40,35	9,23	12,13	400,65			720,28
jan/12	28,69	8,72	256,09	121,05	13,98	33,16				461,69
fev/12	3,59	11,30	0,00	32,28	3,08	10,47				60,72
mar/12	3,59	0,00	0,00	16,14	1,46	3,14	369,43	0,00	335,67	729,44

APÊNDICE L - Demonstrativo do cálculo da contribuição previdenciária do trabalhador

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR										
Período	INSS Recolhido no Contrato	Base do Contrato	Base da Ação	Nova Base Apurada	Nova Alíquota	INSS Apurado	INSS a Recolher	Fator de Correção	FACDT's Apurado	VALOR ATUALIZADO
		(I)	(II)	= (I) + (II)		(III)				30/07/2013
abr/07	95,07	1.099,08	0,00	1.099,08	8,65%	95,07	0,00	905,707084	0,000000	R\$ -
mai/07	97,45	1.126,59	299,33	1.425,92	9,00%	128,33	30,88	907,201066	0,034038	R\$ 32,52
jun/07	77,44	895,26	243,09	1.138,35	8,65%	98,47	21,03	908,135720	0,023157	R\$ 22,12
jul/07	64,77	846,72	254,53	1.101,25	8,65%	95,26	30,49	909,458744	0,033525	R\$ 32,03
ago/07	63,09	824,76	243,25	1.068,01	8,65%	92,38	29,29	910,627466	0,032164	R\$ 30,73
set/07	91,44	1.057,11	315,85	1.372,96	9,00%	123,57	32,13	911,069559	0,035266	R\$ 33,69
out/07	81,71	944,62	318,81	1.263,43	9,00%	113,71	32,00	912,001425	0,035087	R\$ 33,52
nov/07	92,32	1.067,28	450,18	1.517,46	11,00%	166,92	74,60	912,575539	0,081746	R\$ 78,09
dez/07	80,00	924,86	491,21	1.416,07	9,00%	127,45	47,45	913,168444	0,051961	R\$ 49,64
13/2007	61,64	805,80	507,52	1.313,32	9,00%	118,20	56,56	913,168444	0,061938	R\$ 59,17
jan/08	102,12	1.134,69	507,52	1.642,21	11,00%	180,64	78,52	913,988296	0,085909	R\$ 82,07
fev/08	88,04	978,24	283,07	1.261,31	9,00%	113,52	25,48	914,261782	0,027869	R\$ 26,62
mar/08	112,15	1.246,07	535,69	1.781,76	11,00%	195,99	83,84	914,727215	0,091655	R\$ 87,56
abr/08	109,12	1.212,40	212,49	1.424,89	9,00%	128,24	19,12	915,535355	0,020883	R\$ 19,95
mai/08	105,18	1.168,62	499,99	1.668,61	11,00%	183,55	78,37	916,307963	0,085528	R\$ 81,70
jun/08	99,17	1.101,85	295,51	1.397,36	9,00%	125,76	26,59	917,462995	0,028982	R\$ 27,69
jul/08	89,58	995,30	524,26	1.519,56	11,00%	167,15	77,57	919,188706	0,084389	R\$ 80,62
ago/08	97,56	1.083,96	487,72	1.571,68	11,00%	172,88	75,32	920,689143	0,081808	R\$ 78,15
set/08	115,87	1.287,40	471,44	1.758,84	11,00%	193,47	77,60	922,574352	0,084112	R\$ 80,35
out/08	109,17	1.212,96	557,15	1.770,11	11,00%	194,71	85,54	924,782795	0,092497	R\$ 88,36
nov/08	116,07	1.289,62	496,35	1.785,97	11,00%	196,46	80,39	926,341128	0,086782	R\$ 82,90
dez/08	99,91	1.110,07	713,62	1.823,69	11,00%	200,61	100,70	928,213302	0,108487	R\$ 103,64
13/2008	102,47	1.138,51	551,10	1.689,61	11,00%	185,86	83,39	928,213302	0,089839	R\$ 85,82
jan/09	114,58	1.273,06	551,10	1.824,16	11,00%	200,66	86,08	929,770193	0,092582	R\$ 88,44
fev/09	111,93	1.243,67	489,33	1.733,00	11,00%	190,63	78,70	930,339354	0,084592	R\$ 80,81
mar/09	117,50	1.305,56	870,04	2.175,60	11,00%	239,32	121,82	931,518356	0,130775	R\$ 124,93
abr/09	193,07	1.755,18	556,69	2.311,87	11,00%	254,31	61,24	931,919417	0,065713	R\$ 62,78
mai/09	130,90	1.454,45	85,87	1.540,32	9,00%	138,63	7,73	932,391531	0,008290	R\$ 7,92
jun/09	103,72	1.152,45	448,12	1.600,57	9,00%	144,05	40,33	933,057086	0,043223	R\$ 41,29
jul/09	76,23	952,92	309,68	1.262,60	9,00%	113,63	37,40	933,902148	0,040047	R\$ 38,26
ago/09	89,86	998,45	325,50	1.323,95	9,00%	119,16	29,30	934,051080	0,031368	R\$ 29,97
set/09	111,38	1.237,56	462,11	1.699,67	11,00%	186,96	75,58	934,051080	0,080916	R\$ 77,30
out/09	96,52	1.072,45	316,14	1.388,59	9,00%	124,97	28,45	939,051080	0,030296	R\$ 28,94
nov/09	122,60	1.362,23	450,51	1.812,74	11,00%	199,40	76,80	934,141579	0,082214	R\$ 78,54
dez/09	105,94	1.177,12	695,30	1.872,42	11,00%	205,97	100,03	934,548930	0,107035	R\$ 102,25
13/2009	108,54	1.206,00	530,07	1.736,07	11,00%	190,97	82,43	934,548930	0,088202	R\$ 84,26
jan/10	127,92	1.421,37	530,07	1.951,44	11,00%	214,66	86,74	934,548930	0,092814	R\$ 88,66
fev/10	121,91	1.354,59	389,73	1.744,32	11,00%	191,88	69,97	934,677611	0,074860	R\$ 71,51

mar/10	98,16	1.090,70	745,76	1.836,46	11,00%	202,01	103,85	935,289092	0,111035	R\$ 106,07
abr/10	116,95	1.299,48	430,63	1.730,11	11,00%	190,31	73,36	935,379930	0,078428	R\$ 74,92
mai/10	113,20	1.257,81	493,49	1.751,30	11,00%	192,64	79,44	935,844808	0,084885	R\$ 81,09
jun/10	151,11	1.679,03	596,45	2.275,48	11,00%	250,30	99,19	936,513109	0,105914	R\$ 101,18
jul/10	137,32	1.525,81	319,78	1.845,59	11,00%	203,01	65,69	937,549825	0,070065	R\$ 66,93
ago/10	139,71	1.552,36	448,82	2.001,18	11,00%	220,13	80,42	938,372470	0,085701	R\$ 81,87
set/10	218,13	1.983,02	598,41	2.581,43	11,00%	283,96	65,83	938,994314	0,070106	R\$ 66,97
out/10	214,34	1.948,57	356,32	2.304,89	11,00%	253,54	39,20	939,396198	0,041728	R\$ 39,86
nov/10	142,69	1.585,47	569,33	2.154,80	11,00%	237,03	94,34	939,894118	0,100373	R\$ 95,89
dez/10	150,63	1.673,70	812,68	2.486,38	11,00%	273,50	122,87	941,113768	0,130558	R\$ 124,72
13/2010	146,90	1.632,21	627,60	2.259,81	11,00%	248,58	101,68	941,113768	0,108042	R\$ 103,21
jan/11	126,22	1.402,48	627,60	2.030,08	11,00%	223,31	97,09	941,757121	0,103094	R\$ 98,48
fev/11	149,49	1.661,05	543,12	2.204,17	11,00%	242,46	92,97	942,359398	0,098656	R\$ 94,25
mar/11	216,87	1.971,56	1.266,19	3.237,75	11,00%	356,15	139,28	943,367042	0,147641	R\$ 141,04
abr/11	206,55	1.877,74	475,07	2.352,81	11,00%	258,81	52,26	943,729332	0,055376	R\$ 52,90
mai/11	270,79	2.461,74	18,61	2.480,35	11,00%	272,84	2,05	945,323822	0,002168	R\$ 2,07
jun/11	135,48	1.505,38	813,73	2.319,11	11,00%	255,10	119,62	946,397619	0,126395	R\$ 120,74
jul/11	141,30	1.569,98	451,22	2.021,20	11,00%	222,33	81,03	947,680822	0,085503	R\$ 81,68
ago/11	155,09	1.723,20	430,00	2.153,20	11,00%	236,85	81,76	949,487049	0,086109	R\$ 82,26
set/11	225,95	2.054,10	698,73	2.752,83	11,00%	302,81	76,86	950,375717	0,080873	R\$ 77,26
out/11	160,37	1.781,87	557,23	2.339,10	11,00%	257,30	96,93	950,939043	0,101930	R\$ 97,37
nov/11	218,54	1.986,73	163,57	2.150,30	11,00%	236,53	17,99	951,622402	0,018904	R\$ 18,06
dez/11	145,51	1.616,76	720,28	2.337,04	11,00%	257,07	111,56	952,501442	0,117123	R\$ 111,89
13/2011	160,70	1.785,54	461,69	2.247,23	11,00%	247,20	86,50	952,501442	0,090813	R\$ 86,75
jan/12	218,23	1.983,92	461,69	2.445,61	8,00%	195,65	-22,58	953,174721	-0,023689	-R\$ 22,63
fev/12	162,16	1.801,77	60,72	1.862,49	9,00%	167,62	5,46	953,359729	0,005727	R\$ 5,47
mar/12	280,90	2.553,65	729,44	3.283,09	11,00%	361,14	80,24	954,236028	0,084088	R\$ 80,33
TOTAL BRUTO APURADO									4,578095	R\$ 4.373,43

APÊNDICE M - Demonstrativo do cálculo da contribuição previdenciária patronal

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL								
Período	Base Apurada	INSS Empresa	R.A.T.	Terceiros	INSS a Recolher	Fator de Correção	FACDT's Apurado	VALOR ATUALIZADO
		20%	3%	0%				30/07/2013
abr/07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	905,707084	0,000000	R\$ -
mai/07	299,33	59,87	8,98	0,00	68,85	907,201066	0,075892	R\$ 72,50
jun/07	243,09	48,62	7,29	0,00	55,91	908,135720	0,061565	R\$ 58,81
jul/07	254,53	50,91	7,64	0,00	58,55	909,458744	0,064378	R\$ 61,50
ago/07	243,25	48,65	7,30	0,00	55,95	910,627466	0,061441	R\$ 58,69
set/07	315,85	63,17	9,48	0,00	72,65	911,069559	0,079741	R\$ 76,18
out/07	318,81	63,76	9,56	0,00	73,32	912,001425	0,080394	R\$ 76,80
nov/07	450,18	90,04	13,51	0,00	103,55	912,575539	0,113470	R\$ 108,40
dez/07	491,21	98,24	14,74	0,00	112,98	913,168444	0,123723	R\$ 118,19
jan/08	507,52	101,50	15,23	0,00	116,73	913,988296	0,127714	R\$ 122,00
fev/08	283,07	56,61	8,49	0,00	65,10	914,261782	0,071204	R\$ 68,02
mar/08	535,69	107,14	16,07	0,00	123,21	914,727215	0,134695	R\$ 128,67
abr/08	212,49	42,50	6,37	0,00	48,87	915,535355	0,053378	R\$ 50,99
mai/08	499,99	100,00	15,00	0,00	115,00	916,307963	0,125503	R\$ 119,89
jun/08	295,51	59,10	8,87	0,00	67,97	917,462995	0,074084	R\$ 70,77
jul/08	524,26	104,85	15,73	0,00	120,58	919,188706	0,131180	R\$ 125,32
ago/08	487,72	97,54	14,63	0,00	112,17	920,689143	0,121832	R\$ 116,39
set/08	471,44	94,29	14,14	0,00	108,43	922,574352	0,117529	R\$ 112,27
out/08	557,15	111,43	16,71	0,00	128,14	924,782795	0,138562	R\$ 132,37
nov/08	496,35	99,27	14,89	0,00	114,16	926,341128	0,123237	R\$ 117,73
dez/08	713,62	142,72	21,41	0,00	164,13	928,213302	0,176823	R\$ 168,92
jan/09	551,10	110,22	16,53	0,00	126,75	929,770193	0,136324	R\$ 130,23
fev/09	489,33	97,87	14,68	0,00	112,55	930,339354	0,120977	R\$ 115,57
mar/09	870,04	174,01	26,10	0,00	200,11	931,518356	0,214821	R\$ 205,22
abr/09	556,69	111,34	16,70	0,00	128,04	931,919417	0,137393	R\$ 131,25
mai/09	85,87	17,17	2,58	0,00	19,75	932,391531	0,021182	R\$ 20,24
jun/09	448,12	89,62	13,44	0,00	103,06	933,057086	0,110454	R\$ 105,52
jul/09	309,68	61,94	9,29	0,00	71,23	933,902148	0,076271	R\$ 72,86
ago/09	325,50	65,10	9,77	0,00	74,87	934,051080	0,080156	R\$ 76,57
set/09	462,11	92,42	13,86	0,00	106,28	934,051080	0,113783	R\$ 108,70
out/09	316,14	63,23	9,48	0,00	72,71	939,051080	0,077429	R\$ 73,97
nov/09	450,51	90,10	13,52	0,00	103,62	934,141579	0,110925	R\$ 105,97
dez/09	695,30	139,06	20,86	0,00	159,92	934,548930	0,171119	R\$ 163,47
jan/10	530,07	106,01	15,90	0,00	121,91	934,548930	0,130447	R\$ 124,62
fev/10	389,73	77,95	11,69	0,00	89,64	934,677611	0,095904	R\$ 91,62
mar/10	745,76	149,15	22,37	0,00	171,52	935,289092	0,183387	R\$ 175,19
abr/10	430,63	86,13	12,92	0,00	99,05	935,379930	0,105892	R\$ 101,16
mai/10	493,49	98,70	14,80	0,00	113,50	935,844808	0,121280	R\$ 115,86
jun/10	596,45	119,29	17,89	0,00	137,18	936,513109	0,146479	R\$ 139,93
jul/10	319,78	63,96	9,59	0,00	73,55	937,549825	0,078449	R\$ 74,94
ago/10	448,82	89,76	13,46	0,00	103,22	938,372470	0,109998	R\$ 105,08
set/10	598,41	119,68	17,95	0,00	137,63	938,994314	0,146571	R\$ 140,02

out/10	356,32	71,26	10,69	0,00	81,95	939,396198	0,087236	R\$ 83,34
nov/10	569,33	113,87	17,08	0,00	130,95	939,894118	0,139324	R\$ 133,10
dez/10	812,68	162,54	24,38	0,00	186,92	941,113768	0,198615	R\$ 189,74
jan/11	627,60	125,52	18,83	0,00	144,35	941,757121	0,153277	R\$ 146,42
fev/11	543,12	108,62	16,29	0,00	124,91	942,359398	0,132550	R\$ 126,62
mar/11	1.266,19	253,24	37,99	0,00	291,23	943,367042	0,308713	R\$ 294,91
abr/11	475,07	95,01	14,25	0,00	109,26	943,729332	0,115774	R\$ 110,60
mai/11	18,61	3,72	0,56	0,00	4,28	945,323822	0,004527	R\$ 4,32
jun/11	813,73	162,75	24,41	0,00	187,16	946,397619	0,197760	R\$ 188,92
jul/11	451,22	90,24	13,54	0,00	103,78	947,680822	0,109509	R\$ 104,61
ago/11	430,00	86,00	12,90	0,00	98,90	949,487049	0,104161	R\$ 99,50
set/11	698,73	139,75	20,96	0,00	160,71	950,375717	0,169101	R\$ 161,54
out/11	557,23	111,45	16,72	0,00	128,17	950,939043	0,134782	R\$ 128,76
nov/11	163,57	32,71	4,91	0,00	37,62	951,622402	0,039532	R\$ 37,76
dez/11	720,28	144,06	21,61	0,00	165,67	952,501442	0,173931	R\$ 166,16
jan/12	461,69	92,34	13,85	0,00	106,19	953,174721	0,111406	R\$ 106,43
fev/12	60,72	12,14	1,82	0,00	13,96	953,359729	0,014642	R\$ 13,99
mar/12	729,44	145,89	21,88	0,00	167,77	954,236028	0,175816	R\$ 167,96
TOTAL BRUTO APURADO							6,916242	R\$ 6.607,08

APÊNDICE N - Demonstrativo do cálculo sobre reflexos em FGTS

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS SOBRE REFLEXOS EM FGTS														
Período	Total Apurado	BASE DO FGTS	Total Devido	Fator de Correção	FACDT's Apurado	VALOR ATUALIZADO								
	H.E.1	H.E.2	H.E.3	H.E.4	A.N.	R.s.R	Férias	13º Salário	A. Prévio		= Base x 8%			30/07/2013
abr/07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				0,00	0,00	905,707084	0,000000	RS -
mai/07	30,51	0,00	215,07	36,96	3,20	13,59				299,33	23,95	907,201066	0,026399	RS 25,22
jun/07	42,24	0,00	160,72	26,40	0,00	13,73				243,09	19,45	908,135720	0,021417	RS 20,46
jul/07	35,20	0,00	162,20	42,24	0,00	14,89				254,53	20,36	909,458744	0,022386	RS 21,39
ago/07	39,89	0,00	161,08	31,68	0,00	10,60				243,25	19,46	910,627466	0,021369	RS 20,41
set/07	46,49	0,00	225,04	22,04	5,10	17,18				315,85	25,27	911,069559	0,027736	RS 26,50
out/07	39,15	0,00	226,73	33,06	5,02	14,85				318,81	25,50	912,001425	0,027960	RS 6,71
nov/07	44,04	0,00	352,10	27,55	6,87	19,62				450,18	36,01	912,575539	0,039459	RS 37,69
dez/07	26,91	0,00	184,09	60,61	8,50	23,04		188,06		491,21	39,30	913,168444	0,043036	RS 41,11
jan/08	22,02	0,00	375,44	77,14	11,62	21,30				507,52	40,60	913,988296	0,044420	RS 42,43
fev/08	34,25	0,00	172,42	49,59	7,73	19,08				283,07	22,65	914,261782	0,024774	RS 23,67
mar/08	19,57	0,00	115,97	33,06	4,77	13,78	348,54			535,69	42,86	914,727215	0,046855	RS 44,76
abr/08	17,13	0,00	125,00	11,02	44,76	14,58				212,49	17,00	915,535355	0,018568	RS 17,74
mai/08	34,25	85,90	248,83	44,08	38,32	48,61				499,99	40,00	916,307963	0,043653	RS 41,70
jun/08	48,93	0,00	180,93	22,04	24,51	19,10				295,51	23,64	917,462995	0,025766	RS 24,61
jul/08	61,18	0,00	277,86	0,00	153,43	31,79				524,26	41,94	919,188706	0,045627	RS 43,59
ago/08	47,88	0,00	211,95	29,95	153,46	44,48				487,72	39,02	920,689143	0,042381	RS 40,49
set/08	58,52	0,00	207,96	5,99	155,06	43,91				471,44	37,72	922,574352	0,040885	RS 39,06
out/08	45,22	0,00	287,36	35,94	153,82	34,81				557,15	44,57	924,782795	0,048195	RS 46,04
nov/08	42,56	0,00	208,84	41,93	155,10	47,92				496,35	39,71	926,341128	0,042867	RS 40,95
dez/08	53,20	0,00	209,48	17,97	153,70	43,24		236,03		713,62	57,09	928,213302	0,061505	RS 58,76
jan/09	50,54	0,00	279,06	23,96	153,66	43,88				551,10	44,09	929,770193	0,047420	RS 45,30
fev/09	47,88	0,00	207,56	29,95	153,62	50,32				489,33	39,15	930,339354	0,042081	RS 40,20
mar/09	42,56	0,00	217,30	29,95	141,87	41,23	397,13			870,04	69,60	931,518356	0,074716	RS 71,38
abr/09	47,88	0,00	278,42	29,95	154,06	46,38				556,69	44,54	931,919417	0,047793	RS 45,66
mai/09	0,00	0,00	70,06	5,99	6,76	3,06				85,87	6,87	932,391531	0,007368	RS 7,04
jun/09	39,90	69,78	198,38	41,93	56,51	41,62				448,12	35,85	933,057086	0,038422	RS 36,70
jul/09	26,60	0,00	185,69	71,88	9,51	16,00				309,68	24,77	933,902148	0,026523	RS 25,34
ago/09	21,28	0,00	189,76	89,85	2,72	21,89				325,50	26,04	934,051080	0,027878	RS 26,63
set/09	44,69	0,00	346,35	44,03	7,75	19,29				462,11	36,97	934,051080	0,039580	RS 37,81
out/09	36,31	0,00	194,00	56,61	9,52	19,70				316,14	25,29	939,051080	0,026931	RS 25,73
nov/09	16,76	0,00	274,36	113,22	10,94	35,23				450,51	36,04	934,141579	0,038580	RS 36,86
dez/09	19,55	0,00	262,71	94,35	9,09	23,65		285,95		695,30	55,62	934,548930	0,059515	RS 56,85
jan/10	13,97	14,78	335,28	113,22	15,12	37,70				530,07	42,41	934,548930	0,045380	RS 43,35
fev/10	19,55	0,00	213,35	106,93	18,40	31,50				389,73	31,18	934,677611	0,033359	RS 31,87
mar/10	16,76	0,00	138,35	94,35	7,70	17,60	471,00			745,76	59,66	935,289092	0,063787	RS 60,94
abr/10	19,55	0,00	266,40	100,64	11,19	32,85				430,63	34,45	935,379930	0,036829	RS 35,18
mai/10	25,14	0,00	350,20	81,77	8,65	27,73				493,49	39,48	935,844808	0,042186	RS 40,30
jun/10	30,73	117,87	269,50	69,19	54,67	54,49				596,45	47,72	936,513109	0,050954	RS 48,68
jul/10	30,73	0,00	119,67	69,19	74,37	25,82				319,78	25,58	937,549825	0,027283	RS 26,06
ago/10	22,35	26,73	259,95	94,35	14,98	30,46				448,82	35,91	938,372470	0,038268	RS 36,56
set/10	36,67	16,43	423,40	75,00	17,74	29,17				598,41	47,87	938,994314	0,050980	RS 48,70
out/10	23,33	86,63	157,90	30,00	20,06	38,40				356,32	28,51	939,396198	0,030349	RS 28,99
nov/10	33,33	87,38	239,90	90,00	52,83	65,89				569,33	45,55	939,894118	0,048462	RS 46,30
dez/10	40,00	0,00	307,70	82,50	2,97	24,13		355,38		812,68	65,01	941,113768	0,069077	RS 65,99
jan/11	16,67	0,00	424,20	135,00	12,36	39,37				627,60	50,21	941,757121	0,053315	RS 50,93
fev/11	30,00	0,00	338,60	112,50	32,80	29,22				543,12	43,45	942,359398	0,046107	RS 44,05
mar/11	56,67	96,00	277,80	37,50	178,88	54,67	564,67			1.266,19	101,30	943,367042	0,107381	RS 102,58

abr/11	30,00	8,10	296,80	97,50	18,90	23,77				475,07	38,01	943,729332	0,040276	R\$ 38,48
mai/11	0,00	0,00	0,00	7,50	8,71	2,40				18,61	1,49	945,323822	0,001576	R\$ 1,51
jun/11	40,00	181,43	358,80	97,50	75,34	60,66				813,73	65,10	946,397619	0,068787	R\$ 65,71
jul/11	23,33	7,28	279,80	112,50	0,66	27,65				451,22	36,10	947,680822	0,038092	R\$ 36,39
ago/11	40,00	64,65	172,50	75,00	44,62	33,23				430,00	34,40	949,487049	0,036230	R\$ 34,61
set/11	32,28	121,21	311,18	112,98	43,57	77,51				698,73	55,90	950,375717	0,058818	R\$ 56,19
out/11	32,28	10,41	345,18	104,91	23,41	41,04				557,23	44,58	950,939043	0,046879	R\$ 44,78
nov/11	21,52	0,00	108,03	16,14	6,77	11,11				163,57	13,09	951,622402	0,013755	R\$ 13,14
dez/11	32,28	0,00	225,64	40,35	9,23	12,13		400,65		720,28	57,62	952,501442	0,060493	R\$ 57,79
jan/12	28,69	8,72	256,09	121,05	13,98	33,16				461,69	36,94	953,174721	0,038754	R\$ 37,02
fev/12	3,59	11,30	0,00	32,28	3,08	10,47				60,72	4,86	953,359729	0,005097	R\$ 4,87
mar/12	3,59	0,00	0,00	16,14	1,46	3,14		369,43	335,67	729,44	58,35	954,236028	0,061148	R\$ 58,41
TOTAL BRUTO APURADO													2,4056	R\$
TOTAL BRUTO APURADO (Multa 40%)													87	2.298,17
TOTAL BRUTO APURADO (Multa 40%)														R\$
TOTAL BRUTO APURADO (Multa 40%)														919,27